

OFFICINA DE ENCADERNACAO
DA
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO

MINISTERIO DA FAZENDA

Arm. 3 . Prat. 5

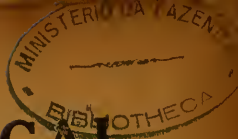
Obr. 22 Vol. 1

BIBLIOTHECA

336.20921
C794



ANNUARIO FISCAL



ACTOS E DECISÕES

SOBRE O

IMPOSTO DE CONSUMO

em

1927

Organizado pelo

Agente fiscal

ARMANDO WATSON CORDEIRO

Edição de

«A DEFEZA»

RIO DE JANEIRO

Pap. e Typ. Marques Araujo & C.—Rua S. Pedro, 216

1928

717 6650



DECRETO N.º 5.157 — DE 12 DE JANEIRO DE 1927

Autoriza a rever os regulamentos fiscaes subordinados ao Ministerio da Fazenda, para o fim, especial e exclusivo, de estabelecer que os recursos dos contribuintes sejam julgados e resolvidos por um conselho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos das repartições fiscaes subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para o fim, especial e exclusivo, de estabelecer que os recursos dos contribuintes em materia fiscal, sobretudo no tocante aos impostos de consumo, sejam julgados e resolvidos por um conselho, constituido, em partes iguaes, por funcionarios da administração publica e por contribuintes, nomeados estes pelo Governo por proposta das principaes associações de classes representativas do commercio e da industria, o qual funcionará sob a presidencia do Ministro da Fazenda ou da autoridade fiscal por este designada.

Paragrapho unico — As deliberações do conselho não poderão obrigar as decisões finais do Ministro da Fazenda, sempre que este não se conformar com aquellas deliberações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

NOTA — Este decreto até a presente data não foi executado. Porque?

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA
Getulio Vargas.

DECRETO N.º 17.635 — DE 14 DE JANEIRO DE 1927

Manda observar as instrucções complementares ao regulamento annexo no decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na execução do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de

1926, para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, sejam observadas as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA
Getulio Vargas.

Instrucções para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.635, de 14 deste mez:

Art. 1.º As guias para aquisição de estampilhas para productos estrangeiros sujeitos á sellagem directa serão organizadas conforme a nota de despacho que deverá consignar, além dos elementos precisos ao calculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessarios á cobrança do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Si o imposto a cobrar estiver em função do preço das mercadorias postas a despacho, a nota consignará os valores globaes, mas a guia os consignará em minucia, especialmente, de accôrdo com as facturas consular e commercial ou elementos outros subsidiarios á verificação e fiscalização.

Art. 2.º Compete aos agentes fiscaes, em serviço na alfandega, conferir as guias a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e facturas consular e commercial, visando-as si estiverem exactas e annotando-as, em caso de irregularmente organizadas.

Art. 3.º O chefe da repartição ou seu ajudante imporá logo a multa de 1 1/2 a 5 %, conforme as circumstancias do caso e de accôrdo com o disposto na 2ª parte do § 2º. lo art. 477 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda, á guia organizada com infracção do art. 1.º e seu paragrapho.

Art. 4.º A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada á importancia correspondente á quantidade, qualidade, valor e taxa resultante da verificação documental feita pelo agente fiscal.

Art. 5.º O conferente que houver de desembaraçar e dar sahida aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1ª via da nota do despacho, visando tambem aquella, si estiver exacta ou annotando a differença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar e tenha relação directa com o imposto devido.

Art. 6.º A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros por motivo da differença a que se refere o artigo anterior, obedecerá ao regimen aduanheiro e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nella averbado pelo conferente.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1927. — **Getulio Vargas.**

DECISÕES

N.º 1.

Consulta de Mattos & Comp. — As bolsas, a que se refere a consulta, de uso collegial, não estão expressamente incluídas entre as que devem pagar o imposto de consumo, segundo o regulamento em vigor, § 36, a, que faz a seguinte indicação — «Malas ou canastras, bahús, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras.»

Julgo, portanto, que o producto apresentado escapa ao dito imposto.

Submetto esta decisão á consideração superior.

(Recebedoria — Diário Official de 5-1-27).

NOTA — Quando na letra a, do § 36, do artigo 4º, da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, depois das palavras «e saccos», foram incluídas as palavras «para roupas», é certo que o legislador quiz se referir sómente aos «saccos para roupas» e não também ás «bolsas para roupas».

E tanto foi esse o espirito da Lei, que se vae encontral-o perfeitamente definido no n. 2 do mesmo § 36, que trata das taxas em que incidem as bolsas e os saccos; pois é fóra de duvida que, estando incluídas neste dispositivo as valises depois das bolsas, e sendo certo que as valises, embora se prestem á condução de pequenas peças de roupas, se destinam principalmente á condução de outros objectos de variadissimas naturezas, o que também acontece com algumas especies de bolsas, não se lhes póde emprestar a condição essencial, *sine qua non*, «para roupa» afim de que incidam no imposto.

Nessas condições a indicação «para roupas» só tem applicação aos «saccos» devendo as bolsas serem tomadas em sentido generico, para attingir toda e qualquer bolsa, sejam quaes forem o seu feito e fins, com excepção das destinadas a senhoras, para a guarda de dinheiro, lenços e fins semelhantes, que encontram a sua taxação na alinea III, do n. 4, do citado § 36.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 47.

N.º 2.

Consulta de Brandão & Dias. — O regulamento em vigor, relativamente á roupas feitas, sujeita ao imposto de consumo os «pyjamas» para qualquer fim e para ambos os sexos, e

sobretudos, fracks, sobrecasacas, smokings e casacas, bem assim, colletes e calças pertencentes a taes vestuarios.

O «pyjama» é um vestuario composto de paletot e calça, proprio para uso interior e não fazendo a lei referencia a essas peças, separadamente, como acontece com os colletes e calças conforme a indicação acima referida — o paletot indicado pela consulta, embora se assemelhe ao paletot do «pyjama» não está sujeito ao dito imposto.

Submetto esta decisão á consideração superior.

(Recebedoria — Diario Official de 5-1-27).

N.º 3.

Consulta de Chrispim de Almeida — Os sabões em massa sempre foram comprehendidos no imposto de consumo, como se vê do que dispunha o art. 4º, § 6º, f, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, ora modificado pelo de n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Por essa modificação, deixou de figurar a expressão — em massa — na relação discriminada que se lê dos sabões comprehendidos no dito imposto (mesmo artigo e paragrafo).

A' vista do exposto, esta directoria considera isento desse imposto o sabão em pasta a que se refere a consulta de fls.

Submetto a presente decisão á apreciação superior.

(Recebedoria — Diario Official de 7-1-27).

NOTA — Sendo isento do imposto de consumo, de accordo com o n. II, da letra e, do art. 7º, do vigente regulamento, sómente o sabão para lavagem de roupas e casas, desde que o sabão em massa não se destine áquelles fins, está sujeito ao imposto, embora a condição «massa» não esteja incluída entre as que se acham indicadas na alinea f do § 6º, do artigo 4º, pois é evidente que a falta de sua indicação na Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, é oriunda de um lapso do legislador ao redigir a referida alinea, tanto mais quanto, lendo-se todos os dispositivos, não só da Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, como de todos os regulamentos baixados até o de n. 14.648, que tratam da incidencia do imposto sobre perfumarias, verifica-se que o sabão em massa sempre esteve sujeito ao imposto, mesmo porque, **perfumado** e destinado ao uso do toucador, a sua isenção não se justifica.

E se quizermos rigorizar a significação da palavra «massa» teremos que os sabões em **fôrma** — pau ou barra não deixam de ser sabões em massa, porque, depois de feita esta, é que tomam a fôrma de **fôrma** ou são reduzidos a **paus** ou **barra**.

N.º 3-A.

Snr. Director da Recebedoria do Districto Federal.

N.º 5 — Com o officio n. 1.912, de 8 de Outubro do anno proximo findo, submetteste á consideração superior a consulta apresentada por Angelo Bertoli, relativamente ao acondicionamento do sabão em pó, de sua fabricação, em grandes volumes, para sahida da fabrica acompanhado dos respectivos sellos.

O Snr. Ministro da Fazenda, em data de 3 de Dezembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

«Proceda-se nos termos do parecer».

O parecer que emitti a 23 de Novembro ultimo e ao qual se refere o despacho do Snr. Ministro, foi o seguinte:

«O vigente regulamento do imposto de consumo não cogita de acondicionamento dos sabões em pó, em volumes de grande peso e que, por isso, deviam sahir das fabricas acompanhados dos respectivos sellos.

Nestas condições, concordo com a informação supra do Dr. Othon de Mello, inspector fiscal:

A informação prestada pelo Snr. Inspector fiscal Dr. Othon de Mello e a que allude o meu parecer, é a seguinte:

«O art. 92, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926, que consolidou as disposições relativas á arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo, permite que os liquidos acondicionados em barris, latas, garrafas ou envoltorios semelhantes, de capacidade excedente de cinco litros, saiam das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes acompanhados das respectivas estampilhas, quando vendidos a commerciantes registrados.

Em virtude desse dispositivo os sabões de que trata o art. 4º, § 6º, alinea f, do mesmo decreto, para cujos recipientes não se cogita de tamanho, gozarão, quando liquidos, daquella faculdade.

A hypothese em estudo refere-se ao pó de sabão em bruto, acondicionado em barricas e vendido a commerciantes e fabricantes de perfumarias, os quaes, por sua vez, os terão de revender, addicionados de perfume, em volumes differentes, para uso de toucador.

Tendo em vista o fim a que se destina o producto em questão, penso que não haverá inconveniente em permittir-se, por semelhança no caso, a adopção da faculdade prevista no art. 92, letra a, citado, com as obrigações prescriptas nos arts. 63, 64, 111, § 1º, letra a, do decreto n. 17.464.

Como se trata de productos que pagam o imposto **ad-valorem**, convem ficar entendido que, uma vez transferido de recipientes maiores para menores, isto é, quando subdividido pelos revendedores, ficarão sujeitos ás taxas referentes aos preços dos ultimos recipientes, de accordo, assim, com o que já está estabelecido na circular desta Directoria, n. 46, de 30 de Maio de 1922, relativamente aos productos sujeitos ao sello sanitario».

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 7-1-27).

NOTA — Circular citada:

Directoria da Receita Publica — Circular n.º 46 — Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1922.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica aos Snrs. Delegados Fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados, Administrador da Mesa de Rendas de Macahé e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Snr. Ministro da Fazenda, por despacho de 16 do corrente, resolveu que os productos sujeitos ao sello sanitario, quando subdivididos, isto é, quando transferidos de recipientes maiores para outros menores, incidem nas taxas relativas aos preços destes ultimos — Abdenago Alves Director da Receita.

(«**Diario Official**» de 31 / 5 / 22).

N.º 4 (*).

Sem numero — Abiteboul Dubaux & Comp. — Os cintos de tecido de seda, lã, linho, juta ou algodão, a que se refere a requerente, não estão comprehendidos entre os que enumera o art. 4º § 36, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926; escapam, portanto, do mesmo imposto.

Submetto a dita decisão á apreciação superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 7-1-27).

NOTA — Trata-se nesse despacho de cintos de tecido de seda, lã, linho, juta ou algodão para senhoras, e os unicos cintos para senhora sujeitos ao imposto de consumo são, de accordo com o n. 4, do § 36, do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1927, os seguintes:

”IV — Cintos de uma só correia
.....
.....
cintos á fantasia, de couro
.....

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 45.

(*) De accordo com a letra **m**, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, passaram a incidir no imposto.

N.º 5.

Walter Schmidt & Comp., transformadores de artigos de vidro, fazem a seguinte consulta a esta repartição:

1º, quaes, dos objectos constantes da relação apresentada, os que incidem no imposto de consumo, como objecto de adorno e qual o imposto devido;

2º, se, como beneficiadores, estão sujeitos a alguma patente de registro além da do seu deposito fechado, á rua Clapp;

3º, se, na secção de beneficiamento, são obrigados a possuir livro talão-nota, embora as vendas sejam feitas na sua casa commercial, á rua dos Ourives;

4º, se nessa secção são obrigados a ter livro para escripta fiscal;

5º, se os productos sellados com a taxa minima são obrigados a oppôr no rotulo o preço da venda;

6º, se em qualquer hypothese os vasos e os jarros pagam o imposto como vidro e como objecto de adorno.

De accordo com o parecer e informação da 3ª Sub-directoria, responde-se nos seguintes termos:

Ao 1º item: os objectos da relação apresentada, de numeros 1 a 4 e 6 a 11, pagam o imposto como vidro, por não poderem ser incluídos na letra a § 38, do art. 4º, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926; o de numero 5 só incidirá no imposto de objectos de adorno, se fôr beneficiado, isto é, se não fôr vendido como foi recebido da fabrica, tendo sido pintado, caso em que pôde ser incluído na letra a, sendo de 1\$500 o imposto por unidade;

Ao 2º item: como beneficiadores, os consulentes estão sujeitos á patente de registro de fabricantes, de accordo com o art. 11, do decreto citado e, consequentemente, devem observar todas as disposições do artigo 111, § 1º, do mesmo decreto que lhes forem applicaveis, entre essas: «ter o livro da escripta fiscal, talão-guia, etc.»;

Ao 3º item: sim; devendo as notas ser extraídas quando os objectos beneficiados passarem da secção de beneficiamento para o deposito;

Ao 4º item: sim:

Ao 5º item: não, nos termos do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de Outubro ultimo;

Ao 6º item: como vidro, quando os vasos e jarros constituírem objectos de vidro liso, moldado, esmerilhado, ou fosco, lapidado e lavrado no todo ou em parte, ns. VII e VIII, § 18, do art. 4º do citado decreto, e como objecto de adorno;

quando o vidro nas condições acima soffrer beneficiamento, como pintura, etc..

Providencia esta repartição para que seja feito o recolhimento do imposto devido, na importancia de 78\$700, aos cofres publicos, dentro do prazo de tres dias, nos termos da verificação effectuada pelo fiscal da secção.

(Recebedoria — **Diario Official** de 7-1-27).

N.º 6.

N. 700, de 1924, contra Cesario Puime & C. — Tendo em vista o que já decidiu a autoridade superior relativamente ao recurso da firma Castro Silva & C. sobre infracção do artigo 111, § 12, letra a, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, conforme consta da ordem da Directoria da Receita, a esta Recebedoria, n. 162, de 24 de Abril de 1926, publicada no **Diario Official** de 27, e, attendendo a que o caso em apreço é perfeitamente identico ao daquella firma, julgo improcedente o auto de fls. 4, e recorro **ex-officio** para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

Feitas as devidas annotações, suba o processo á instancia superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 9-1-27).

NOTA — Ordem acima citada:

« Com o officio n. 1.950, de 19 de outubro do anno findo, encaminhaste a esta directoria o recurso interposto pela firma Castro Silva & C., do acto desta Recebedoria que lhe impoz a multa de 1:200\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

« O Sr. ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:— Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso.

« O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:— Aos recorrentes aproveita a disposição mais benigna, do art. 4º, § 2º, letra a, da vigente lei da receita, como já tem decidido o Thesouro. Sou, assim, de parecer que se dê provimento ao recurso de fls. 16/17, para serem os recorrentes aliviados da multa que lhes foi imposta —.

« O que vos communico para os devidos fins. »

Dispositivo da letra a, do § 2º, do art. 4º da lei da receita, citado na Ordem acima transcripta:

« a) café torrado ou moido:

Em tablettes, caixas, latas, saccos ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido, sendo o acondicionamento para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados, caixa ou latas devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250

grammas, e o maximo de dez (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas. Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a pôr sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos da entrega ou remessa da mercadoria.» (art. 111, § 11, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.)

O dispositivo que anteriormente regia o caso e que foi modificado pelo que acaba de ser transcripto, era o seguinte:

«Acondicionar o café torrado ou moído, para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dois kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas, para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dois kilogrammas.» (art. 111, § 12, letra a, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921).

Confrontando os dois dispositivos, vê-se que a modificação se deu quanto ao peso maximo para o acondicionamento do café, para a sua venda a varejo, que era de dois kilogrammas, e que passou a ser de dez.

N.º 7.

N. 245, lavrado em 27 de março de 1926 contra Carvalho & C. — Diante do que consta do processo e das razões do parecer de fls. 6 v., e, considerando ainda que o auto de fls. 2 foi lavrado com inobservancia do que prescreve o art. 192, paragrapho unico, do regulamento então em vigor, julgo improcedente o processo. Deste despacho recorro, na fôrma da lei, para a instancia superior.

(Recebedoria — Diario Oficial de 11-1-27).

NOTA — Paragrapho unico do art. 192, citado:

«Se o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto, ou termo, ou se estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, faz-se-ha nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo».

Vai-se assim restringindo a grande elasticidade que se vinha dando ao disposto no então § 1º do artigo 191, do revogado decreto n. 14.648, hoje no § 1º do art. 190, do vigente decreto n. 17.464, sem, entretanto, como sua consequencia legal, jámais ter sido cumprido o disposto no § 4º, dos citados artigos, dispositivo este que passou a ser letra morta no regulamento; isto é, contra o contribuinte a maxima exigencia no cumprimento do mais insignificante dispositivo do complicado regulamento do imposto de consumo, punindo-se pelas suas faltas com todo o rigor de suas penas, emquanto se dispensa a maxima benevolencia aos agentes do fisco, que não cumprem os expressos dispositivos desse mesmo regulamento.

N.º 8.

N.º 1 — O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao Snr. collector da 1.ª Collectoria Federal em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao seu telegramma n. 459, de 12 de Dezembro ultimo, que, sendo o quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo na capital do mesmo Estado de seis funcionários, dous dos quaes servem nessa mesma exactoria, além de um fiscal do sello adhesivo que ali já auxilia a fiscalisação do dito imposto, não ha o que providenciar quanto á reclamação, devendo, assim, tomar as medidas de que trata o artigo 147 do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

(Diario Official de 13-1-27)

N.º 9.

N.º 1 — O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao collector da 3.ª Collectoria Federal em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, que, attendendo á reclamação da firma Walter Hauer, fabricantes de tecidos de malha, nessa cidade, sita á Alameda S. Boaventura n. 181, resolveu autorizar essa exactoria a fornecer á alludida firma os sellos do imposto de consumo nacionaes da taxa de \$400 que forem precisos para a sellagem dos seus productos, até que a 1.ª Collectoria esteja habilitada para fornecer.

(Diario Official de 14-1-27).

N.º 10.

N.º 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao collector das rendas federaes em Nova Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, em solução á consulta constante de seu officio n. 220, de 13 de Dezembro ultimo, que o fabricante que compra producto de outro fabricante para revender, deve registrar-se para o commercio do alludido producto, ficando sujeito ás obrigações regulamentares prescriptas para os commerciantes.

(Directoria da Receita — Diario Official de 23-1-27).

NOTA — Art. 11, § 8º, do regulamento numero 17.464, de 6 de outubro de 1926:

«O registro de fabrica dá direito sómente á venda, por grosso ou a varejo, do producto da propria fabrica».

N.º 11.

Auto n. 76, lavrado em 25 de março de 1925 contra J. Cardoso da Silva — De acordo com o parecer, está sufficientemente apurada a contravenção relativa á falta de sello na mercadoria apprehendida. Outras faltas, apontadas, e não, convenientemente provadas, são, entretanto, circumstancias que não podem ser despresadas e que aggravam a situação do autuado e do fabricante da mesma mercadoria.

Assim, tendo em vista o que consta do processo e, principalmente, da informação de fls. 16, primeira parte, julgo procedente o auto de fls. 5, para impor a cada uma das firmas, J. Cardoso da Silva e Roberto Cardoso, a multa de 400\$, maxima da pena comminada no art. 8 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Em obediencia ao disposto na circular n. 23, de 9 de abril de 1926, recorro deste despacho para a instancia superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 26-1-27).

NOTA — Perigosa é a doutrina desse despacho, aceitando «faltas apontadas e não convenientemente provadas», para aggravar a situação de um autuado, impondo-se-lhe a pena maxima por infracção differente, que, como aquellas, consta do mesmo processo, tanto mais que, onde existe falta de prova, existe fatalmente a duvida, e, havendo duvida, não deve ser esquecido o velho preceito juridico «in dubio pro réo».

N.º 12.

Sem numero — Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha — Os sapatos descriptos na petição de fls., confeccionados com tecido de algodão, tendo a sola de borracha, estão comprehendidos claramente entre as especies referidas no art. 4º, § 5º, n. IV, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e assim porque o regulamento do imposto de consumo não cogita da sola, mas sómente do cabedal do calçado, conforme já foi declarado pela ordem n. 250, de 30 de setembro de 1909, publicada no «Diario Official» de 2 de outubro do mesmo anno.

(Recebedoria — **Diario Official** de 27-1-27).

NOTA — Art. 4º, § 5º, n. IV, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

«Sapatos e borseguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

Vendidos, no varejista, com preço marcado, nos mesmos pelo fabricante, até 18\$000:

Até om,22 de comprimento \$200

De mais de 0m,22 de comprimento	\$400
Acima de 18\$ ou sem preço marcado pelo fabricante:	
Até 0m,22 de comprimento	\$400
De mais de 0m,22 de comprimento	\$800

N.º 13.

N.º 1 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao Sr. collecter federal em Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, em solução á consulta constante do seu telegramma de 7 do corrente, que os casos de não concessão de registro estão previstos nos arts. 13 e seu paragrapho unico e 19, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno findo, não se podendo, fóra desses casos, negar o alludido registro, e que o regulamento do imposto de vendas mercantis, approved pelo decreto n. 17.535, de 10 de novembro ultimo, não cogita da suspensão de venda de estampilhas do mesmo imposto aos contribuintes.

(Directoria da Receita — **Diario Oficial** de 26-1-27).

NOTA — «Art. 13. — Não será concedido registro para o fabrico de fumo, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tiver communicação interna com a do fabrico.

Paragrapho unico. Tambem não será concedido registro para o fabrico de cerveja de alta fermentação no mesmo predio, ou em outro que com a fabrica se communicar internamente, toda vez que houver secção em que o producto for servido para o consumo no proprio local».

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvidos os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção, enviarão, directamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes á respectiva repartição”.

N.º 14.

— Snr. inspector da Alfandega de Santos:

N.º 17 — Tendo em vista o que consta do processo n. 55.635, do anno passado, e da informação prestada por essa alfandega, no telegramma sem numero, de 18 de dezembro ultimo, recommendo vossas providencias afim de que por essa

repartição seja feita a cobrança das aguas «Vichy», nos precisos termos do art. 4º, § 7º alinea III, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, pois que as referidas aguas são mineraes naturaes medicinaes, de fontes estrangeiras, e assim sujeitas á taxa de \$600 por litro, como especialidades pharmaceuticas, e não á taxa do art. 4º, § 2º, alinea I, do citado decreto.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 26-1-27).

NOTA — Art. 4º, § 7º, alinea III, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

„Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes estrangeiras:	
Por meia garrafa	\$200
Por meio litro	\$300
Por garrafa	\$400
Por litro	\$600

N.º 15.

N.º 869, de 1923, contra F. F. Braga & C. e outro. — Conforme consta do presente processo, foram apprehendidos em poder de F. F. Braga & C. seis vidros, contendo materias corantes, sem sellos e rotulados apenas com a palavra «Rainbow» e sem os dizeres do art. 72 do regulamento n. 14.648, de 1921.

Ouvido o autuado, allegou o mesmo que não fazia commercio do referido producto, mas o adquiriu para colorir lampadas electricas do seu commercio, invocando em favor dessa allegação o facto de se acharem todos os vidros apprehendidos com o consumo já iniciado, o que foi constado pelo exame procedido por uma commissão de agentes fiscaes designados para tal fim.

Esta circumstancia, plenamente provada como ficou, é bastante para invalidar, de começo, todo e qualquer trabalho de pesquisas tendentes á apuração das contravenções autuadas, por isso que, iniciado, como foi, o consumo da mercadoria apprehendida, deixou ella de ficar subordinada ás obrigações regulamentares de sellagem e rotulagem, posta, como ficou, de tal fórma, fóra do alcance da acção fiscal.

Isto considerando, resolvo julgar improcedente o auto de fls., recorrendo *ex-officio*, na fórma da lei, para a instancia superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 28-1-27).

NOTA — Pela redacção do despacho, se deprehende que a firma autuada não adquiriu a tinta incriminada para revendel-a, e sim para applical-a em artigos de seu commercio, circumstancia esta que lhe

empresta a qualidade de **consumidor** do producto apprehendido, não se lhe podendo, portanto, applicar o disposto nos artigos 81 e 82 do regulamento do imposto de consumo, para qualquer que seja o seu effeito.

Assim, esse despacho obedeceu rigorosamente á doutrina que encerra a Ordem n. 8, de 24 de abril de 1902, da extincta Directoria das Rendas á então Recebedoria do Rio de Janeiro, publicada na **Diario Official**, de 9 de maio do mesmo anno, e concebida nos seguintes termos:

«Em relação ao officio dessa Recebedoria, sob n. 7, de 17 de janeiro corrente anno, encaminhando o recurso interposto por José Bento dos Passos Domingos, estabelecido á rua da Constituição n. 1, do acto pelo qual lhe fôra imposta por vosso antecessor a multa de 500\$, pelo facto de ter em seu estabelecimento um quinto de vinagre, sem estar sellado, declaro-vos que, sendo o dito officio presente ao Sr. ministro, em gráo de recurso **ex-officio**, interposto, por esta directoria, S. Ex., por despacho de 19 do corrente mez, proferido de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, em sessão de 8, resolveu negar provimento ao dito recurso **ex-officio**, para o fim de confirmar a decisão pela qual esta directoria relevou a multa imposta ao referido negociante, visto como ficou provado e reconhecido por esta repartição, no citado officio, que o recorrente não negociava em vinagre, sendo o barril em questão destinado ao CONSUMO de sua casa de pasto, e, por isso, NÃO ERA OBRIGADO A CONSERVAR A RESPECTIVA ESTAMPILHA, conforme já ficou resolvido pela Ordem desta directoria, sob n. 34, de 30 de dezembro ultimo, confirmando a decisão proferida por essa Recebedoria no processo de Neves & Arcos».

N.º 16.

N.º 833, de 1923, contra Francisco de Barros e outro — De accordo com o parecer da 3ª Sub-directoria.

Occorreram, conforme se verifica do presente processo, diversas infracções de dispositivos regulamentares.

Desde, porém, que houve por parte da fiscalisação preterição de formalidades legais, não fazendo apprehensão da mercadoria para conveniente prova das contravenções autuadas, como indica o mesmo parecer, só subsistindo a relativa á infracção do disposto no art. 112, § 1º, c, dispositivo esse não ignorado pela firma Francisco de Barros, conforme se verifica de suas declarações na petição de folhas, julgo improcedente o mesmo auto quanto á firma Azevedo Torres & Comp., e procedente quanto á Francisco de Barros, á qual imponho a multa de 200\$, pena minima comminada no ci-

tado art. 112, § 1º, letra c, do regulamento n. 14.648, de 1921.

Intime-se para o recolhimento dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo direito de recurso, que poderá ser interposto dentro do prazo de 15 dias.

Deste despacho, recorro na fôrma da lei para a instancia superior.

(Recebedoria — Diario Official, de 28-1-27).

NOTA — Art. 118, do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926:

«As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas e guias, em contravenção ás disposições deste regulamento, serão apprehendidas e apresentadas á repartição arrecadadora local. As embarcações e vehiculos, conductores de mercadorias em contravenção, serão tambem apprehendidas.

§ 1º Iguualmente serão apprehendidos os apparatus, machinas e outros objectos, como sejam: vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude, houver fabrico de qualquer producto tributado.

§ 2º Se não for possivel effectuar a remoção das mercadorias ou objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo LVII, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparatus ser lacrados de fôrma a não poderem funcçionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3º Se, na hypothese do paragrapho anterior, não houver quem aceite o encargo do deposito, o apprehensor mencionará no auto essas circumstancias, fazendo conduzir para a repartição, quando possivel, um specimen, que constituirá a prova material da infracção.

Art. 154 Aos agentes fiscaes do imposto de consumo, incumbem:

b) apprehender:

1º. As mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apprehendidos, ou de outros que forem apresentados pelos autoados, e das mercadorias e rotulos, ou de specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2º As machinas, apparatus, vidros, capsulas, rolhas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude ou de fabricação, houver fabrico, clandestino ou occulto de qualquer producto tributado.

N.º 17 (*).

Sociedade Anonyma Lameiro, pedindo reconsideração de despacho. — Deferido, em vista do parecer. O parecer emitido por esta directoria foi o seguinte: «A' vista dos esclarecimentos prestados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, no documento de fls. 7 e 8, os productos do supplicante, a que se refere a petição de fls. 4, são especialidades pharmaceuticas, por terem propriedade therapeutica. Assim, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, de accordo com o § 7, do art. 4º, da vigente lei orçamentaria da receita.

(Despacho do Sr. ministro — Directoria da Receita — Diario Official de 29-1-27).

NOTA — Desde que, por força do art. 4º, § 7º, letra e, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, foi revogado o decreto n. 14.713, de 8 de março de 1921, que regulava a cobrança e fiscalização do imposto do sello sanitario, ficando, consequentemente, incorporados os respectivos productos ao regulamento do imposto de consumo, têm se levantado controversias sobre a sua incidencia, sob o falso presupposto de que certos productos, licenciados pelo Departamento Nacional de Saude Publica, estão sujeitos a esse onus, como perfumarias, e não como especialidades pharmaceuticas.

E' que a lei n. 4.984 não cogita, absolutamente, em nenhum de seus dispositivos, de concessão de licença pelo Departamento Nacional de Saude Publica, para que o producto deva incidir no imposto, de conformidade com o § 7º, do seu art. 4º, ou com o § 6º do mesmo artigo. O que ella estabelece, muito expressamente, na referida letra e, do § 7º, do seu art. 4º, como preceito fundamental e imprescível, do qual o Fisco não se póde afastar, é que «SÓMENTE incidirão no imposto de que trata o § 7º, do seu art. 4º, os productos que forem CONSIDERADOS especialidades pharmaceuticas, pelo Departamento Nacional de Saude Publica».

Assim estabelecendo, a lei investiu aquelle departamento da autoridade unica e competente, como órgão technico que é, para dizer sobre as propriedades de um producto, e, consequentemente, se está sujeito ao imposto de consumo como especialidade pharmaceutica, embora ao Fisco pareça incidir como perfumaria, por ser perfumado, se destinar ao uso do toucador, ou ser vendido como oleo, loção, cosmetico, creme, brilhantina, bandolina, pó ou pasta, para uso dos cabellos, pelles, unhas, etc.—agua ou vinagre aromatico—tinta para cabellos e barba—pó, creme ou outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle—pastilha ou lentilha para qualquer fim».

E outorgando exclusivamente áquelle departamento essa autoridade, não trouxe uma innovação no serviço de arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, pois de igual autoridade se acha investido, em certos casos desse imposto, o Laboratorio Nacional de Analyses, a quem é pedida audiencia para que possa ser proferida a respectiva decisão, não sendo licito ao julgador contrariar os seus laudos, como tambem não

(*) Veja-se o que a respeito das perfumarias e especialidades pharmaceuticas manda observar, a partir de 1 de janeiro de 1928, a Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, em seu art. 14, §§1º a 3º.

lhe é licito considerar um producto como perfumaria, uma vez que o Departamento Nacional de Saude Publica declare tratar-se de uma especialidade pharmaceutica.

Nestas condições, é fóra de duvida que, instaurado um processo contra uma firma, por parecer tratar-se de perfumaria, quando o producto está sellado de accordo com as taxas destinadas á especialidade pharmaceutica, a audiencia daquelle departamento se torna indispensavel para o perfeito e legal julgamento da questão.

E é isso que, indubitavelmente, a decisão que acima transcrevemos veiu consagrar, cujo texto, entretanto, não está de accordo com o preceito legal estabelecido no alludido dispositivo, tendo-se em vista que, nos precisos termos desse dispositivo, o Departamento Nacional de Saude Publica não se limita a prestar esclarecimentos, mas sim decide sobre a respectiva incidencia.

N.º 18.

Consulta de J. Moreira, Irmão & Comp. — Tratando-se de «graxa liquida», conforme resultado do exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses na amostra apresentada, escapa o producto denominado «Quick Black» á incidencia do imposto de consumo.

(Recebedoria — **Diario Official**, 30-1-27).

N.º 19.

Consulta de Eugenio Medeiros Raposo:

De accordo com a informação e parecer, o producto a que allude a petição de fls. não está sujeito ao imposto de consumo.

Esse imposto incide sobre as materias ou substancias de tinturarias ou pinturas incluidas no n. 156, da classe 10ª da Tarifa (decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 27), o que se não verifica com o alludido producto, que se acha comprehendido no n. 146 da alludida classe, conforme o laudo de fls., do Laboratorio Nacional de Analyses, como materia corante derivada do alcatrão de hulha (côres de anilina).

Submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** de 3 de fevereiro de 1927).

N.º 20.

Consulta de Amoroso Costa & Comp. — Consultam Amoroso Costa & Comp.:

1º, si podem continuar a receber das fabricas, lenços em peças acompanhados dos respectivos sellos;

2º, si, quando vendem este artigo aos seus freguezes, podem os supplicantes mandar-lhes tambem os sellos em separado como os recebe;

3º, si abrindo volumes de lenços em peças e tendo-as em seu armazem para vender as peças a negociantes que têm secção de varejo, como devem proceder relativamente ao sello;

De accordo com o parecer da 3ª sub-directoria, responde-se:

o 1º item, sim, de accordo com o art. 111, § 10, letra a do vigente regulamento do imposto de consumo.

Ao 2º item, sim, conforme o que dispõe o art. 112, § 1º, letra a do mesmo regulamento.

Quanto ao 3º item, devem os consulentes obedecer ao regimen prescripto no art. 64 do regulamento citado.

(Recebedoria — **Diario Official** de 5-2-1927).

NOTA — Art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

«No verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a varejistas, é obrigatorio o lançamento, a tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das formulas correspondentes a cada volume, da data da entrega ou remessa e do numero da nota respectiva, bem como da firma ou da marca da fabrica ou do commercio».

.....
Art. 111 — «Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, são obrigados:

.....
§ 10, letra a — «a remetter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser vendidos em peças constituídas por varias unidades d a mesma especie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas.

.....
Art. 112 — «Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, cumpre observar as seguintes:

§ 1º, letra a — «remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, além da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar de productos sujeitos a essas formalidades».

N.º 21.

N.º 906, de 1926, contra Salomon & Comp. e Companhia de Charutos Pooch — Contra Salomon & Comp., depositarios do producto denominado — cigarrilhos havanezes — de fabricação da Companhia de Charutos Pooch, foi lavrado o auto de fls., base do presente processo.

E' fundamento do dito auto a declaração de que o referido producto estava insufficientemente sellado, verificando-se

por isso a infracção citada do art. 61, h, do regulamento, então em vigor, combinado com o disposto no art. 67, a, e a do art. n. 204.

O autuado reportou-se á defesa da referida Companhia que allegou o acerto da sellagem que fazia com fundamento na circular n. 34 de 27 de julho de 1910 e porque se tratava de pequenos charutos e não de cigarrilhas, segundo entende o regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, nota 2ª, do art. 4º § 1º.

O autuante julga revogada a circular n. 34 e que o producto apprehendido deve ser considerado cigarrilha, nos termos do precitado dispositivo do decreto de 1921, tal qual acontece com outros productos semelhantes das demais fabricas.

Proseguindo em outras considerações termina a informação de fls. 107/109 por declarar que si considerado charuto o producto apprehendido, ainda persistirá a insufficiencia do sello porquanto o seu preço é de 160\$ o milheiro, conforme o documento de fls. 73.

E' de notar a insegurança da informação quando o caso se prende tão sómente á classificação da mercadoria de facil exame. Mais estranhavel, entretanto, é a affirmativa quanto ao preço, uma vez que junto ao processo se encontram noventa facturas e apenas uma, a que foi citada, accusa a quantia de 160\$000.

As demais, todas ellas, sem excepção, dão o preço de 150\$, por milheiro, para o producto apprehendido.

Aquella circumstancia, portanto, póde ser, como salienta o parecer, um engano.

Como quer que seja, porém, não deve a excepção valer como regra, sem mais exame.

E' certo que a questão afinal fica adstricta a uma simples circumstancia de ordem technica para só impôr a necessidade capital de um exame da natureza do producto apprehendido.

E assim entendeu a directoria desta repartição designando os funcionarios indicados no despacho de folhas, para a precisa verificação.

Desta resultou o parecer de fls. 110 pela conclusão de que se trata de charutos, porquanto a sua confecção corresponde exactamente ás prescripções regulamentares e já citadas, da nota 2ª ao art. 4º, § 1º.

A circular n. 34, de 1910, referida, que dispõe apenas sobre o modo de estampilhamento dos pequenos charutos não foi evidentemente revogada.

Nestas condições, estando o producto em questão legalmente sellado, é insubsistente o auto de fls. julgo, portanto,

improcedente o processo e recorro deste despacho para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações, encaminhe-se o processo.
(Recebedoria — **Diario Official** de 6-2-1927)

NOTA — Circular n. 34, de 27 de julho de 1910, acima citada:
« Communico aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que, por despacho de 24 do corrente mez, proferido sobre requerimento de Pook & Comp., fabricantes de charutos na Bahia e no Rio Grande do Sul, foi permittido que o sello dos charutos pequenos, de formato especial, denominados « cigarrilhos », seja applicado nas carteiras em que os mesmos charutos forem acondicionados, »

N.º 22.

N.º 1.091, de 1926, contra Americo Gomes da Silva — Consta do presente processo, que, a 17 de setembro do anno proximo findo, nesta Recebedoria, foi autuado Americo Gomes da Silva, pelo facto de haver procurado adquirir formulas de consumo, em nome de Ribeiro Alves & Comp., que, conforme a patente de registro fornecida por esta repartição, devia funcionar com pequeno fabrico de bebidas, á avenida Suburbana n. 1.038, local onde, como se verificou, em diligencia levada á effeito, no mesmo dia, pelos autuantes, não existe edificação de qualquer natureza, nem fabrica em suas immediações.

A seguir, foi enviado á Policia o autuado que ficou detido por alguns dias, sendo, novamente, apresentado a esta repartição, conforme se vê do officio n. 1.817, de 22 de setembro ultimo, que se refere tambem á importancia de 5:400\$, destinada á compra daquellas formulas, e que, segundo conhecimento n. 1.994 da mesma data, foi recolhida aos cofres da Thescuraria Geral, como **garantia do auto de infracção n. 1.091**, base deste processo.

O autuado Americo Gomes da Silva, depois de liberto da acção policial, a 9 de outubro, pediu restituição da importancia alludida (folhas 15 a 18); e, por outra petição de 9 de novembro seguinte, (fls. 22 e 24), apresentou a respectiva defesa.

Falaram os autuantes, e a 3ª Sub-directoria emittiu seu parecer, todos accordes que se mantenha o deposito e se julgue procedente o auto.

O que visto e examinado, ha a considerar:

a) quanto ao deposito:

Aos cofres publicos só devem ser recolhidas as quantias provenientes de taxas ou imposto legalmente autorisados, ou que, a justo titulo, devem ficar em deposito.

No regulamento para a fiscalisação e arrecadação do imposto de consumo, como em qualquer outro, ou mesmo na jurisprudencia fiscal, nada se encontra autorisado a garantia de multa a ser imposta.

A multa que, por ventura, se viesse a impor ao autuado, nem mesmo poderia attingir á importancia cujo deposito se exigiu. E' de notar que, embora a declaração feita no documento de fls. 12, indique a espontaneidade na entrega do dinheiro, o autuado vem agora afirmando que só o fez por coacção, contra a sua vontade.

Na especie, só occorrendo recurso voluntario, é admissivel o deposito.

A autoridade policial, nada tendo apurado quando ao mesmo Americo Gomes da Silva, preso na Recebedoria, o fez a esta apresentar, com a importancia de 5:400\$, de que era portador, no momento da prisão.

Evidentemente não é possivel negar ao requerente a posse do dinheiro depositado, e de que dispunha, livremente, no momento da sua prisão. Se esse dinheiro não pertence ao autuado, ao seu dono cabe agir como entender mais acertado, para rehavel-o.

b) quanto á infracção capitulada no auto de fls.:

Não ha duvida de que o autuado, dizendo-se autorisado por um empregado de Ribeiro Alves & Cia., procurou adquirir estampilhas, mas a sua simples presença, com intuito de comprar formulas de consumo, em nome de terceiro, a quem se expediu patente de registro de fabrica, não caracteriza a infracção a que se refere o § 8º, letra c, do art. 219 do regulamento citado.

Nada prova que as guias apprehendidas sejam falsas, nem tão pouco, que o autuado Americo Gomes da Silva tivesse o designio de illudir a fiscalisação; prova tanto mais necessaria quanto é certo que exhibiu patente expedida por esta repartição.

Ainda, não ha como asseverar que tenha sido elle o autor do pedido da patente alludida, e o unico documento, pelo qual talvez se pudesse inferir da sua responsabilidade, o pedido de registro, foi subtrahido do archivo, conforme consta da informação de fls, que explica o caso.

Embora esta directoria tenha na melhor conta o Sr. archivista, por todos reconhecido como funcionario competente

e dedicado ao serviço, não póde deixar de estranhar o facto, que espera jámais se reproduza.

E' facto que são pouco consistentes as allegações do autuado, que evidentemente conhece a origem da questão, e si não elle proprio, sabe qual o seu autor. Mas, ante a sua negativa persistente e das peças do processo, fica-se sempre no terreno da presumpção e não ha como responsabilisal-o por uma falta de que o regulamento cogita especialmente e cabe, na fórmula legal, á firma Ribeiro Alves & Cia..

A' vista do exposto, resolvo:

1º, autorizar a restituição da quantia de 5:400\$ a Americo Gomes da Silva;

2º, deixar de impor ao mesmo as multas a que alludem as informações e parecer;

3º, recommendar que, pela 3ª sub-directoria, se publique edital intimando Ribeiro Alves & Cia., para, no prazo regulamentar, allegar o que entender conveniente;

4º, ordenar á 3ª Sub-directoria que, pelos protocollos de entrega de guias ou quaesquer elementos de que disponha, investigue e diga qual o agente fiscal que informou o pedido da patente de fls.;

5º, recommendar ao Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria as necessarias providencias para que do archivo não seja retirado papel algum, senão por meio de pedido regular.

(Recebedoria — **Diario Official** de 7-2-1927).

N.º 23.

Sem numero — Severino Esteves & Comp. — A sellagem directa dos artefactos de tecidos, por força do art. 5º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, passou a ser feita directamente em cada artigo e por unidade.

Dahi, ficarem em poder de commerciantes estampilhas de valores inapplicaveis áquelles productos.

Portanto, concedendo a referida lei as maiores facilidades para a aquisição das estampilhas necessarias, em casos outros, mas decorrentes das alterações que ella introduziu, e attendendo ao que estabeleceu o Thesouro Nacional, em caso semelhante, conforme consta da informação as fls., autoriso, de accordo com o parecer, a troca requerida.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-2-1927).

NOTA — Anteriormente á Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e por força do então regulamento n. 14.648, o imposto de consumo sobre os artefactos de tecidos era cobrado por meio de guia

sellada que acompanhava o producto, passando a ser cobrado por selagem directa no artefacto em virtude do art. 5º da citada Lei n.4.984.

Entrando em execução esse dispositivo aconteceu que veiu elle encontrar muitas fabricas com saldos em estampilhas que, por serem especiaes, só podiam ter applicação de accordo com o antigo regimen.

Nessas condições nada mais justo do que trocal-as por outras que pudessem obedecer as novas exigencias.

Foi isso que o despacho acima resolveu.

N.º 24.

— Sr. delegado fiscal, no Paraná:

N.º 7 — Em solução á consulta constante do vosso telegramma n. 376, do anno passado, (ficha n. 28.941) declaro-vos, para os devidos fins, que não estando prevista a isenção no regulamento annexo ao decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923, a empresa que distribue a energia electrica á Santa Casa de Misericordia dessa cidade está sujeita ao pagamento do respectivo imposto.

Quanto á base para ser cobrado o mesmo imposto, deverá ser ouvida a empresa distribuidora, que a proporá de accordo com os elementos fornecidos pela sua escripturação.

(Directoria da Receita — **Diario Oficial** de 13-2-27).

NOTA — De accordo com a letra q, do artigo 7º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, só são isentos do imposto de consumo, quanto á especie «**electricidade**»:

«I — o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-hora mensaes;

II — os kilowatts-hora consumidos, em seus proprios serviços e respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (de agua, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);

III — o fornecimento de energia, feito pelas empresas geradoras ás simplesmente distribuidoras;

IV — o consumo proveniente de illuminação publica e de repartições, officinas e serviços da União, dos Estados e dos Municipios.

N.º 25 (*).

Ministerio dos Negocios da Faeznda — Em 15 de fevereiro de 1927 — Circular n. 5.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o requerimento de

(*) Veja-se o que respeito das perfumarias e especialidades pharmaceuticas manda observar, a partir de 1 de janeiro de 1928, a Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, em seu art. 14 §§ 1º a 3º.

31 de dezembro ultimo, de Ambrosio Lameiro, presidente da Sociedade Anonyma Lameiro, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os productos medicinaes perfumados de que trata o paragrapho 6º do art. 4º do vigente regulamento do imposto de consumo, approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, uma vez considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, incidem no imposto de que trata o paragrapho 7º do mesmo artigo 4º do regulamento citado. — **Getulio Vargas.**

(Diario Official de 17-2-27).

NOTA — Já havíamos escripto os commentarios que fizemos acerca da decisão ministerial sobre o assumpto de que trata a circular acima, commentarios que foram publicados no numero deste jornal de 21 do corrente mez, quando lemos essa circular.

Veiu ella ao encontro dos nossos conceitos, dizendo assim que estavamos com a sã razão e a bôa doutrina.

Essa circular, porém e certamente, não quer, nem mesmo pôde, se referir aos dentifricios AINDA QUE MEDICINAES e aos sabões MEDICINAES quando perfumados, em face do que expressamente determinam as letras **d** e **f**, respectivamente, do § 6º, do art. 4º, da Lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925.

Assim como o Fisco é obrigado a respeitar e cumprir o disposto na letra **e** do § 7º, do art. 4º, da citada Lei, não podendo taxar como perfumaria o producto que o Departamento Nacional de Saude Publica **considerar** como especialidade pharmaceutica, assim tambem, por força da mesma Lei, não lhe é licito, considerar como especialidade pharmaceutica os dentifricios AINDA QUE MEDICINAES e os sabões MEDICINAES quando perfumados, mesmo que o Departamento Nacional de Saude Publica declare tratar-se de especialidade pharmaceutica, porque, incluindo esses productos entre os ennumerados no § 6º, do seu artigo 4º, quiz, positivamente, a Lei numero 4.984, exceptual-os da regra estabelecida no citado dispositivo da letra **e**, do § 7º, do mesmo artigo 4.º

N.º 26.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 16 de fevereiro de 1927 — Circular n. 6.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 163, de 23 de setembro de 1926, declaro aos Snrs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o tecido de aspecto sedoso, conhecido sob a denominação de «seda artificial» ou «vegetal», fica sendo designado pela palavra—«rayon»—. **Getulio Vargas.**
(Diario Official de 17-2-27).

N.º 27.

N.º 7 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao inspector fiscal Accacio de Almeida, de Minas Geraes, em solução ao seu officio n. 49, de 8 de outubro do anno findo, que duas são as taxas estabelecidas para os ladrilhos de cimento pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, no art. 4º, § 41, alinea V e VI, a saber:

V — Ladrilhos de cimento simples \$600.

VI — Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações, 1\$000.

Da redacção das ditas alineas se verifica que o cimento «simples» é o «não ornamentado», tanto que na alinea VI se diz claramente «simples ou ornamentado», fazendo-se referencia a duas especies diferentes.

Assim declara ao referido inspector fiscal que o imposto deve ser cobrado do seguinte modo:

\$600 aos ladrilhos de cimento de cor natural ou coloridos com uma só cor e 1\$000, aos ladrilhos coloridos ou ornamentados com mais de uma cor.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 20-2-27).

N.º 28 (*).

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis:

N.º 3 — Communicando que a The Western Telegraph Company está isenta do pagamento do imposto de consumo e da taxa de dois decimos por cento Hollerith. (Processo numero 1.205, de 1927).

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 23-2-27.)

NOTA — Será que a The Western Telegraph Company goze de isenção do imposto de consumo sobre todos os artigos de que trata o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, com que negocie ou pretenda negociar?

N.º 29.

N.º 767, de 1926, contra Manoel Pinto de Oliveira, estabelecido com padaria nesta cidade, foi lavrado o auto de fls. por ter sido encontrada **no corpo principal** do seu estabelecimento, uma lata contendo 1.830 grammas de café moido,

(*) Em face do que dispõe a Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, não mais cabe a isenção de que trata essa Ordem.

fóra do envoltorio apropriado, envoltorio esse que não foi exhibido á fiscalisação, dando motivo, assim á lavratura do referido auto, com fundamento nos arts. 72, 81 e 94, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Em sua defesa não negou o autuado a existencia do facto; contesta, entretanto, qualquer proposito de contravenção, allegando não fazer commercio do producto apprehendido, mas tel-o para uso dos seus empregados, justificando ainda a presença do referido producto no local em que foi encontrado, pela necessidade de fiscalisar o uso ou consumo delle pelos mesmos empregados.

Em boa consciencia se não póde desprezar taes justificativas, attenta a circumstancia muito importante de não ser o autuado commerciante de café. Nenhuma outra prova circumstancial ou documental existe no processo, em contrario áquella affirmativa.

Se é licito suspeitar da possivel intenção criminosa do autuado, licito não será recusar as allegações apresentadas na ausencia de elementos condemnatorios positivos do procedimento do autuado, sendo manifesta exorbitancia concluir-se de um facto dessa natureza por um simples aspecto ou detalhe compromettedor.

Assim sendo, e de accordo com o parecer da 3ª sub-directoria, julgo improcedente o auto de fls. e recorro, *ex-officio*, deste meu despacho para a autoridade superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 23-2-1927.)

NOTA — Se se trata de facto de uma padaria que não negociava com o café apprehendido, e se este se destinava ao consumo dos empregados do estabelecimento, o despacho está de perfeito accordo com a doutrina, firmada pela Ordem n. 8, de 24 de abril de 1902, publicada no «Diario Official», de 9 de maio do mesmo anno, que publicamos no numero deste jornal de 21 do mez proximo passado, quando tratamos do julgamento do auto lavrado contra a firma F. E. Braga & Comp.

N.º 30.

— Sr. Presidente da Associação Commercial de São Paulo:

N.º 84 — Em solução ao vosso cabogramma, datado de 5 de janeiro p. passado, cumpre-me communicar-vos, de ordem do Sr. ministro da Fazenda, que o pedido de que trata o mesmo, encontra solução adequada no despacho proferido em caso identico e constante da ordem desta directoria á Recebedoria do Districto Federal no «Diario Official» de 26 de agosto do anno findo, sob n. 593, a qual permite sejam col-

lados nas caixas dos lança-perfumes os sellos correspondentes á differença do imposto majorado, obedecendo, porém, quanto á venda a retalho o disposto no paragrapho unico do artigo 94 do vigente regulamento do imposto de consumo e feitas nas respectivas notas de venda as explicações necessarias.
(Directoria da Receita — Diario Official de 3-3-27.)

NOTA — Ordem acima citada:

«Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:—Com o officio n. 998, de 24 de maio do corrente anno, restituistes a esta directoria o requerimento da Empreza Commercio e Industria, relativamente á sellagem de mercadorias de sua fabricação — lança-perfume — sahidas da fabrica antes de janeiro ultimo e agora em elevação.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 1 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

«Deferido, nos termos do parecer, devendo a Recebedoria fornecer as estampilhas, cuja quantidade deverá ser previamente verificada, procedendo-se na escripta fiscal ás devidas annotações».

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi accorde com a informação prestada pela commissão incumbida de consolidar as disposições legais sobre o imposto de consumo, nos seguintes termos:

«Tratando-se de productos que devem ser sellados um a um, mas que já se acham acondicionados em caixas, com o imposto insufficiente, em face da majoração decorrente da lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, parecer que, a exemplo do que já foi permittido em 1915, quando pela primeira vez foram tributados os lança-perfumes (ordem á Recebedoria do Districto Federal, n. 415, de 4 de dezembro de 1915) e bem assim, do que foi resolvido em 1917, quando foi aggravado de 50 % o imposto dos ditos lança-perfumes (ordem á Recebedoria do Districto, de 13 de janeiro de 1917), não ha inconveniente, no caso excepcional, em se permittir que sejam collados nas caixas os sellos correspondentes á differença do imposto majorado, obedecendo, porém, quanto á venda a retalho, o disposto no paragrapho unico do art. 94, do vigente regulamento do imposto de consumo, e feitas, nas respectivas notas de venda, as explicações necessarias.

A medida suggerida acautela o interesse do fisco e não prejudica o contribuinte, pelo que parece preferivel á adoptada em 1922, constante da circular da Directoria da Receita Publica, n. 2, de 6 de janeiro daquelle anno».

O que communico, para os devidos fins».

Ha, evidentemente, um equivoco na ordem da Directoria da Receita, de 2 do corrente mez, quando se refere ao paragrapho unico do art. 94 do vigente regulamento, pois que elle não existe.

Certamente, processado o assumpto de que ella trata na vigencia do então regulamento n. 14.648, onde existia o alludido paragrapho unico do art. 94, cujo dispositivo se prestava para a solução do caso, em estudo, e vindo a ser resolvido quando já em vigor o actual regulamento numero 17.464, que deu o n. 1 a esse dispositivo, não foi essa circumstancia percebida por quem redigiu a ordem. E dahi o equivoco, que não altera o objectivo da ordem, e para cuja execução

deve ser applicado o § 1º do art. 94 do regulamento, indicado até então por paragrapho unico, ora redigido da seguinte forma:

«Poderão ser expostas á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fôrma a se poder verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, lançada a tinta ou lapis-tinta, o café torrado ou moido, a manteiga, as conservas, as tintas solidas, o chá, as velas, os cigarros, bem assim os pentes, quando a sellagem destes fôr feita nos pacotes, na fôrma do art. 57, § 2º, letra j.»

N.º 31.

N.º 32 C/ Abram Lybres Oemstajie. — Julgo nullo o presente processo, porque a notificação, seu documento inicial, não se acha acompanhada, como devera estar, na fôrma do art. 154, alinea b, n. 3, do decreto n. 17.464, de 1916, do termo de apprehensão respectivo, e a falta deste acarreta a nullidade de todo o processo, conforme está declarado na ordem da Directoria da Receita n. 7, á Delegacia Fiscal do Thesouro no Rio Grande do Norte, inserta no «Diario Official» de 26 de fevereiro de 1924.

(Recebedoria — Diario Official de 9-3-27).

NOTA — Dispositivos acima alludidos:

«Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbe:

b) apprehender:

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação.

Isso importa em dizer que, além da notificação de que trata a letra d do art. 154, do vigente regulamento, deve ser lavrado um termo da apprehensão das mercadorias encontradas em poder dos negociantes ambulantes não registrados, independentemente do termo de deposito que, por sua vez, deverá ser lavrado, se as mercadorias apprehendidas ficarem depositadas em poder de alguém, na impossibilidade de sua condução para a repartição fiscal.

Assim, portanto, a falta do termo de apprehensão importa em nullidade do processo, ainda que do corpo da notificação conste a apprehensão da mercadoria.

N.º 32.

N.º 6 — O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional, em resposta á consulta do collector federal de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, constante do seu officio n. 127, de 18 de janeiro ultimo, communica-lhe, para os de-

vidos fins, que, pelo facto de ter funcionado como escrivão no processo de infracção do regulamento do imposto de consumo, iniciado pelo auto n. 1 do corrente anno, lavrado pelo agente fiscal Luiz Campos, não está inhibido de julgal-o, cabendo-lhe dar conhecimento da decisão que proferir ao syndico da massa fallida, uma vez que, decretada a fallencia, possa este exercer a administração dos bens da infractora, Companhia Industrial de Pesca.

(Diario Official de 12-3-27.)

N.º 33.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o despacho do Snr. Ministro da Fazenda, proferido no processo n. 1.399, deste anno, communica ao Director da Recebedoria do Districto Federal, aos delegados fiistados, inspectores das Alfandegas, administradores das Mesas de Rendas Federaes e collectores federaes no Estado do Rio de Janeiro, que, para os effeitos do art. 72 do vigente regulamento do imposto de consumo, devem ser aceitas as marcas de industria e de commercio registradas na Directoria Geral de Propriedade Industrial.

(Diario Official de 12-3-27.)

N.º 34.

Auto n. 92, de 1923, contra a Companhia Souza Cruz — A 22 de fevereiro de 1923, foi lavrado contra a Companhia Souza Cruz o auto de fls., porque a mesma, em sua casa commercial, á rua Sete de Setembro n. 100, vendia, a varejo, cigarros sellados proporcionalmente ao preço de venda em sua fabrica.

Entendem os autuantes que, tratando-se de estabelecimento commercial pertencente á firma proprietaria da fabrica, registrada para o commercio atacadista, não lhe era dado vender aquelle producto senão pelo preço, na fabrica, sob pena de se sujeitar a autuada a pagar taxa maior nos cigarros a varejo, attendido o preço da venda nestas condições, soffrendo ainda as multas regulamentares.

Defendendo-se, dentro da dilação do prazo, que lhe foi concedido, affirma a autuada, após outras considerações que não é o estabelecimento onde se lavrou o auto mais do que simples varejo, semelhante a qualquer outro do commercio,

não possuindo a fabrica senão localidade á rua Camerino numero 139.

Ouidos os autuantes, contestam toda a defesa e adiantam que, ao contrario do que expoz a autuada, da casa referida, pela patente n. 3.872, de 22 de março de 1923, foi pago o registro de 450\$, correspondente a commercio por grosso.

Vindo o processo a despacho, tornou á 3ª Sub-directoria para ser declarado si, no caso, não era applicavel a primeira regra contida no officio n. 11, de 14 de janeiro de 1925, da Directoria da Receita Publica á Associação Commercial de São Paulo, declarando-se, em resposta, na informação de fls. 14 a 15, que tal regra não tinha applicação ao caso.

Em resumo: versa a questão em saber se a Companhia Souza Cruz, autuada, pôde vender, a varejo, em estabelecimento seu, classificado como atacadista, os seus productos sellados proporcionalmente ao preço da venda a commerciantes, em sua fabrica e depositos.

A respeito occorre o seguinte:

O regulamento approvedo pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, determina que quando a cobrança do imposto se achar ligada á circúmsancia do preço, o regulador para dita cobrança será — quanto a productos nacionaes:

«O preço da venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica, ou ainda, dos depositos dos mesmos productos, pertencentes a firmas de que façam parte os respectivos fabricantes.»

Nestas condições, em qualquer estabelecimento, de sua propriedade, em que vendesse os seus productos, sendo deposito destes, devia o fabricante sellar pelo preço da venda ali.

Resta saber se, como deposito, se deve entender qualquer casa do fabricante, em que se vendam seus productos, mesmo a varejo.

Não importa, para o julgamento, investigar se o deposito é ou não exclusivo, por que, diante dos termos da circular n. 14, de 14 de março de 1924, **nos depositos exclusivos** podem existir e ser vendidos productos de outra procedencia.

Entretanto, não se pôde fugir a considerar, no caso, o que seja **deposito** no sentido commercial, qual o seu fim, qual a sua funcção.

Deposito, no sentido alludido, é o local ou o predio em que se armazenam mercadorias, e sua funcção consiste em entregal-as aos compradores mediante notas ou autorisações expedidas por quem competir.

Fóra disso, commercialmente, não ha depositos, a não ser para os effeitos fiscaes, e isso mesmo depois que o definiu a circular n. 14 citada, posterior ao auto, e que, admittindo a coexistencia de mercadorias da fabrica e as de outra proveniencia, tomou tal qualificativo, extensivo a qualquer negocio do fabricante onde se encontrem seus productos.

Pretendia-se crear, assim, a impossibilidade da venda a varejo pelos fabricantes, salvo sujeitando-se elles a maior imposto do que o pago quando esses mesmos productos são dados a consumo por intermediarios?

Evidentemente, não.

No emtanto, talvez mesmo pela situação que se vem de esboçar, de incertezas e controversias, a Associação Commercial de S. Paulo obteve do Ministerio da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita, conforme consta do officio n. 11, de 14 de janeiro de 1925, a declaração de que:

«Se a fabrica vende seus productos directamente a commerciantes, além de remettel-o ao estabelecimento varejista de propriedade do mesmo dono da fabrica», o imposto deve ser proporcional ao preço de venda da fabrica, isto é, ao preço por que a fabrica vende os ditos productos, observando o § 1º, letra b, do citado artigo 67».

Ao contrario do que allegam os autuantes, essa fórmula tem perfeita applicação ao caso vertente.

Demais, quando a lei pelo dispositivo citado, art. 67, estabelece, para a cobrança do imposto, como base o preço da fabrica ou de seus depositos, é claro, evidente e indiscutível que, o que ella quiz e quer é deixar, para o pagamento, o preço por que a mercadoria é lançada no mercado, pela fonte produtora.

A' Companhia Souza Cruz, não é dado contestar, além das vendas directas a commerciantes, enviava suas mercadorias a estabelecimento proprio, isto é, á casa em que, habitualmente, vende a varejo os seus productos e outros de differentes procedencias.

A condição de estabelecimento atacadista que, em virtude do registro respectivo, se reconhece no em que se deu a apprehensão, não altera o aspecto da questão, pois aos que assim commerciam não é vedada a pratica do varejo.

Não ha no processo prova contraria á allegação da companhia de não se tratar de deposito — «mas de varejo como outro qualquer», e nada prova que ali se façam vendas por grosso, ou entrega de mercadorias a terceiros.

A' vista do exposto e considerando:

Que não se pôde, pela criação de onus que a lei não estabelece, dificultar a venda de productos por seu fabricante, em estabelecimento que mantém para esse fim:

Que na apreciação dos interesses fiscaes não se deve pôr de lado os do contribuinte, pois que destes muito dependem aquelles, mórmente no que entende com o desenvolvimento economico do paiz dando em resultado mais vastas fontes de renda;

Que, de modo expresso, o regulamento citado não obrigava á sellagem de productos pelos productores, quando prevalescesse a circumstancia do preço, senão proporcionalmente ao das vendas nas suas fabricas ou seus depositos;

Que nos estabelecimentos registrados como atacadistas não é vedado vender a retalho, como praticava a autuada;

Que no citado officio á Associação em S. Paulo, se declarou, claramente, que o imposto deve ser proporcional ao preço porque a fabrica vende seus productos;

Que essa declaração se harmoniza com o interesse do fisco e attende á imperiosa necessidade de pôr o fabricante, na venda dos seus artigos a varejo, em igual condição do commerciante que os adquirir nas fabricas ou em seus depositos, não o obrigando a soffrer desvantajosa concorrência na propria venda da sua produção, decorrente da majoração do imposto, que se daria, se adoptada a hypothese a que se apegam os autuantes;

Que, convém accentuar, á Fazenda não resulta qualquer damno, porquanto os productos vendidos serão sempre sellados — observado o «preço da venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica», unico modo regular e legal de tributação na especie.

Resolvo declarar que os cigarros, de que trata o auto, apprehendidos, estavam regularmente sellados, na proporção do preço da venda na fabrica da autuada, sendo, portanto, insubsistente dito auto.

Recorro deste despacho para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 27-3-27.)

N.º 35.

N.º 929, de 1926, contra Tiraboschi, Ferrentini & Comp. — De accordo com o parecer da 3ª Sub-directoria.

E' manifesta a duvida revelada pelos autuantes quanto á comprehensão de incidencia do imposto em relação á classifica-

ção de determinados artigos, dando logar a que fosse proposta a exclusão de alguns delles depois da lavratura do auto, por falta de pagamento do imposto desses mesmos artigos.

Se isto occorre com agentes do fisco, não é de estranhar as duvidas por parte do contribuinte sobre pontos controvertidos da lei, principalmente tratando-se, como no caso presente, de alteração de regimen para a cobrança do imposto que passou a ser por sellagem directa, e de obrigação do fabricante.

Estando em inicio a vigencia de um regimen em que a alteração foi profunda, seria curial que a fiscalisação corrigisse o erro e antes tivesse acção orientadora.

Assim, julgo improcedente o auto de folhas e recorro deste despacho para a autoridade superior.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 30-3-27.)

NOTA — Tendo havido duvidas somente em relação a determinados artigos, conforme se deprehende do despacho, segue-se que em relação a outros a duvida não existiu. Não existindo duvida em relação a esses, deixou de existir a infracção, uma vez que a firma atuada deu-lhes sahida de sua fabrica sem o pagamento do imposto? E esse imposto não é mais devido pelo simples facto de ter sido julgado o auto improcedente. Parece que a Fazenda Nacional não tem direito a elle. É, pelo menos, o que se presume, desde que do despacho não consta a obrigação da firma atuada recolher aos cofres publicos a importancia do imposto dos artigos, sobre cuja incidencia não houve duvida e que sahiram de sua fabrica sem sellos.

N.º 36.

N.º 1.657 — A, Barros — Ao signatario da notificação de fls. 2, faltava competencia legal para lavrar tal documento, como em caso identico resolveu o Thesouro pela ordem numero 22, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal do Maranhão, publicada no **Diario Official** de 13 de junho de 1926. Julgo, pois, nulla a notificação de fls. 2, devendo o notificado ser intimado a recolher, dentro de 48 horas, a importancia devida pelo registro.

(Recebedoria — **Diario Official** de 5-4-27.)

N.º 37.

N.º 28 — O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Snr. Inspector fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Arthur Simas Magalhães, em solução á consui-

ta constante de seu officio n. 34, de 19 de Março ultimo, que o fumo em corda beneficiado, isto é, passado por algum processo e acondicionado em latas de cinco ou dez kilos, deve ser considerado «fumo em bruto», para o effeito da exigencia do pagamento do registro de 300\$000 de que trata o regulamento do imposto de consumo, devendo-se exigir o livro referido no art. 112, § 5º, letra b, do citado regulamento, uma vez que a venda seja superior a 2.000 kilos por anno.

(Diario Official de 7-4-27.)

N.º 38.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 24 — 22 de abril de 1927.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo originado pelo aviso n. 80, de 26 de março de 1926, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, além do desnaturante alcool (kerozene na proporção de 5 %), de que trata a letra i do art. 7º do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, ficam tambem permittidos d'ora avante, para fins exclusivamente industriaes, os seguintes desnaturantes do alludido producto:

1º, desnaturante geral — Destinado ao alcool consumido em usos domesticos e em empregos communs, podendo ser vendido no commercio a retalho:

Adicionar por hectolitro de alcool a 90º dous litros de methylene ou espirito de madeira, um decigrammo de violeta de methylo (violeta de Paris, violeta de methylaniina), e á escolha, 500 centimetros cubicos de benzina bruta de alcatrão (benzeno impuro com tolueno, xyleno, theopheno, etc.), ou 500 centimetros cubicos de oleo de schisto brasileiro, ou 500 centimetros cubicos de petroleo lampante (kerozene). Fica entendido que o methylene ou espirito de madeira deve conter o minimo de 70 % de alcool methylico, ao lado de acetona e de productos empyreumaticos varios.

2º, desnaturantes restrictos — Conforme os productos explorados pelos industriaes:

a) juntar a cada hectolitro de alcool um kilogrammo de oleo de ricino.

b) por hectolitro de alcool a 90º, adicionar 500 centimetros cubicos de essencia de therebentina (agua-raz);

c) juntar, por hectolitro de alcool, 5 litros de ether impuro ou 5 litros de residuos da fabricaçao deste producto;

d) por hectolitro de alcool incorporar 2 kilogrammas de copal brasileiro ou 2 kilos de gomma lacca, dissolvidos em 3 a 5 litros de alcool de 93 — 95°;

e) adicionar a cada hectolitro de alcool 500 centimetros cubicos de chloroethyla e um decigramma de violeta de methylo.

Declaro, outrosim, que ficam revogadas todas as circulares e ordens existentes sobre o alcool desnaturado e marcado o prazo até 31 de agosto vindouro para os fabricantes e commerciantes de alcool desnaturado pelos processos anteriormente permittidos effectuarem a venda dos stocks existentes.

Para a acquisição de alcool desnaturado pe'as fórmulas ora estabelecidas, resolvo que sejam adoptadas as instrucções que a esta acompanham, assignadas pe'lo director da Receita Publica do Thesouro Nacional. — Getúlio Vargas.

INSTRUCÇÕES PARA A ACQUISIÇÃO DE ALCOOL DESNATURADO

1.º As empresas, companhias, sociedades e industrias que pretenderem empregar o alcool desnaturado, deverão requerer á repartição arrecadadora da séde do estabelecimento autorização para adquiril-o, declarando:

- a) a qualidade do desnaturalante a ser usado;
- b) a applicação a dar ao alcool desnaturado;
- c) a procedencia do alcool desnaturado, com indicação do nome do fabricante ou marca devidamente registrada, e situação da fabrica.

2.º A repartição que tiver concedido a licença, officiará ás repartições arrecadadoras sob cuja jurisdicção estiverem as fabricas fornecedoras do alcool desnaturado, submettendo o seu acto á approvação da respectiva Delegacia Fiscal.

3.º As delegacias fiscaes, por intermedio da Directoria da Receita Publica, farão publicar no **Diario Official** as relações dos estabelecimentos licenciados.

4.º Se a repartição arrecadadora negar a licença requerida e o interessado recorrer dessa resolução para a Delegacia Fiscal, esta, no caso de proferir despacho favoravel, recorrerá, «ex-officio», para a superior autoridade, que resolverá afinal.

5.º Os fabricantes vendedores de alcool desnaturado por qualquer processo official serão obrigados a registrar mensalmente na sua escripta fiscal a quantidade sahida, utilizando, para acompanhar o producto, as mesmas guias, do modelo

VII, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a declaração official constante do n. 5.

6.º E' obrigatoria a rotulagem do alcool desnaturado, devendo obedecer aos seguintes dizeres, além das exigencias do art. 72 do citado decreto n. 17.464:

a) «alcool para fins industriaes, desnaturado pelo processo geral official»;

b) «alcool para fins industriaes, desnaturado pelo processo official restricto á industria».

7.º O alcool desnaturado pelo processo geral poderá ser adquirido pelo commercio, que o venderá aos consumidores, observadas as formalidades regulamentares exigidas dos commerciantes de liquidos.

8.º Os adquirentes do alcool desnaturado pelo processo restricto serão tambem obrigados ao registro, em livro especial, devidamente authenticado, de sua entrada e utilização total nos productos de sua industria.

9.º Os agentes fiscaes do imposto de consumo exercerão severa vigilancia afim de que o alcool desnaturado seja remettido sómente a quem, de accordo com estas instrucções, puder adquirir-o, verificando, outrosim, se o producto teve exclusiva applicação para fins industriaes.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1927 — Abdenago Alves.»

(Diario Official de 26-4-27.)

N.º 39.

Circular n. 27 — Ministerio da Fazenda — Em 28 de abril de 1927.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accordo com o resolvido no processo n. 10.860, deste anno, e nos termos dos dispositivos legais em vigor, no pagamento dos funcionarios em transitio deverá ser observado o seguinte criterio:

Abonar-se-ha vencimento integral:

I, quando o funcionario fôr commissionedo ou considerado como tal fóra da séde de sua repartição, ou tiver sido dispensado da comissão uma vez que a designação tenha sido feita a arbitrio do governo ou da autoridade competente;

II, quando o funcionario fôr mandado addir em outra repartição ou tiver sido desligado para regresso á que pertence, desde que a addição tenha sido feita com a declaração expressa — «por conveniencia do serviço publico.»

Abonar-se-ha apenas o ordenado:

a) quando nas condições indicadas nos itens I e II, ao funcionario tenha sido prorogado o prazo para sua apresentação no departamento em que vai ter exercicio;

b) quando se tratar de remoção;

c) quando se tratar de addição, sem a declaração expressa de «por conveniencia do serviço publico», sub-entendendo-se que tenha sido pedido, na hypothese de omissão dessa circumstancia.

Para o calculo do pagamento aos agentes fiscaes do imposto de consumo, nos casos das alineas a, b e c, deverá ser considerada como gratificação, nos termos do art. 306 do Código de Contabilidade, a parte correspondente a um terço do vencimento, considerado como tal o conjunto da parte fixa e a variavel percebidas por esses serventuarios — Getulio Vargas.

(Diario Official de 29-4-27.)

N.º 40.

— Sr. inspector fiscal Barros Carvalho, Recife:

N.º 188 — Em solução á consulta constante do vosso telegramma de 15 de março proximo findo, comunico-vos que os cigarros a que se refere a vossa consulta estão sujeitos á taxa de 100 réis, por vintena ou fracção, e mais 50 réis de imposto pago por verba, podendo ser vendidos, de accordo com o estabelecido no art. 4º, paragrapho 1º, alinea II, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, até 450 réis a alludida vintena, exclusivo o valor total do imposto, isto é, 150 réis, o que permite elevar a mesma venda até o preço maximo de \$600.

(Directoria da Receita — Diario Official de 1-5-27).

N.º 41.

De Augusto Pilar & Silva — Consultam os requerentes si incidem no imposto de consumo os seguintes productos, cuja fabricação pretendem iniciar:

1º, mosquiteiros;

2º, caixões de madeira envernizados, para defuntos;

3º, banheiras de folha de Flandres.

Responda-se:

1º, os mosquiteiros incidem no imposto de consumo, como artefactos de tecidos, comprehendidos como devem estar na

alinea «e semelhantes» de que trata o art. 4º, parágrafo 13, letra e) do regulamento dos impostos do consumo em vigor, dada a igualdade de feitiço e applicação que teem com os cortinados, nominalmente tributados;

2º, os caixões mortuarios não são alcançados pelo imposto;

3º, as banheiras de folha de Flandres estão isentas do tributo, conforme já decidiu esta directoria, resolvendo a consulta de J. Soares & C. publicada no **Diario Official** de 7 de janeiro do corrente anno, cujo despacho foi submettido á consideração da superior autoridade.

Recorro deste despacho para instancia superior.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 1-5-27).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 96 e 104.

N.º 42.

De Uébe & Jaccond — Como parecez á 3ª Sub-directoria.

Tratando-se de pessoa ou firma encarregada nesta cidade pelos requerentes, apenas de processar despachos ou re-despachos de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, vendidas pelos mesmos para diversos pontos do paiz, não é exigível no caso patente de registro, uma vez que só incidem nessa obrigação os fabricantes ou vendedores de productos tributados.

(Recebedoria — **Diario Official** de 1-5-27.)

N.º 43.

N.º 119 — Em officio n. 25, de 6 de janeiro do corrente anno, submettestes á consideração superior o despacho que proferistes na consulta de J. Soares & Comp., sobre latas de folhas de Flandres.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 24 de março ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, approvo o despacho da recebedoria, ás fls. 4.»

O despacho approvedo foi o seguinte:

«O regulamento em vigor, pelo § 36 do art. 4º, sujeita ao imposto de consumo, entre os objectos que indica, como artefactos de couro e outros materiaes — as malas ou canastras, bahus, bolsas e saccos para roupa, pastas e carteiras.

Si não ha determinação clara e expressa sobre a natureza das malas ou canastras e bahus, com ou sem pertences, segundo a alinea a-1º do mesmo paragrapho, parece que o pensamento do legislador foi comprehender, entre as primeiras, os bahus, vulgarmente conhecidos sob essa denominação, proprias para guarda de roupas e objectos de uso domestico.

Assim, as latas a que se refere a consulta, de uso tambem, vulgar e destinadas a deposito e guarda de mantimentos, escapam ao mesmo imposto.

Submetto o presente despacho á consideração superior.»

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 8-5-27.)

N.º 44.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 116 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 4 de março ultimo, approvou a decisão dessa recebedoria, proferida na consulta de J. Soares & Comp., nos seguintes termos:

«J. Soares & Comp. consultam si as banheiras de folha de Flandres de sua fabricação devem pagar o imposto de consumo.

Segundo prescreve o art. 4º, § 40, do regulamento em vigor, são comprehendidos pelo mesmo imposto, entre outras, as banheiras de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado.

Ante a especificação feita pelo regulamento, as banheiras de folha de Flandres, não estão sujeitas ao mesmo imposto.

Submetto a presente decisão á apreciação superior.»

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 8-5-27.)

N.º 45 (*).

N.º 127 — O director da Recebedoria leva ao conhecimento do Sr. sub-director, interino, da 3ª Sub-directoria, para os devidos fins, o teor da ordem n. 115, de 6 deste mez, da Directoria da Receita, nos seguintes termos:

«Em officio n. 43, de 8 de janeiro do corrente anno, submettestes á consideração superior, o despacho pelo qual con-

(*) De accordo com a letra m, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, passaram a incidir no imposto.

siderastes isento do imposto de consumo os cintos de tecidos de seda, lã, linho, juta ou algodão, para senhoras ou crianças. O Sr. ministro da Fazenda, em data de 26 de março ultimo, proferiu o seguinte despacho: «Em face do parecer, approvo o acto da Recebedoria». O que vos communico, para os devidos fins.» Saude e fraternidade. — O director da Receita. — Abdenago Alves.»

(Recebedoria — **Diario Official** de 17-5-27.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 4.

N.º 46.

Circular — 5. — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1927.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara, para os devidos fins, aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro, nos Estados e aos Srs. collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, que, tendo, em vista a communicação do Departamento Nacional de Saude Publica contida no seu officio n. 711, de 5 de abril ultimo, torna-se desnecessario a remessa ao Thesouro das tabellas de marcas e preços dos productos pharmaceuticos a que se refere a circular desta directoria, sob n. 31, de 16 de agosto de 1921. — Abdenago Alves.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 18-5-27).

NOTA — Por mais que tivéssemos procurado, não encontramos no «Diario Official» a publicação da circular n. 31, de 16 de agosto de 1921, a que se refere a circular acima.

N.º 47.

N.º 150 — Communicando que o Sr. ministro approvou a decisão daquella recebedoria, decidindo que as bolsas de uso collegial, cuja amostra foi apresentada pela firma Ferreira Mattos & Comp., não incidem no pagamento do imposto de consumo. (Processo n. 822, de 1927).

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 19-5-27.)

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 1.

N.º 48.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N.º 31 — Em resposta ao vosso telegramma n. 30, de 6 do corrente, communico-vos que, no caso de substituição de agentes fiscaes, deve ser observada a circular deste ministério, n. 10, de 18 de fevereiro de 1924, que manda proceder de accordo com o art. 144, paragrapho 2º do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, reproduzido no de n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 21-5-27.)

NOTA — Circular citada:

«De accordo com a decisão proferida sobre o processo relativo ao telegramma da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 173 de 14 de setembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de conformidade com o disposto no artigo 144, § 2º, do regulamento approvedo com o decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, no impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por efeito de suspensão por mais de 15 dias de licença, mesmo em se tratando de funcionarios com exercicio na Capital do Estado, deverão ser os seus substitutos escolhidos como preceve aquelle dispositivo. (a.) R. A. Samcpaio Vidal».

Dispositivo citado:

«Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, todavia, ser nomeadas pessoas estranhas caso não haja habilitadas, ou si as habilitadas não aceitarem a nomeação».

N.º 49 (*).

Consulta de Viuva E. Du Pasquier — O producto denominado «Saude da Gallinha», que faz objecto da presente consulta, não está sujeito ao pagamento do imposto do consumo, uma vez que não foi considerado pela repartição competente como especialidade pharmaceutica.

(Recebedoria. — **Diario Official** de 24-5-27.)

(*) Essa isenção desapareceu deante do disposto no § 1º, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, tendo-se em vista o que dispõe o § unico do art. 1.º, do decreto n.º 3.267, de 27 de abril de 1899.

N.º 50.

Consulta da Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba — Consulta a Companhia de Tecidos de Linho de Sapopemba se ha inconveniente em serem aproveitados os livros que serviam para a cobrança, por meio de guia, do imposto sobre artefactos de tecidos, uma vez que foi alterado aquelle regime e adoptado o da sellagem directa.

Resposta:

A consulente póde aproveitar os livros de que se trata, para os fins determinados no art. 111, letra a, paragrapho 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, isto é, para servirem de notas de venda a que está obrigada a fornecer aos compradores, acompanhando os productos.

(Recebedoria — **Diario Official** de 24-5-27.)

N.º 51.

Consulta do Centro Commercio e Industria do Rio de Janeiro — Nos termos do parecer:

1º, as peças a que allude a consulta se compoem de artefactos de tecidos (lenço) sujeitos ao imposto de consumo de accordo com o art. 4º, paragrapho 13, letra j, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

2º, os lenços em peças, como tambem as toalhas e guardanapos, quando vendidos em volumes intactos, prescindem da sellagem directa; devendo ser acompanhados das estampilhas necessarias para applicação pelo retalhista (regulamento citado, art. 81, letra a);

3º, ao commerciante atacadista, tendo em «stock» artefactos de tecidos com o imposto pago por meio de guia, é licito vendel-os sem a sellagem directa, uma vez que foi prorogado, indefinidamente, o prazo para sellagem dos «stocks» (circular n. 30, de 29 de maio de 1926), sendo facilitada a declaração na factura de não acompanharem a mercadoria os sellos, por aquelle motivo;

4º, prevalece, quanto ás mercadorias em «stock», mas para as quaes foram fornecidos os sellos necessarios, a faculdade de serem acompanhadas daquelles sellos quando vendidas em volumes, observado o que prescreve o art. 112, paragrapho 1º, letras a e b, do regulamento alludido.

(Recebedoria — **Diario Official** de 24-5-27.)

N.º 52 (*).

Consulta de Rodrigues & Tenorio.—A consulta a solucionar versa sobre a classificação a ser dada, para o effeito da cobrança do imposto de consumo, aos specimens apresentados pelos consulentes que entendem, dizendo-se amparados pelo consenso geral do commercio, tratar-se de carteira para senhora o confeccionado em oleado (n. 1), forrado de tecido de algodão, tendo a fôrma approximada de um trapezio isoscles e fechando por uma aba que, sendo o prolongamento de um dos lados, vem, tendo na extremidade a mola ou colchete do fecho, prender-se á parte média do outro lado.

O outro «specimen» — em couro, guardando, approximadamente, a mesma fôrma da anterior, fechando, porém, ao alto, por extremidades revestidas de aros que se justapõem é bolsa para senhora.

O primeiro tem sido exposto á venda sellado com 1\$000 (art. 4º, paragrapho 36, 4º, II) o segundo com 4\$000 (mesmo artigo e paragrapho, alinea III).

Ouvida a Terceira Sub-directoria concordou com a exposição do agente fiscal informante, que, ponderando tratar-se de assumpto assás debatido, mas jámais resolvido, acha que a classificação pretendida pelos fabricantes, é a que parece acertada — e que se harmoniza com a tarifa das alfandegas, em cujos artigos 27 e 1.038, se incluíram objectos semelhantes aos apresentados, carteiras e bolsas.

Assim, porém, não se dá. Em um e outro daquelles artigos, não é dado encontrar objectos que se assemelhem a carteiras e a bolsas.

Entretanto, a seguir, accrescentou argumento muito ponderavel, e consistente em que, nada se conseguindo pela derivação das palavras designativas dos objectos, sómente se os pôde differençar pelo modo de fechar do lado ou ao alto.

E não ha como escapar a essa condição.

Carteira, provindo de carta, deve ser objecto que com a conformação de carta, com ella fechando por meio de aba, mais ou menos longa, que, sendo a continuação de um lado, recortado ou não, em ponta, vae incidir sobre o outro, ali se prendendo, não sendo necessario indagar quaes os seus fins, guardar papeis ou pequenos objectos de uso quasi constante — nem lhes traçar dimensões.

Bolsa é bem semelhante a um sacco pequeno e como tal deve guardar a conformação deste utensilio, cujo cara-

(*) Essa decisão deixou de ter razão de ser deante do disposto na letra m, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

cterístico principal é fechar na bocca, sempre na parte superior, mais elevada e onde termina.

Tambem aqui não ha como offerecer modelo ou limitar tamanho — a industria deve corresponder ás exigencias do uso, ao imperio da moda.

A existencia de alça não deve influir na classificação — carteira ou bolsa podem tel-a ou não.

A' vista do exposto, resolvo:

1º, que a amostra n. 1 e semelhantes sejam consideradas:

«carteira de couro ou oleado, ou de outra materia, com forro de algodão ou tricoline, para senhoras» sujeita ao imposto de 1\$000, por unidade, de accôrdo com o art. 4º, paragrapho 35, 4º-II, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

2º, que a amostra n. 2 se inclua no mesmo numero, alinea III, dos referidos artigos e paragraphos, para pagar 4\$, como bolsa para senhora.

Em obediencia ao art. 227 do alludido regulamento, recorro *ex-officio* deste despacho para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, procedendo-se, porém, na conformidade do mesmo, até a deliberação daquella superior autoridade.

Suba o processo, por intermedio da Directoria da Receita.

(Recebedoria — **Diario Official** de 24-6-27.)

N.º 53.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 167 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em consideração o requerimento da Associação dos Industriaes e Comerciantes de Joias e Pedras Preciosas, protocollado no Thesouro sob n. 9.382, deste anno, solicitando providencias no sentido de ser cobrado o imposto de 3 % sobre joias, relativo a 1926, independentemente das multas provenientes dos autos lavrados contra os commerciantes daquelles artigos por falta de pagamento do mesmo imposto na vigencia do interdicto prohibitorio que lhes foi concedido, em data de 5 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

«Nos casos de multas impostas por infracção de disposições regulamentares, só o interessado, pessoalmente, ou por seu procurador, pôde recorrer para as instancias superiores.

Com a preterição dessas formalidades essenciaes, não poderia a autoridade administrativa decidir em conjuncto uma se-

rie de casos, quando cada um poderia apresentar uma feição especial.

Por isso, em attenção á associação de classe que requer, tomo conhecimento do pedido, sómente como contribuição ao estudo do assumpto, ficando dependendo a decisão de cada caso da interposição do recurso na fórma regulamentar.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 25-5-27).

N.º 54.

Consulta da Congoleum Company of Delawares — Conforme estabelece o regulamento expedido com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, as alcatifas, tapetes e passadeiras em peça, pagam o imposto de consumo por metro linear, conforme se procede com os demais tecidos (art. 4º, paragrapho 12).

Quando, porém, constituindo objectos isolados (artefactos de tecidos) o pagamento é por metro quadrado (art. citado, paragrapho 13-IV).

Quanto a sellagem, ha attender a faculdade contida no artigo 81, do regulamento citado, de permanecerem sem os sellos os productos contidos em volumes intactos, fazendo-se a sellagem immediatamente a abertura do volume para qualquer fim, contenha esse um ou mais objectos.

Finalmente, a sellagem das mercadorias tributadas pela lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e constituindo «stocks» anteriores a essa lei, não é obrigatoria.

Publicado este despacho, vá o processo á 3ª Sub-directoria para, feita as devidas notas, ouvir o escripturario Sinval Faria sobre não ter recebido o processo apezar de lhe estar distribuido ha mais de um anno.

(Recebedoria — **Diario Official** de 28-5-27.)

! NOTA — A resposta dada no terceiro paragrapho da decisão acima, refere-se, certamente, ao producto quando fôr de procedencia estrangeira.

N.º 55.

—Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 188 — Communico-vos, para os fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 5 de abril ultimo, approvou a decisão dessa recebedoria proferida no processo originado da consulta de J. P. de Souza, sobre objectos de adorno.

A decisão approvada foi a seguinte:

«Consultam J. P. de Souza & Comp.:

1º, si os quadros com estampas ou photographias incidem no pagamento do imposto de consumo;

2º, si sómente os quadros com pinturas a oleo ou aquarella incidem no pagamento do imposto, ou outros ha tambem sujeitos ao pagamento desse imposto.

O art. 4º paragrapho 38, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro ultimo, diz que estão sujeitos ao pagamento do imposto — os «quadros» e pinturas a óleo e aquarellas.

A lei refere-se, pois, aos «quadros» em geral, sem qualquer excepção, mas é bem comprehendido que o imposto alcança sómente os «quadros» na significação propria do vocabulo, neste caso, e não as molduras ou caixilhos isoladamente, uma vez que por si só nenhuma expressão têm elles como adorno.

As pinturas a oleo e aquarellas pagam imposto, tenham ou não «molduras».

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 2-6-27).

N.º 56.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 50 — Com o officio n. 31, de 25 de janeiro do anno passado, ficha n. 4.148 encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Benjamin Ferreira Leite, corretor official e geral de fundos publicos, da decisão da 2ª collectoria dessa Capital que lhe impoz a multa de réis 450\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 30 de dezembro do anno findo, proferiu o seguinte despacho: «Em face do parecer do Gabinete do Dr. consultor de Fazenda, dou provimento ao recurso. Recommende-se á Delegacia Fiscal providencia para que sejam remettidos á Junta Commercial os documentos alludidos no final do citado parecer.

O parecer do Dr. consultor de Fazenda, alludido pelo Sr. ministro, foi accorde com o prestado pelo Dr. Malaquias dos Santos, auxiliar do mesmo consultor, nos seguintes termos: «Benjamin Ferreira Leite, corretor official e geral de Fundos Publicos, em Curityba, foi condemnado, por despacho de 14 de agosto ultimo da 2ª collectoria da capital, ao pagamento da multa e emolumentos na importancia total de 450\$, uma vez que, segundo a notificação de fls. 2, assignada pelo inspector fiscal e um agente do imposto de con-

sumo, se acha estabelecido com escriptorio de representação e agencia de aguardente e alcool, pela rua 15 de Novembro, sem cumprir os artigos 8 e 14 do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

A Delegacia Fiscal, ouvido o respectivo Dr. consultor, manteve o despacho que impoz a multa, por seus fundamentos legais.

O interessado, não se conformando com semelhante acto, recorreu, na petição de fls. 13, para S. Ex. o Sr. ministro.

O que se conclue destes papeis é que se exige do alludido corrector que se habiite com o respectivo registro para vender productos sujeitos ao imposto de consumo.

Estatue o art. 8º, referido no auto, que ninguem poderá fabricar, vender ou expor á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

E o art. 14, letra a, estabelece que o prazo de pagamento desse registro será antes do inicio para que os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados.

Em duas palavras: quer o fisco reconhecer o corrector como commerciante commum, vendendo e comprando por conta propria.

Mas será isso possivel, *ex-vi legis*?

E' o que vamos vêr.

Com a certidão de fls. 12 provou o Sr. Benjamin Leite haver pago o imposto de licença de escriptorio de corrector no segundo semestre de 1925, e com a de fls. 5 v., passada pela Junta Commercial, unica repartição competente para tal fim, mostrou ter sido nomeado corretor em 3 de novembro de 1922 e ser o Codigo Commercial, nos artigos 36 a 67, a lei reguladora de suas funcções.

Sustentou a Delegacia Fiscal que não existe na legislação o logar de corretor de mercadorias e as attribuições do recorrente se acham definidas como corretor de Fundos Publicos que nenhuma relação tem com o outro cargo.

Certamente ha engano de apreciação.

Tres são as categorias em que, segundo o decreto de 26 de julho de 1851, se classificam os corretores: de fundos publicos, de mercadorias e de navios.

No Districto Federal, e cremos que em S. Paulo e em poucos outros Estados, ha regulamentação especial para cada classe.

Compreende-se, perfeitamente, que a importancia das praças do Rio, S. Paulo, Santos, etc., determine a especialização dos serviços.

Não acreditamos, entretanto, que em Curityba isso aconteça e a nossa crença se baseia na certidão da Junta Commercial.

Ali se declara que as funções do requerente estão especificadas nos artigos 36 a 67 do Codigo Commercial.

A conclusão é, pois, que no Estado do Paraná, não ha regulamentação especial para cada classe de corretor.

Se a repartição competente do Estado asseverou que o recorrente é «corretor» forçoso será acceitar que se trata do cargo de corretor geral, como affirma o proprio interessado, e não apenas do de fundos publicos.

Que existe na legislatura o cargo de corretor de mercadorias, dil-o o artigo 45 do Codigo Commercial.

Fosse o recorrente simplesmente corretor de fundos publicos, a Junta Commercial não teria asseverado que as suas attribuições estão reguladas pelos dispositivos citados, mas somente por alguns dentre elles.

Mas, seja como fôr, a multa imposta e o registro exigido não têm fundamento em lei.

O corretor, não importa a sua categoria, é um agente **auxiliar** do commercio, sujeito, portanto, ás leis commerciaes com relação ás operações que nessa qualidade lhe respeitam.

Segundo a definição do desembargador Agapito da Veiga, é o **intermediario** nomeado para **auxiliar** as transacções dos que recorrem á sua intervenção para a compra ou venda que desejam fazer.

Limita-se a aproximar os clientes, prohibindo-lhes por isso a lei a pratica de quaesquer actos de commercio por conta propria.

O art. 59 do Codigo Commercial consigna expressamente que é vedado ao corretor toda a especie de negociações e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome.

Não póde, pois, vender, nem comprar em qualquer hypothese.

Commentando esta disposição, salienta Bento de Faria que, comquanto a nossa lei considere a **corretagem** um acto commercial (mercancia), todavia a posição juridica excepcional do seu agente, reputado como **verdadeiro official publico**, cujos actos, em casos previstos, merecem fé publica, provando plenamente os contractos respectivos, determina naturalmente a incompatibilidade que surge entre essa profissão e a do commerciante propriamente dito.

Reputam-n'o, como não commerciante, Spencer Vampré, Descartes, Inglez de Souza, etc..

A pena estabelecida na lei a ser imposta áquelles que contrariarem a determinação do Codigo é a perda do officio, além da nullidade do contracto.

Quanto a este ponto, nenhuma duvida póde surgir: a lei é clara e o assumpto debatido e estudado pelos competentes na materia.

Não trouxe, por isso, novidade alguma o decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911, regulamentando as funcções dos corretores de mercadores e de navios, neste Districto, quando estabeleceu no art. 17, numeros 6 e 8, ser-lhe prohibido:

«Effectuar em seu nome operações de compra e venda de mercadorias para revender. Commercial por conta propria».

As disposições do Codigo Commercial constituem principios geraes, absolutos, applicaveis em todo o territorio do paiz.

Pergunta-se por isso:

— a prohibição imposta ao corretor de negociar directa ou indirectamente, debaixo de seu ou alheio nome, contrair sociedade, possuir quinhão em navio, etc. terá de ser observada tão sómente na praça em que trabalhe ou será extensiva a todas as praças do Brasil?

Dá-nos a resposta o brilhante parecer do illustrado consultor geral da Republica, Dr. Rodrigo Octavio:

«Em face dos termos desse paragrapho da lei (art. 59, n. 1 do Codigo Commercial) parece evidente que o corretor no Brasil não póde ter parte em navio, e, se assim é, em relação ao navio visado em um dos termos do dispositivo citado, não póde deixar de ser em relação ao exercicio do commercio, visado em outros termos do mesmo dispositivo» (Tomo X, pagina 16, *in fine*.)

O corretor não póde, pois, commercial, em parte alguma do paiz.

Na mesma prohibição incorre o funcionario publico, por disposição expressa de lei:

E teria muita graça que um servidor do Estado, apahado na pratica de actos de commercio, fosse pelo fisco obrigado ao registro do negocio quando a lei, claramente determina a punição maxima para o caso — demissão.

Não nos consta que nesta capital se achem registrados na Recebedoria os corretores pelo simples facto de serem corretores.

E' muito original a interpretação constante da informação de fls. 8v., e com a qual foram todos accordes na delegacia.

Sustenta-se ali que o art. 45 do Codigo Commercial dá aos corretores a liberdade de intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis; comtanto que a **intervenção seja gratuita.**

Só incomprehensivel amor á profissão faria um mortal exercel-a por semelhante preço.

Aquella expressão — **comtanto que a intervenção seja gratuita** — refere-se, esta-se vendo logo, exclusivamente áquelles que não são corretores.

O ponto e virgula collocados depois da palavra **mercantis** demonstram claramente o pensamento de lei.

O contrario seria o cumulo do absurdo.

O art. 64 do codigo refere-se ás corretagens a que têm direito os corretores pelo exercicio de sua profissão.

O art. 10 do regulamento do imposto de consumo, letras a a e, discrimina todos aquelles que se encontram na obrigação do registro.

Em quaesquer dellas não se poderá incluir o corretor de mercadorias na sua função propria de interventor.

O paragrapho 5º do art. 11, mencionado no parecer da Directoria da Receita, fala em escriptorios commerciaes em que se negociar por commissão, consignação, **representação ou conta propria.**

Mas, indaguemos: será o corretor, um commissario, isto é, agirá elle **por commissão?**

Não; é o que ensina Inglez de Souza, o douto commercialista:

«Os commissarios exercem o commercio em seu proprio nome e assim respondem pelas obrigações contraídas perante as pessoas com que contratam; são interessados, ao contrario do corretor, em que o genero obtenha tambem o seu lucro. Dispõem do genero, como se fossem seus donos, reúnem todas as mercadorias e vendem-n'as como suas proprias, sujeitando-se aos riscos da operação. Logo são commerciantes».

E' da mesma opinião Bento de Faria:

«O corretor tambem não póde ser considerado commissario, visto não lhe ser permitido negociar **por conta propria.**».

Será, então, o corretor um consignatario?

Tambem não; porque, segundo ensina Tavares da Costa, em seu Tratado de Escripuração Mercantil:

«Consignação é a remessa recíproca entre correspondentes, de mercadorias ou quaesquer outros effeitos, para serem vendidos de conta do remittente».

As funções do corretor, doutrina Inglez de Souza, são funções de mediação entre duas pessoas no intuito de aproximal-as para poderem negociar.

«O corretor, ordinariamente, não conclue a operação; põe em contacto os individuos, dá as informações, necessarias ás conciusões do negocio, mas a sua vontade não intervem na occasião e sim a dos que fazem o negocio. E' indispensavel que se manifeste a vontade das duas partes para que o negocio fique concluido, embora o corretor seja ás vezes, obrigado a assistir a toda a operação.»

Não é possivel considerar, assim, o corretor, um consignatario

O ultimo autor citado procurando demonstrar que o corretor não exerce o mandato, desde que não leva a termo as transacções, que são concluidas pelas proprias partes, declara que elle desempenha apenas **funções de representação**.

«Será então, um representante?»

Não cremos que das palavras do mestre se possa admitir que o corretor exerça a **representação**, isto é, negocio como representante, nos termos do dispositivo alludido do Regulamento do Imposto de Consumo.

E' a lição de Bento de Faria que o corretor nunca perde a personalidade propria de corretor quando se limita a aproximar os seus clientes, apurando que lhes possa convir, porque «nem **representa**, nem personifica o mandante».

O corretor, aproximando os interessados, procura o interesse de ambos e não apenas o do vendedor.

A representação, alludida no paragrapho 5º, indubitavelmente se refere aos «**representantes de casas commerciaes ou fabris** que tenham mostruarios ou escriptorio permanentes na localidade, ainda que **negociando por meio de amostras ou encomendas**, de que trata a 2ª parte da letra **b** do art. 10. Taes representantes só se preoccupam com o interesse dos vendedores que, para isso, lhes pagam.

O corretor, ao contrario, aproximando duas pessoas interessadas no negocio, não pôde, propriamente, representar nenhuma dellas, pois suas funções legaes são de simples mediador, cabendo-lhe apurar o que a cada um convem:

«Il mediatore, é principalmente un locatore di opera, ma rappresenta una figura giuridica particolare, caratterizzata dalla specialità dell'ufficio suo». Supino — Dir. Com.).

Não commerciante, não commissario, não consignatario, não representante, mas interventor e mediador, o corretor é remunerado, por seu officio, por ambas as partes contratantes, salvo disposição expressa em contrario por vontade das mesmas partes. E' o que dispõe o art. 64 do Codigo Commercial.

E assim.

Considerando que, qualquer que seja a classe de corretor a que pertence o recorrente, está o mesmo prohibido de exercer o commercio;

Considerando que multar e exigir o registro daquelles que infringindo o Codigo Commercial, pratica a mercancia por conta propria, equivaleria ao absurdo do fisco pretender legalizar situação condemnada pela propria lei;

Considerando, ainda, que a pena fiscal não visou punir, nem podia fazel-o, a infracção do dispositivo do Codigo Commercial mas simplesmente o facto do corretor recorrente se achar, segundo se allega, commerciando por sua conta, sem o competente registro;

Mas, considerando, consoante já se viu, que semelhante registro não lhe podia ser concedido, mesmo que o recorrente o requeresse;

E considerando, finalmente, que a punição para tão grave falta está determinada no Codigo Commercial — perda do officio e nullidade do contracto:

Somos de opinião que seja dado provimento ao presente recurso, recommendando-se á Delegacia Fiscal recorrida que mande fazer immediatamente entrega ao recorrente das importancias da multa e registro, e providencie, com urgencia, no sentido de serem reunidos documentos e provas claras e positivas da falta que o inspector e agente fiscal attribuem ao corretor, afim de serem os mesmos levados á consideração da Junta Commercial do Estado para os fins legaes.

Decidirá a autoridade superior em sua alta sabedoria».

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita — Diário Official de 4-6-27).

N.º 57.

Auto 442 — Annibal & Cruz — Comquanto tenha o processo corrido á revelia dos atuados, não tem fundamento legal o auto de fls. 4, desde que o dispositivo do art. 63 e de seu paragrapho unico, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, só tinha applicação nos artigos de producção nacional,

por ocasião de sua saída da fabrica ou de seu beneficiamento fóra della, o que não se dá no caso em apreço por se tratar de mercadoria de procedencia estrangeira, como do proprio auto consta. Assim, julgo improcedente o auto de fls. 4. Feitas as devidas anotações, archive-se.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 4-6-27).

N.º 58.

N. 6.651 — S. Tarquinio Leite — Declare-se em resposta que, de accordo com o art. 8º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 7 de outubro de 1926, o registro de consumo só se deve conceder aos que commerciam com productos sujeitos ao imposto.

Assim, versando a consulta, segundo parece, sobre negocio exclusivo de queijos, typo Minas, inferiores a um kilo, em peso, e de brinquedos de preço inferior a 15\$, por unidade, não é exigivel o registro.

(Recebedoria — **Diario official** de 8-6-27).

N.º 59.

N.º 2.690 — da Companhia Lacticinios Alberto Boeke. — De accordo com o parecer, o queijo typo Minas, de peso inferior a um kilo, está isento do imposto de consumo, **ex-vi** do art. 7º, letra p do regulamento expedido com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 8-6-27).

N.º 60.

N. 9.226 — Lourival Wiltshire. — De accordo com o parecer. As cortinas de fitas de madeira (amostra apresentada) não estão sujeitas ao imposto de consumo porque dellas não cogita o regulamento approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926. Nos termos do art. 226, combinado com o artigo n. 227, do citado regulamento, recorro, **ex-officio**, deste despacho para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda. Transmitta-se o processo a Directoria da Receita.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 8-6-27).

N.º 61 (*).

Correia & C. Limt. — Empreza das Aguas Salutaris — Empreza das Aguas Caxambú — Sobre isenção do imposto de consumo — Indeferido. Não sendo as aguas Salutaris, Caxambú e semelhantes especialidades pharmaceuticas e não estando expressa na lei isenção para as aguas mineraes que, embora medicinaes, se prestam ao uso de mesa, não ha como isental-as do imposto constante do n. 1, do § 2º, do art. 4º, da lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que, genericamente, comprehende todas as aguas mineraes naturaes. (Processo n.º 369, de 1926).

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 9-6-27).

N.º 62.

N.º 7.775 — José Rebello & C. — Nos termos do art. 4º, § 25, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, apenas o queijo typo Minas, commum, quando de peso inferior a um kilo e superior a dois, está isento do imposto de consumo. Os typos de outras especies estão obrigados ao referido imposto, devendo pagar, por 500 grammas ou fracção, 100 réis.

(Recebedoria — **Diario Official** — de 9-6-27).

N.º 63.

N.º 502 — Fredesvino Rodrigues de Mattos. — Desde que do auto não consta que o vinho em questão foi engarrafado pelo autuado que o tivesse recebido acondicionado em vasilhame differente do que foi encontrado exposto á venda, unica hypothese em que, de accordo com o disposto no § 2º do art. 72, do então regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, em cuja vigencia foi lavrado o auto de fls. 3, o autuado seria responsavel pela falta de rotulagem das garrafas apprehendidas, não se verifica a infracção do art. 72, em face do que ficou estabelecido pelas ordens ns. 962 e 267, da Directoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal em São

(*) Comquanto desde a vigencia da Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, essas aguas estivessem claramente sujeitas ao imposto, a Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, veio, redundantemente, declarar, no § 5.º, do seu art. 14, que tal imposto lhes cabe.

Paulo, publicadas, respectivamente, no **Diário Oficial** de 5 de dezembro de 1922 e 21 de maio de 1925. Outrosim, não pôde ser tomada em consideração a accusação de haver sido infringido o art. 81, por falta da necessaria prova material, visto não se ter dado a apprehensão das meias garrafas a que o auto se refere, não sendo sufficiente a allegação que o autuante apresenta para justificar a falta dessa formalidade essencial, que, a ser verdadeira, obrigava-o a proceder de conformidade com o disposto na letra a do § 7º do art. 219 do citado decreto. Assim, embora o processo tenha corrido á revelia do autuado, julgo improcedente o auto de fls. 3. Feitas as devidas annotações, archive-se.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 9-6-27).

N.º 64.

«Sr. delegado fiscal no Pará:

N.º 42 — Com o vosso officio n. 2.056, de 30 de novembro de 1926 (ficha n. 54.853), encaminhastes ao Thesouro o requerimento em que a Standard Oil Company, of Brasil solicita restituição do imposto de consumo de gazolina, pago a mais pela guia n. 1.426, de 19 de março do anno passado, na importancia de 567\$000.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o respectivo processo, em data de 22 do mez transacto, proferiu a respeito o despacho seguinte:

«De accordo com o parecer, autorizo a restituição.»

O parecer a que se refere o Sr. ministro, foi o que emittiu o Sr. inspector fiscal Dr. Othon de Mello, com o qual fui accorde, nos termos subseqüentes:

«A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que creou o imposto de consumo, sobre a gazolina, diz textualmente no artigo 4º, § 39:

«Sobre a gazolina ou naphta, \$050 por kilo.»

Como se vê, nenhuma distincção foi feita quanto ao peso, isto é, se a cobrança deve recair sobre o peso liquido ou sobre o peso bruto da mercadoria.

Este ministerio, tomando conhecimento de um acto da Recebedoria do Districto Federal a respeito do assumpto, resolveu que a cobrança fosse feita a peso liquido, como já vinha procedendo a Alfandega do Rio de Janeiro (Ordem n. 589, á Recebedoria, publicada no **Diário Oficial** de 24 de agosto de 1926).

Feita essa exposição, passo a estudar o caso deste processo.

A Standard Oil of Brasil, tendo pago, em 19 de março de 1926, na Alfandega do Pará, conforme se verifica do documento de fls. 3, a importância de 7:412\$500, de imposto de consumo sobre 148.270 kilos, peso bruto, de gasolina, pede restituição da diferença de 577\$000, pois deveria ter-lhe sido cobrada apenas a importância de 6:846\$500, que é o tributo equivalente ao peso líquido verificado da mercadoria.

Em face do que ficou resolvido, assiste-lhe direito á restituição pretendida e assim opino pelo deferimento do seu pedido.»

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita — **Diário Oficial** de 9-6-27).

N.º 65.

N.º 8.464 — João Gomes Penna — De accordo com o parecer. O sabão fabricado com o oleo de coco babassú que é destinado a lavagem de roupa não está comprehendido entre os productos tributados pelo imposto de consumo, art. 4º, § 6º, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Si duvida pudesse haver a respeito, desappareceria ante o parecer da Commissão de Finanças do Senado Federal (**Diário do Congresso**, de 26 de dezembro de 1926), que deixou claro e explicito o pensamento da lei. Na forma do que dispõe o art. 227, do regulamento citado, recorro, entretanto, deste meu despacho para a instancia superior.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 14-6-27).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 81 e 153.

N.º 66.

Auto n. 144, de 1925, contra Antonio José Vieira & C. — A falta de apprehensão do specimen do producto a que se refere o auto de fls. 6, torna insubsistente o processo, principalmente quando se trata de mercadoria forçadamente sujeita a exame pelo instituto legal para que seja definida convenientemente a sua qualidade. Assim, e pelo que mais consta do processo, julgo improcedente o referido auto e, na forma legal, recorro deste meu despacho para a instancia superior. Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diário Oficial**, de 14-6-27).

N.º 67.

N.º 402 — A. C. Rodrigues & C. — Em face do disposto na letra **c**, do § 2º, do art. 87, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, em cuja vigencia foi lavrado o auto de fls. 7, não mais cabe responsabilidade á firma F. Matarazzo & Comp. pela infracção constatada no dito auto, uma vez que passados foram mais de trinta dias do recebimento pelos autuados A. C. Rodrigues & Comp. das estampilhas incriminadas, pois que a formalidade que nellas deixou de ser cumprida, e exigida pelo art. 64, faz parte integrante das obrigações exigidas dos commerciantes atacadistas no art. 112, § 1º, letra **a**, além das que esse dispositivo estabelece, que também não foram observadas nas estampilhas apprehendidas, faltas estas ultimas que, aliás, o autuante deixou de constatar no auto de fls. 7. Assim provada como se acha a infracção do art. 64, julgo procedente o auto de fls. 7, e imponho á firma A. C. Rodrigues & Comp. a multa de duzentos mil réis, minimo das penas comminadas no art. 61, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921. Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso que poderá ser interposto dentro de 15 dias, de conformidade com o art. 229, d' o citado decreto.

(Recebedoria — **Diário Oficial**, de 16-6-27).

N.º 68.

Seia numero — Do agente fiscal Watson Cordeiro — De accordo com o parecer, em face do regulamento em vigor, a imagem, na acepção vulgar e precisa de objecto de culto religioso, não está sujeita ao imposto de consumo. E, assim, em relação aos productos de que cogita o § 37, do art. 4º, citado, pela exclusão feita. Quanto ás mercadorias referidas no § 18 do mesmo art. 4º, decorre a isenção, porque ali a referencia é feita aos objectos de ornamentos.

(Recebedoria — **Diário Oficial**, de 17-6-27).

N.º 69.

Snr. inspector fiscal Vital Cavalcante — Natal:

N.º 28 — Em resposta ao vosso telegramma de 21 de Maio ultimo, processo n.º 23.320, de 1927, communico-vos que ainda perduram os efeitos da circular deste Ministerio, nº 30,

de 29 de Maio do anno passado, convido, entretanto, que procedais ás necessarias diligencias no sentido de apurar se as mercadorias a que vos referis constituem stock.

(Directoria da Receita — **Diário Oficial** 17-6-27).

N.º 70 (*).

Consulta de Felix Guimarães & C. — Consulta a firma Felix Guimarães & C., estabelecida á rua da Assembléa nº 104, se as camisas para senhoras e para meninas estão sujeitas ao imposto de consumo e bem assim qual o sello que deve pagar a calça da especie da amostra apresentada.

As calças para senhoras estão comprehendidas, claramente, entre os productos enumerados no art. 4º, § 13, n. VIII, do regulamento annexo ao decreto nº 17.464, de 6 de outubro de 1926, devendo pagar o sello de \$200 a especie indicada.

As camisas para senhoras devem pagar o imposto de accordo com a tabella do n. VI, § 13, do art. 4º precitado.

E assim porque a inclusão ahi, dessas camisas, denominadas — de dia — decorre do que foi prescripto pela lei numero 4.984, de 31 de dezembro de 1925, art. 4º, § 13, letra f, combinado com o que dispõe o nº V desse mesmo paragrapho, e uma vez que não deve prevalecer o dispositivo regulamentar que se afasta da lei respectiva. Nestas condições as camisas, como a amostra apresentada, estão obrigadas ao sello de \$200.

As camisas para meninas, porém, escapam ao imposto, pela exclusão feita, e tanto mais quanto, em relação ás camisas para meninos, o regulamento em o numero VI, do mesmo artigo e paragrapho, é claro e expresso.

Deste despacho recorro *ex-officio*.

(Recebedoria — **Diário Oficial**, de 22-6-27).

N.º 71.

Snr. inspector fiscal do imposto de consumo, Dr. Arthur Simas Magalhães — Campos — Estado do Rio de Janeiro.

N.º 245 — Em solução á consulta formulada em vosso telegramma de 13 do corrente mez, protocollado no Thesouro

(*) Em face do disposto nos ns. 1 e 2 da letra j, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, ficam dirimidas as duvidas sobre a incidencia no imposto das camisas e calças para senhoras, ficando sujeitas as camisas e calças para creanças e isentas as camisas de dormir para homens.

sob nº 28.560, declaro-vos que, prescrevendo a alínea 3ª, das instrucções annexas á circular nº 24, de 22 de abril ultimo, que as Delegacias Fiscaes farão publicar no **Diario Official** a relação dos estabelecimentos licenciados para o desnaturamento do alcool, esta mercadoria não poderá sahir das respectivas fabricas sem que os agentes fiscaes do imposto de consumo, as estações e repartições arrecadadoras tenham conhecimento da licença concedida. (Processo nº 28.560 de 1927).

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 1-7-27).

N.º 72.

Sem numero — Guido Panella — Consulta — De accordo com o parecer, tratando-se de producto considerado especialidade pharmaceutica, como prova a requerente haver sido classificado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, está o mesmo sujeito ao imposto de consumo, na razão de 100 réis por caixa, emquanto se mantiver o preço entre 25\$ e 45\$ a duzia, na conformidade do regulamento approved pelo decreto nº 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 7º, II, 2º. Ao producto é applicavel o que dispõe o art. 94, § 1º, do mesmo regulamento, quanto á venda dos pacotes contidos em cada caixa.

(Recebedoria — **Diario Official**, de 1-7-27).

NOTA — Esse despacho refere-se ao producto denominado «Hydro 7» acondicionado em caixas contendo vinte pacotinhos, sendo dez sob numero 1 e dez sob n. 2, os quaes (o de n. 1 com o de n. 2) dissolvidos em um litro dagua passam a constituir o producto em si.

Tendo-se tornado extensivo a esse producto o disposto no art. 94, § 1º, do vigente regulamento do imposto de consumo, fica facultada a venda avulsa desses pacotinhos, retirados da caixa que os acondiciona, desde que o sello nella apposto seja inutilizado com a data do inicio do seu retalhamento.

N.º 73.

N.º 537, de 1926, contra Antonio Soares. — Considerando que a Recebedoria já recebeu do notificado, em 20 de abril de 1926, não só a importancia dos emolumentos do registro, mas tambem a da multa de 15 %, conforme se vê da patente exhibida sob nº 11.926, e que não é justa a imposição de 2ª multa de 150\$000, pelo facto de demora no pagamento do registro, reconsidero o despacho de 11 de maio

de 1926, para declarar de nenhum effeito as imposições pecuniarias nelle contidas,

(Recebedoria — **Diario Official.** de 1-7-27).

NOTA — Esse despacho não se refere, certamente, ao caso de uma firma, após a lavratura da notificação, ter conseguido obter o registro para o seu estabelecimento, embora pagando (aliás irregularmente, em face do que dispõe o art. 214) a multa de que trata o art. 219, §§ 1º e 2º, letras a, porque isso importaria na absoluta revogação dos arts. 210 a 214 do vigente regulamento, e, conseqüentemente, na anulação completa da acção fiscal para a punição dos contribuintes relapsos na satisfação desse onus.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 91, 109 e 110.

N.º 74.

N.º 522, de 1927, contra Manoel Pereira da Costa — Julgo insubsistente a notificação, porque não contém a assignatura do notificado, nem a de qualquer pessoa que o represente (art. 212, do decreto n. 17.464, de 1927), e ainda porque contém linhas em branco, que não foram inutilizadas (art. 211, § 2º).

(Recebedoria — **Diario Official** de 1-7-27).

NOTA — Esse despacho está de perfeita conformidade com o disposto no art. 212, do vigente regulamento que estabelece que

« a notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento
« em que fôr verificada a falta submittida á assignatura do
« notificado ou de quem o representar, não importando a
« assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na con-
« fissão da falta arguida ».

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 101.

N.º 75.

— Snr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N.º 376

Esta irregularidade seria evitada se a intimação houvesse sido feita, pois que, findo o prazo da lei para o pagamento dos direitos e multa a que estava obrigado, extrahida que fosse a competente certidão da divida para a cobrança executiva, não mais seria licito interromper a marcha da cobrança já em via de execução judicial.

Os pedidos de reconsideração de despacho não podem deixar de ficar adstrictos aos mesmos prazos dos recursos.

Dentro desses prazos é que são admissíveis, não devendo a administração, por inercia, permittir ás partes prazos maiores do que a lei faculta.

As razões ora apresentadas não invalidam os fundamentos do despacho superior, que está moldado, com a maior justeza, no art. 192, do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

Não fôra isso, e ainda assim, a reconsideração pedida não poderia ter deferimento porque a petição em causa está vasada em termos inconvenientes e desattenciosos, quer á autoridade que julgou o processo em 1ª instancia, quer ao Sr. director da Receita, que emittiu o parecer de folhas do processo junto (n. 58.854 de 1924).

Opino, assim, para que seja mantido o despacho em questão.

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 3-7-27).

N.º 76.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 265 — Com o officio n. 637, de 29 de abril ultimo, submettestes á consideração superior o despacho que proferistes na consulta do Instituto Biochimico da firma Fortes, Proença & Comp. Limitada, sobre isenção do imposto de consumo para os productos de sua fabricação (especialidades pharmaceuticas), quando distribuidas gratuitamente, como amostra.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 6 do mez findo, proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, deixo de approvar a decisão da Recebedoria.»

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

«O art. 7º, letra g, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, isenta do imposto de consumo «as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declarações nesse sentido...»

As amostras em questão, embora tragam a alludida declaração, não podem ser favorecidas pelo citado dispositivo, visto terem valor commercial não diminuto.

A' vista, pois, do exposto, entendo que não merece approvação o acto ora submettido á consideração da autoridade superior.»

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 8-7-27).

N.º 77.

N.º 53 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica, para os devidos fins, á 2ª Collectoria das Rendas Federaes, em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, que o Snr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso, *ex-officio*, interposto do acto dessa exactoria, que julgou improcedente o auto n. 62, lavrado contra a firma de Ruiz Ferrari, por infracção do regulamento do imposto de consumo, e encaminhado ao Thesouro com o officio n. 68, de 6 de Maio ultimo, protocollado sob n. 21.178, em data de 7 do mez transacto, proferiu no respectivo processo o despacho seguinte:

«Tomo conhecimento do recurso *ex-officio* para mandar proceder pela fórma proposta no parecer.»

Declara, outrosim, que o parecer emittido pelo mesmo director, e referido no despacho do Sr. ministro, foi concedido nos termos subsequentes:

«No processo não foi intimada a apresentar allegações de defeza a firma remettente dos sellos e mercadorias apprehendidas, formalidade indispensavel, desde que a infracção capitulada no auto de fls. não é de natureza daquellas a que se refere o artigo 87 do regulamento indicado pelos autuantes.

Nestas condições sou de parecer que se tome conhecimento do recurso *ex-officio* para o fim de ser annullado o processo, a partir da informação de fls. 9 a 11, mandando-se dar vista do mesmo á firma Pereira, Almeida & C., para se defender, depois do que se procederá na fórma regulamentar.

(Directoria da Receita — *Diário Official* de 10-7-27).

N.º 78.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 42 — Em 9 de julho de 1927.

Tendo em vista o officio n. 42, de 11 de abril do corrente anno, do Sr. inspector fiscal do imposto de consumo na 1ª zona do Estado do Rio de Janeiro, Arthur Simas Magalhães, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, para fiel cumprimento do art. 93 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, devem ser observadas as seguintes instrucções:

1º, a repartição que receber de usineiro ou lavrador fabricante de alcool de canna, cachaça ou vinho natural de uva, a 2ª via da guia referente ao producto vendido na fórma do art. 93 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, fará,

depois de conferil-a e visal-a, o seu registro em livro especial, conforme o modelo anexo, mencionando nella o numero da ordem e a data desse registro, e remetendo-a, em seguida, com officio registrado, á repartição a que estiver subordinado o destinatario do producto;

2º, a repartição a que estiver subordinado o destinatario do producto vendido na fórma do citado dispositivo regulamentar providenciará então, logo após o recebimento da guia, sobre a aquisição dos competentes sellos pelo recebedor do producto, no prazo de oito dias, de accôrdo com o paragrapho unico do mesmo dispositivo, e feita a aquisição, communicará á repartição de origem a importancia do sello pago, a data da compra, numero da respectiva guia de aquisição e quaesquer outras circumstancias que ocorrerem, devendo conservar no seu archivo a guia devidamente annotada e junta ao officio que a acompanhou:

3º, a repartição de origem do producto, mediante a communicação de que trata o numero antecedente, completará o registro da guia competente em o seu livro especial;

4º, a repartição que tiver de vender sellos para o producto recebido na fórma do dispositivo em questão, se não estiver habilitada com a guia e o officio, de que trata o numero 1º destas instrucções, procederá de conformidade com o § 2º do art. 45 do decreto n. 17.464, devendo, porém, officiar immediatamente á repartição de origem da mercadoria communicando a venda do sello, importancia, numero e data da guia apresentada, quantidade, marca e numeração dos volumes, nome e residencia do remetente do producto, aïm de que esta mesma repartição faça por sua vez, e sem demora, a remessa da alludida guia e officio, na fórma do n. 1º destas instrucções, justificando o motivo da demora — ou providencie devidamente, na hypothese de não ter sido cumprido pelo remetente do producto o que determina o art. 111, § 5º, letra b, do regulamento em vigor, quanto á 2ª via da mencionada guia. — **Getulio Vargas.**

(Diario Official de 10-7-27).

N.º 79.

N.º 562 — José Dias Brilhante, rua Uranos n. 84. — Julgo impròcedente a notificação por ser contradictoria. Com effeito o notificante assevera peremptoriamente que o notificado não pagou registro do seu estabelecimento relativo ao exercicio corrente; entretanto, declara que não lhe foi exhibida a pa-

tente que reclamou duas vezes, e assim entende que houve infração dos artigos 28, 8 e 14 do decreto n. 17.464, de 1926.

Ora, ha manifesta contradicção. Se o notificado não pagou o registro, claro está que não possuia a patente respectiva e, não a possuindo, não podia exhibi-la, pois ninguem póde exhibir um documento que não possui e que nem tinha sido lavrado. E, se o caso incide no art. 28, falta de exhibição de patente de registro ao agente fiscal, é obvio que não póde incidir, como suggere o notificante, nos dispositivos de outros artigos, art. 8º e art. 14 b, relativos á «falta de pagamento» dos emolumentos do registro.

(Recebedoria — **Diario Official** de 10-7-27).

NOTA — Essa decisão, profundamente criteriosa, vem acabar com o uso e abuso de alguns agentes fiscaes lavrarem notificações capitulando-as por infração dos artigos 8º e 14 «ou» 28, quando os dispositivos dos dois primeiros artigos (8º e 14) são a antithese do outro (28), pois a infração daquelles importa na «falta» do registro, emquanto que a deste quer dizer que o registro «existia» mas que não foi apresentado ao agente fiscal. Como, portanto, é possivel lavar-se uma notificação capitulando a supposta infração simultaneamente nos tres citados artigos?

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 90.

N.º 80 (*).

Sem numero — Wilson, Sons & Company, Limited (consulta). — Em face do regulamento em vigor, decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, os desinfectantes não são alcançados pelo imposto de consumo. Recorro deste meu despacho para a instancia superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 10-7-27).

N.º 81.

Consulta de Moraes & Parga — O sabão de côco, sem perfume, destinado á lavagem de roupas, não está sujeito ao imposto de consumo, conforme declarou esta Directoria por despacho de 11 de dezembro ultimo, em requerimento de Irmãos Azevedo.

(*) — Pelo disposto no § 2º, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, os desinfectantes passaram a ser tributados pelo imposto.

Consoante expõe, no laudo junto áquelle processo (12.307 de 1926), o Laboratorio Nacional de Analyses, o oleo de côco adicionado ás materias de que se compõe o sabão commum, não desvirtuam o fim que lhe é indicado pelos fabricantes.

Submetto este despacho, em grau de recurso **ex-officio**, nos termos do artigo 227 do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-7-27).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 05 e 153.

N.º 82.

Sem numero — Consulta da Liga do Commercio. — Em relação ao pagamento do imposto sobre tecidos o regulamento ora em vigor, nada alterou do que prescrevia o anterior, anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a sellagem é feita na guia que acompanha o producto, obedecido, é claro, o imposto agora devido. Quanto ao stock dos estabelecimentos commerciaes ao tempo da alteração do imposto decorrente da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, nada é ainda exigivel á vista do que recommendou a circular numero 30, de 29 de maio de 1926, publicada no **Diario Official** de 1 de junho seguinte.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-7-27).

N.º 83.

Consulta da Sociedade Moderna das Industrias de Seda — O transitio da mercadoria pelo deposito estabelecido fóra da zona da fabrica, e onde não deve soffrer acabamento, está prohibido no regulamento approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

De accôrdo com o art. 111, § 9º, letra a, os fabricantes são obrigados a pagar o imposto, antes da sahida do tecido da fabrica, salvo quando tiver de ser acabado ou beneficiado em outra fabrica, e quando á primeira devam voltar, ou na do beneficiamento tenham de ser vendidos, pertencendo esta ao mesmo dono daquella (art. 84).

Assim, sómente seria admissivel a ida do tecido ao deposito existente nesta capital, quando pago o imposto.

O procedimento indicado pela consulente constitue infracção do art. 111, § 9º citado.

(Recebedoria — **Diario Official** de 12-7-27).

N.º 84 (*).

Consulta de Oliveira Borges. — O § 43, do art. 4º, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, refere-se, claramente a «fogões a lenha, coke, gaz ou electricidade.»

Não deixou margem a se entender que apenas quiz mencionar typos da especie do tributado; restringiu o imposto aos fogões que menciona.

Assim, pois, e de accôrdo com o parecer, os fogões a gasolina não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Nos termos do art. 227 do regulamento citado, recorro **ex-officio** deste despacho para S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** 13-7-27).

N.º 85.

Sen! numero — Companhia America Fabril — de accôrdo com a ordem n. 137 da Directoria da Receita e publicada no **Diario Official** de 30 de maio de 1923, não altera a classificação do tecido a inclusão na trama ou na urdidura ou ainda, em ambas, quantidade insignificante de fios de materia diversa da predominante, para enfeite ou fantasia.

Diante da nota a que allude a consulta, não é dado á autoridade estabelecer ou limitar a percentagem de fios a empregar.

(Recebedoria — **Diario Official** de 13-7-27).

NOTA — A nota, a que allude o despacho, é a 5ª, do § 12, do art. 4º do vigente regulamento, concebida nos seguintes termos:

«Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente dos que compõem a trama e a urdidura».

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 115.

(*) — De accôrdo com a letra i, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, os fogões a gasolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel ficaram sujeitos ao imposto.

N.º 86.

N.º 658, de 1926, contra Thomaz Castro e outros. — Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, procede a infracção de que cogita o auto de fls. 8 e, por ella, é responsavel a firma Nunes Martins & Comp. estabelecida á rua Marechal Floriano n. 44, segundo se depreheende das differentes peças do processo.

Não podem ser responsabilizados Couto & Soares, simples intermediarios da transacção, e nem Thomaz Castro Blanco, que adquiriram o vinho apprehendido, na certeza de ser legitimo, pelo preço corrente do mercado.

Assim, julgo procedente o processo, para impor a Nunes Martins & Comp., a multa de 2:500\$, maximo da pena cominada no art. 78, combinado com o de n. 222, ambos do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se, para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias, não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que póde ser interposto dentro do prazo de 15 dias, mediante prévio deposito da multa

(Recebedoria — **Diario Official** de 14-7-27).

NOTA — A doutrina que encerra esse despacho, na parte em que absolve as firmas Couto & Soares e Thomaz Castro Blanco, consulta perfeitamente os dictames da sã razão e da justiça, pois, embora o vigente regulamento, em seu art. 78, puna tanto os que venderem como os que expuzerem á venda uma bebida, ou outra qualquer mercadoria, de falsa procedencia ou qualidade, é preciso ter-se muito em vista se essa venda ou exposição á venda foi feita com sciencia e consciencia de se tratar de um producto ilegitimo. E a ninguem é dado acreditar que haja quem compre e venda conscientemente, pelo preço corrente do verdadeiro, um artigo falsificado.

Não se levando em conta essas considerações, que encontram apoio no bom senso, será o fisco punir uma firma porque foi victima de quem a illudiu, vendendo-lhe um producto de ruim qualidade, quando esse não é o espirito de nossas leis fiscaes, mas sim castigar aquelles que deliberadamente illudirem o consumidor, com a consequencia lesão para a Fazenda Nacional.

N.º 87.

N.º 1.547 — Manoel dos Santos Simões, rua do Senado n. 89. — Escapa aos detalhes da fiscalisação conhecer si é ou não incluído no preço das refeições de que vem cogitando neste processo, o de pequena parcella de conserva incluída na mesma refeição. Nada ha que possa caracterizar a mercancia

que se considera na informação de fls. Tem-se de considerar a referida parcella de conserva como complemento das refeições nos precisos termos da ordem n. 279, publicada no **Diário Official** de 25 de agosto de 1923, referida no despacho de fls. Achando-se já satisfeita a importancia dos emolumentos, reconsidero o despacho de 9 de outubro de 1926, tornando-o de nullo effeito.

(Recebedoria — **Diário Official** de 16-7-27).

NOTA — Não podemos concordar com os fundamentos dessa decisão, podendo, e devendo, a fiscalização entrar em detalhes para poder conhecer se de facto a especie tributada em questão deve ou não ser incluída na exigencia do pagamento de emolumento de registro para o seu commercio.

Assim é que, assim como está estabelecido por diversas decisões do Thesouro que, pelos estabelecimentos de restaurantes, casas de pasto, pensões e hotéis, é devido o registro para o commercio de bebidas, devido tambem deve ser o registro para o commercio de conservas e queijos, quando, fornecidos no seu todo ou em parte, isto é, em latas ou unidades intactas ou suas fracções, são cobrados aos seus freguezes separadamente do preço fixo das refeições, tal como acontece com as bebidas fornecidas, vendidas e cobradas em garrafas inteiras ou em doses, constituindo assim, estas e aquelles, objectos de mercancia, dos quaes são auferidos lucros, além dos que são proporcionados pelas refeições em si.

Que não estejam sujeitos a registro os queijos e as conservas quando seu fornecimento for feito conjuntamente a refeição e o seu valor estiver incluído e fizer parte integrante do preço fixo desta; que não estejam sujeitos a registro o sal, o vinagre, o azeite e a manteiga, porque esses são necessariamente condimentos, preparo e complemento das refeições, é legalmente comprehensivel, e isso está perfeitamente previsto e estabelecido no § 8º do art. 31 do vigente regulamento; mas que se deixe de cobrar os respectivos emolumentos de registro pelo commercio de conservas e queijos que são fornecidos nas refeições e cobrados separadamente do preço FIXO destas e contrariamente ao que se procede em relação ás bebidas, é o que absolutamente não se pôde comprehender, tanto mais quanto o Thesouro tem decidido que o registro de bebidas é sempre devido por esses estabelecimentos cujo commercio, entretanto, é feito nas mesmas condições que o das conservas e queijos, como ficou explicado.

Ninguem ignora que, com algumas excepções, em qualquer dos estabelecimentos em questão, se encontram conservas e queijos de diversas qualidades e preços, que, por serem estes elevados, não podem fazer parte do preço «fixo» da refeição em si, constituindo por essa fórma um commercio separado, tal como acontece com uma dose, por exemplo, de vermouthe ou de qualquer outro apperitivo, que o freguez tome antes da refeição, com uma garrafa de vinho durante ella ou com uma garrafa de Champgne por occasião da sobremesa.

Por que, portanto, essa distincção entre as bebidas e as conservas e os queijos?

Por que considerar-se as conservas e os queijos como artigos destinados aos mistéres da profissão exercida nesses estabelecimentos do preço «fixo» das respectivas refeições, e não se considerar da mesma fórma as bebidas, cujo commercio é feito nas mesmas condições que aquelles?

A isentar-se do registro as conservas e os queijos, pela mesma razão devem ser isentas as bebidas, pois que, estas como aquelles, não são complementos essencialmente necessários aos mistéres do commercio — « refeições » — de facto explorado nesses estabelecimentos, tanto que em alguns não existem bebidas e queijos, principalmente nas pensões, e em outras a sobremesa consiste em fructas, e nem por isso as refeições deixam de ser fornecidas.

N.º 88.

N.º 291 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 14 do mez proximo findo, approvou o acto dessa directoria, proferido na consulta de Eugenio Medeiros Raposo, relativa á incidencia, do imposto de consumo sobre productos fabricado pelo consulente.

A decisão que resolveu a alludida consulta e ora approvada pelo Sr. ministro, foi a seguinte:

«De accôrdo com a informação e parecer, o producto a que allude a petição de fls., não está sujeito ao imposto de consumo. Esse imposto incide sobre as materias ou substancias de tinturarias ou pinturas incluídas no n. 156, art. 4º, § 27, o que se não verifica com o alludido producto, que se acha comprehendido no n. 146, da alludida classe, conforme laudo de fls., do Laboratorio Nacional de Analyses, como materia corante derivada do alcatrão de hulha (cores de anilina).

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 19-7-27).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 19.

N.º 89.

N.º 1.287 — José Tinto Thomaz — Avenida dos Democraticos n. 1.097 — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido apresentado depois do prazo de 15 dias do art. 228, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 19-7-27).

NOTA — Certamente o notificado deixou de depositar as importancias do emolumento devido pelo registro e da multa imposta, pois que, cuniprida essa formalidade, depois de passados 15 dias em que foi intimado de despacho que o obrigou a taes pagamentos, não podia deixar de ser tomado conhecimento do pedido de reconsideração para o respectivo julgamento.

N.º 90.

N.º 958 — Dr. Guilherme Guinle, estrada Vicente de Carvalho n. 320. — Julgo insubsistente a notificação, porque não dá certeza de qual seja a omissão praticada pelo notificado. Não se sabe se houve falta de pagamento dos emolumentos do registro, ou se houve recusa de exhibição da respectiva patente. E, na duvida, é impossível ao julgador capitular a contravenção e consequentemente applicar penalidade. Esta decisão, porém, não desobriga o notificado de pagar os emolumentos que por ventura sejam devidos, na conformidade do decreto n. 17.464, de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 20-7-27).

NOTA — Essa decisão tem por fundamento a mesma causa que levou a Recebedoria, por despacho publicado no «Diario Official» de 10 do mesmo mez de julho, e que vae acima transcripta, a julgar im procedente a notificação n. 562, lavrada contra José Dias Brilhante, sobre a qual fizemos commentarios.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 79.

N.º 91.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 294 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 30 de junho ultimo, negou provimento ao recurso interposto pela firma José da Silva Campos Junior, para ser mantida a decisão recorrida, ficando, entretanto, assegurado ao recorrente o direito á restituição da móra de 15 %, que pagou. (Processo n. 48.519, de 1926).

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 21-7-27).

NOTA — Trata-se nessa decisão, do Sr. ministro da Fazenda que negou provimento ao recurso interposto, de uma multa imposta pela Recebedoria, em virtude de uma notificação por falta de registro.

Veio ella, muito a proposito, justificar os commentarios que fizemos em torno da decisão proferida pela Recebedoria na notificação n. 537, de 1926, lavrada contra Antonio Soares, decisão e commentarios que publicámos no numero deste jornal, de 18 do mez proximo passado.

Pela redacção da ordem de que ora nos occupamos, e que vem acima transcripta, verifica-se que, apesar do notificado ter pago a multa de 15 % de móra, foi-lhe imposta a de que trata o art. 219, § 5º, de 150\$ a 300\$000, por ter sido notificado antes de ter obtido o registro pelo qual lhe foi cobrado os alludidos 15 %.

Mantendo o Sr. ministro a multa do art. 219, § 5º, apesar do recorrente já ter pago a de 15 %, por ter obtido o registro posteriormente á notificação e depois de 31 de março, decidiu elle que, o facto de terem sido cobrados (aliás irregularmente, dizemos nós) esses

15 %, não annulla a notificação anteriormente lavrada, cuja multa deve ser imposta, cabendo ao notificado multado, de accordo com o art. 219, § 5º, pedir restituição dos ditos 15 %.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 73-109 e 110.

N.º 92.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 309 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocollado no Thesouro, sob n. 31.733, do anno proximõ passado, em que J. Vieira Rodrigues, fabricante de artefactos de tecidos de algodão e artigos de passamanaria, solicita reconsideração do acto contido na ordem desta directoria n. 479, de 27 de julho daquelle anno, dirigida a essa directoria, em data de 14 do mez transacto, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

«Tendo em vista o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, ás fls. 4, reconSIDERO o despacho de 30 de junho de 1926, exarado no processo n. 25.754, de 1926, para o fim de declarar sujeitas á taxa de \$200, por unidade, nos termos do n. I, 1ª parte, do § 13º, do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, as colchas de filó de algodão bordado, com pequenas applicações ou enfeites de tecido de sêda e algodão em partes iguaes, setim.»

O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, ao qual se refere o Sr. ministro, foĩ o seguinte:

«O artefacto submittido á consideração desta commissão é uma colcha de filó de algodão bordado, com pequenas applicações ou enfeites em tecido de sêda e algodão em partes iguaes, setim. Para pagamento dos direitos de importação, seria classificado no art. 460, 2ª parte, 60 % *ad-valorem*, como «colcha de filó de algodão bordado», não devendo pagar menos que a taxa de respectivo tecido, isto é, 18\$000 por kilo. A circumstancia de ser o artigo confeccionado com applicações ou enfeites de setim (aliás em quantidade reduzida, em relação ao tecido predominante — filó de algodão), não deve modificar a classificação indicada, á vista do que preceitua o art. 9º, ultima parte das disposições preiiminares da tarifa:

«Nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

«Quanto á incidencia do imposto de consumo, sou de parecer que, como colcha de algodão mixto ou com enfeites, está o artefacto sujeito ao sello de \$200 por unidade, de accôrdo com o art. 4º, § 13, n. I, 1ª parte, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, não sendo justo que se lhe imponha o sello de 5\$ por unidade que deve caber, nos termos do dispositivo citado, ás colchas de tecido de sêda simples ou composta, em cujo campo deve predominar o referido tecido.» (Processo n. 16.722, de 1927).

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 22-7-27).

NOTA — Fica por essa decisão estabelecido que os artefactos de tecidos constantes das alíneas I e III, ns. 1 e 2, do § 13, do art. 4º, do vigente regulamento, ficam sujeitos á taxa correspondente á especie do tecido de que se compõe o seu campo, quando forem bordados ou enfeitados com applicações de seda e algodão em partes iguaes, setim.

N.º 93 (*).

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º E-565 — Em resposta ao officio n. 112, do corrente mez, e de accôrdo com a informação da secção respectiva, o producto «Pure Mercolized Wax», sendo de uso corrente, como de toucador, pôde igualmente ser utilizado em applicações therapeuticas, donde o facto de ter sido considerado **especialidade pharmaceutica** esse producto, em cuja composição entram agentes chimicos de emprego trivial como producto de toucador.

(Departamento Nacional de Saúde Publica — **Diario Official** de 22-7-27).

N.º 94.

N.º 6 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n. 40, de 21 de abril ultimo, protocollado sob n. 18.062, da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, consultando si está ou não sujeito á multa o contribuinte que, em virtude

(*) — Em face do disposto no § 1º, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, esse producto passou a ficar sujeito ao imposto como perfumaria.

de diligencia fiscal, se apresenta, dentro do prazo de dez dias, para pagar a differença de registro por negociar com outros artigos, além dos contidos na respectiva patente, declara, para os devidos fins, ao Sr. collector, que proceda no caso em apreço, como determina o art. 219, § 1º, letra a, do regulamento do imposto de consumo approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro do anno proximo passado.

(Directoria da Receita — Diario Official de 22-7-27).

NOTA — Se o contribuinte já negociava, antes de 31 de março, com o producto para cujo commercio foi intimado a pagar, dentro de dez dias, a respectiva differença de emolumentos de registro, fica sujeito á multa de 15 % até 30 de junho, e de 20 % desta data em diante, de conformidade com o disposto no artigo 219, §§ 1º e 2º, letras, a, respectivamente. E' o que quer dizer a ordem acima transcripta.

N.º 95.

N.º 14 — Communicando ao Sr. collector da 1ª Collectoria Federal de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro, em data de 23 de junho proximo passado, approvou a decisão dessa exactoria, declarando isentas do imposto de consumo as blusas de sêda vegetal, para senhoras ou crianças, cuja amostra foi apresentada pela firma Orlando Rossi. (Processo n. 7.111, de 1927).

(Directoria da Receita — Diario Official de 22-7-27).

N.º 96.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 304 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio numero 682, de 5 de maio ultimo, protocollado no Thesouro sob n. 20.603, pelo qual submettestes á consideração da superior autoridade a vossa decisão resolvendo a consulta a firma Augusto Pilar & Silva, relativamente ao imposto de consumo a que estão sujeitos os productos de sua industria: mosquiteiros, banheiras de folhas de Flandres e caixões de madeira para defuntos, em data de 25 do mez findo, proferiu a respeito, de accordo com o parecer desta directoria, o despacho seguinte:

«De accôrdo com o parecer e tendo ainda em vista, com relação ao 3º item da consulta, a ordem n. 116, da Dire-

ctoria da Receita á Recebedoria, publicada no **Diario Official** de 8 de maio ultimo, approvo a decisão de fls. 5.»

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 22-7-927).

NOTA — Ordem n. 116, da Directoria da Receita á Recebedoria, publicada no «**Diario Official**» de 8 de Maio ultimo, acima referida:

«**Communico-vos**, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 de Janeiro ultimo, approvou a decisão dessa Recebedoria, proferida na consulta de J. Soares & C. nos seguintes termos:

«**J. Soares & C. consultam** se as banheiras de folha de Flandres de sua fabricação devem pagar o imposto de consumo.

«**Segundo prescreve** o art. 4º, § 4º, do regulamento em vigor, são comprehendidas pelo mesmo imposto, entre outras, as banheiras de grés impermeavel, simples, vidrado ou esmaltado, de louça e de ferro simples, pintado ou esmaltado.

«**Ante a especificação** feita pelo regulamento, as banheiras «de folha de Flandres não estão sujeitas ao mesmo imposto.

«**Submetto a presente decisão á apreciação superior**».

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 41 e 104.

N.º 97.

N.º 316 — Em solução ao vosso officio n. 510, de 29 de março ultimo, protocollado sob n. 13.942, com o qual encaminhastes ao Thesouro o processo originado pelo auto de infracção n. 204, lavrado em 1925 contra o Royal Bank of Canadá, Sociedade Anonyma Martinelli e Arthur Josetti, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 1 do corrente mez, proferiu sobre o assumpto, o despacho seguinte:

«**Tomo conhecimento do recurso**, para o fim de mandar proceder, pela fórma proposta no parecer do Dr. consultor da Fazenda.»

Foi este o parecer que emittiu o Sr. Dr. consultor de Fazenda, e ao qual allude o despacho do Sr. ministro:

«**O fiscal de bancos**, bacharel Antonio Ribeiro da Fonseca, lavrou um auto de infracção e apprehensão na casa bancaria Sociedade Anonyma Martinelli, de uma nota promissoria emittida pela mesma sociedade em favor da firma Spallate, no valor de mil e trinta e uma libras esterlinas e que serviu para a liquidação do contrato de cambio n. 7.735, do corretor Arthur Josetti, e no qual o Banco Real do Canadá se obrigára com aquella casa bancaria a entregar a mesma quantia.

E como julgou o autuante ser devido o sello de 95\$000, que não foi effectuado pelo Banco Real do Canadá, entendeu

ter infringido a tabella A, § 1º, n. 20, e § 2º, do regulamento do sello, sujeitando-se á penalidade de seus artigos 55 e 56.

Não cabe neste momento historiar o quanto se passou nessa questão, porque o Sr. director da Recebedoria decidiu por uma preliminar, julgar nullo o processo, por considerar nullo o auto inicial, visto estar na sua totalidade dactylographado, conforme o art. 68, § 5º, n. 7, do mesmo regulamento.

A Directoria da Receita é pelo não provimento do recurso *ex-officio*, interposto por aquella autoridade, invocando a ordem n. 415, publicada no *Diário Official* de 24 de outubro de 1922.

O dispositivo invocado pela decisão da Recebedoria diz que:

«Em tudo o mais que se prender á autuação e respectivo processo, será observado o que a respeito dispõe o regulamento do imposto de consumo.»

Este, o que vigora actualmente, diz, no art. 190, § 3º:

«O auto poderá ser imposto em relação ás palavras invariáveis, conforme os modelos LIV á LVI, devendo os claros ser preenchidos a mão e ás linhas em branco inutilizadas por quem o lavar.»

Repetindo igual dispositivo do art. 191, § 3º do regulamento anterior, baixado com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, em vigor quando foi lavrado o auto em questão.

Não me parece que o dispositivo invocado contenha a prohibição de se lavar um auto no todo, ou se preencher somente os claros, a machina de escrever.

A lei usa das expressões — á mão. Ora, a mão tanto se escreve por meio da penna de escrever como da respectiva machina.

Esta ultima está admittida por toda a parte e para supprir a escripta directa, por ser muito mais rapida e tornar mais facil a leitura.

Os juizes que, antigamente, no regimen do decreto numero 757, de 25 de novembro de 1850, que repetiu dispositivos vindos até das Ordenações do Reino, eram obrigados a dar sentença escripta por seu proprio punho, já as podem fazer hoje dactylographadas (Codigo do Processo Civil e Commercial, baixado com o decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, artigo 275).

As procurações que os commerciantes matriculados podiam mandar escrever por outrem, hoje se admite que sejam dactylographadas (ordem n. 57, de 9 de março de 1908 á Delegacia Fiscal no Ceará).

Os actos para os quaes o Codigo Civil não exige a fôrma especial de escriptura publica, podem ser dactylographados, uma vez que seu artigo 129 não o prohibe, sendo essa fôrma geralmente seguida hoje.

Não se póde, portanto, comprehender hoje que um regulamento fiscal consignasse um verdadeiro anachronismo qual o de exigir que se escrevesse a penna o que poderia ser escripto a machina.

E se esse regulamento permite que nos autos existam trechos impressos por outrem, por que não se considera legal o auto em que esses impressos são supprimidos, sendo todo escripto a machina, pela mão, como o exige o dispositivo regulamentar?

Ha ainda a ponderar que os ultimos regulamentos acabaram com os dispositivos dos anteriores que por qualquer falta, a mais insignificante, decretavam a nullidade do auto.

O art. 190, § 1º, do vigente regulamento, que ainda nessa parte repetiu o anterior, é positivo a tal respeito:

«As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor».

Esse dispositivo tem tido a mais larga interpretação, como se poderá vêr das ordens citadas no commentario do Dr. Tito de Rezende, do respectivo artigo.

Ora, o auto de fls. contém todos os elementos para habilitar o julgamento da infracção, não vejo porque não se lhe applicar o transcripto dispositivo.

Quanto á ordem n. 415, ella merece ser revogada, na sua doutrina.

Não existe no Codigo Civil, quer nos dispositivos a que se refere a decisão, os dos artigos 81 a 82, quer em qualquer outro, determinação alguma exigindo que os actos para cuja validade baste um instrumento particular, sejam manuscripto a penna, antes, seu art. 135, expressamente, admite que se assigne documento escripto por outrem.

Penso, por isto, que do recurso se deverá dar provimento, para o fim de não ser o auto considerado nullo, voltando o processo á Recebedoria, afim de ser julgado no seu merecimento.»

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 24-7-27).

NOTA — De accordo com essa decisão fica revogada a ordem n. 415, publicada no «Diario Official» de 24 de outubro de 1922, e permitido que sejam escriptas á machina os autos e notificações, e os termos de qualquer exame que tenham de ser annexados aos processos de infracção.

N.º 98.

Sem numero — Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão. — O tecido indicado — algodão tinto com mescla e seda — paga o imposto de consumo de accôrdo com o que dispõe o art. 4º, § 12, I, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 26-7-27).

N.º 99 (*).

Sem numero — J. G. Gomes & Comp. — O regulamento em vigor, decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, estabelece o imposto unico de \$500 para as bolas de football, art. 4º, § 36, IV, sem cogitar de sua dimensão. E' esse pois o sello devido nas bolas indicadas.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 26-7-27).

N.º 100.

Consulta de João Reynaldo Coutinho & Comp. — As caixas de papelão, de phantasia, simples ou compostas, forradas ou não, quando vendidas vazias, para que sejam alcançadas pelo imposto de consumo, preciso é que se destinem ao acondicionamento de confeitos, joias e presentes.

Isso é o que precisamente prescreve o regulamento em vigor, decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, artigo 4º, paragrapho 34, letra a.

E' prova ainda de que essa condição, no caso, deve ser preenchida, o facto de que, para as caixas de madeira, couro e outras referidas, deixa o mesmo decreto de fazer qualquer restricção, quanto ao seu emprego, alíneas b e c, do referido art. 4º, paragrapho 34.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 27-7-27).

N.º 101.

N.º 948 — Pio Castagnoli, Sacadura Cabral n. 107. — Diga o autuante porque não foi observado em a notificação

(*) — Veja-se o que diz o n.º III, da letra m, do art. 14, da Lei n.º 5-353, de 30 de novembro de 1927.

de fls. 2, o art. 212, do actual regulamento. Em seguida, proceda-se a intimação ao notificado.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 28-7-27).

NOTA — Parece-nos que a falta de cumprimento do art. 212, do actual regulamento:

« a notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento
« em que fôr verificada a falta e submittida á assignatura
« do notificado ou de quem o representar, não importando
« a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na con-
« fissão da falta arguida »

é elemento mais do que sufficiente para ser, desde logo, julgada insubsistente a notificação, como, aliás, por despacho recente, publicado no « **Diário Oficial** », de 1 do mez proximo passado, já decidiu a propria Recebedoria, ao julgar a notificação n. 522, lavrada no corrente anno, contra Manoel Pereira da Costa, decisão essa que publicámos neste jornal, em seu numero de 18 do mesmo mez.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 74.

N.º 102 (*).

Portaria, de 28 de julho de 1927 — O director da Recebedoria do Districto Federal communica ao Sr. sub-director da 3.ª Sub-directoria, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 2 do corrente, resolveu approvar a decisão desta Recebedoria, datada de 4 de maio do anno findo, em consulta da firma Virgilio Cardoso Pontes, que declara incidirem no imposto de consumo, nos termos do artigo 4º, § 36, n. IV, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, os cintos de borracha, da fabrica da firma consulente, conforme foi communicado a esta repartição, pela ordem n. 315, de 23 de julho corrente, da Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 29-7-27).

N.º 103.

Consulta S. Haddad si, quando o producto é vendido acondicionado em estojo, e que o valor deste é facturado distintamente, deve o seu preço ser levado em conta para os

(*) — Em face do disposto no n.º II, da letra m, do art. 14, la Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, passou a ter sanção legal esse decisão.

efeitos do pagamento do imposto a que está sujeito o producto, perfumaria.

Resposta:

Pouco importa que o estojo seja facturado distinctamente.

O imposto é sempre devido, isto é, deve ser calculado pelo preço do producto com o estojo, desde que este seja inherente ao producto, parte integrante d'elle, com o qual é sempre exposto á venda e distinguido no mercado.

E' do estojo ou da embalagem propria que advém, principalmente, o valor das mercadorias da especie de que cogita a consulta.

A outra embalagem, que se póde denominar secundaria ou externa, não tem esse effeito e não faz parte habitual do acondicionamento do producto. Consiste, ao contrario, nós meios que se emprega para segurança da mercadoria — é o caixão grosseiro, a grade, a palha, a serragem e tudo, emfim, que póde ou deve resguardar os objectos e é necessario para o seu transporte, entre pontos mais ou menos distantes. E' essa a embalagem a que se refere o regulamento em vigor. Recorro deste despacho.

(Recebedoria — **Diario Official** de 30-7-27).

N.º 104.

Portaria n. 220, em 29 de julho de 1927. — Communico ao Sr. sub-director da 3.^a Sub-directoria, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por acto de 25 de junho findo, e tendo em vista a ordem n. 116, da Directoria da Receita Publica, no **Diario Official** de 8 de maio ultimo, resolveu approvar a decisão de 28 de abril deste anno, desta directoria, proferida em consulta da firma Augusto Pilar & Silva, abaixo transcripta:

«Consultam os requerentes si incidem no imposto de consumo os seguintes productos, cuja fabricação pretendem iniciar:

- 1º) mosquiteiros;
- 2º) caixões de madeira envernizada para defuntos;
- 3º) banheiras de folha de Flandres.

Responda-se:

1º) Os mosquiteiros incidem no imposto de consumo, como artefactos de tecidos, comprehendidos como devem estar na alinea III «e semelhantes», de que trata o art. 4º, § 13, letra c, do regulamento dos impostos de consumo em vigor, dada a

igualdade de feitiço e applicação que têm com os cortinados, nominalmente tributados;

2º) os caixões mortuarios não são alcançados pelo imposto;

3º) as banheiras de folha de Flandres estão isentas do tributo, conforme já decidiu esta directoria resolvendo a consulta de J. Soares & C., publicada no **Diário Official** de 7 de janeiro do corrente anno, e cujo despacho foi submettido á consideração da superior autoridade.

Recorro deste despacho para a instancia superior.»

(Recebedoria — **Diário Official** de 30-7-27).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 41 e 96.

N.º 105.

N.º 5 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao collector da 2ª Collectoria Federal de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso **ex-officio** daquella exactoria da decisão lançada no processo contra Cosentino & Comp. por infracção do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em data de 29 de junho ultimo, o seguinte despacho:

«Confirmo, por seus fundamentos, a decisão da Collectoria. O dispositivo citado no parecer (§ 5º do art. 219) é referente aos contribuintes que forem notificados para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos, não podendo ser applicado ao caso em apreço que é regulado pela letra **b** dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.»

(**Diário Official** de 31-7-27).

N.º 106.

Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N.º 71* — Com o officio n. 328, de 15 de setembro do anno passado, ficha n. 40.692, de 1926, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Vicente Motti do acto dessa delegacia reformando a decisão proferida pela 2ª Collectoria Federal de Ponta Grossa e impondo ao autuado a multa de 100\$ e mais o imposto de 60\$, por infracção do regulamento do sello sanitario.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 2 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

«Por seus fundamentos, conforme a decisão recorrida, negando, assim, provimento ao recurso. O facto de haver a lei orçamentaria da receita para 1926 revogado o regulamento do sello sanitario não é sufficiente para tornar sem effeito os processos de infracção instaurados quando em vigor o dito regulamento, tanto mais tendo passado a prevalecer na cobrança do imposto, com a revogação aliudida, o regulamento do imposto de consumo, que até estabelece para o caso em apreço multa maior que a comminada no regulamento numero 14.713, de 1921.»

O que vos communico para os devidos fins.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 31-7-27).

N.º 107.

N.º 4 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collecter federal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 14 de junho findo, exarado no processo registrado no corrente anno sob n. 7.355, deixou de approvar a decisão dessa collectoria, referente á consulta do fabricante Raymundo Bandeira Vanghou, em que pede rectificar o alcool de baixo gráo afim de produzir alcool extra-fino, beneficiando assim o producto da distillaria que explora no municipio de Cantagallo, sem ser obrigado ao pagamento de sello sobre a materia prima.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 31-7-27).

N.º 108.

Sem numero — Alfredo Campos & C. — De accôrdo com o parecer do Sr. sub-director. Trata-se, evidentemente, de chapéo para menina, no seu uso mais vulgar. O sello a que estão sujeitos, pois, as especies indicadas é o de que cogita a tabella referida pelo regulamento em vigor — decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, art. 4º, § 17, 2º, b, attendido, é claro, o preço de venda do producto, segundo outras disposições do mesmo decreto, por se tratar de imposto *ad valorem*».

(Recebedoria — **Diario Official** de 2-8-27).

N.º 109.

N.º 921 — Agostinho Sckermann, rua do Cattete n. 274. — Julgo insubsistente a notificação. Tendo sido lavrada em 28 de de junho, verifica-se que antes dessa data, em 30 de maio, já havia sido apresentada espontaneamente guia pedindo o registro respectivo, guia essa que foi informada em 2 de junho, propondo o informante a multa de 15 % do artigo 219, § 1º do regulamento de 6 de outubro de 1926, que era a que cabia nessa época, e deve agora ser substituída pela de 20 % do § 2º do mesmo artigo.

(Recebedoria — **Diario Official**. de 2-8-27).

NOTA — Apezar do Sr. ministro já ter resolvido, pela ordem n. 294, publicada no «Diario Official» de 21 de julho ultimo, que transcrevemos no nosso numero de 15 do corrente, que o facto da cobrança das multas de que tratam as letras a, dos paragraphos 1º e 2º, do art. 219 do vigente regulamento, não importa na annullação das notificações lavradas anteriormente á dita cobrança, podendo e devendo ser imposta a multa de que trata o § 5º, do citado art. 219, insiste a Recebedoria, á qual, aliás, foi dirigida a referida ordem, em julgar insubsistentes as notificações lavradas, sob o fundamento, já agora, de ter o notificado apresentado espontaneamente a guia de pedido de registro, antes de ser lavrada a notificação, que, entretanto, não mais procurou para satisfazer o respectivo pagamento, mesmo depois de notificado, e que ainda não havia sido satisfeito na data da decisão em apreço, decisão esta que, tendo-se em vista a ordem que vimos de nos referir, importa em incorrer a Recebedoria em desobediencia

«às decisões competentes que firmam aresto para ser observado estrictamente».

conforme prescreve a ordem, de 11 de junho de 1894, do Sr. ministro da Fazenda á Alfandega do Maranhão, publicada no «Diario Official» de 20 do mesmo mez e anno, collocando-se por essa fórma acima da autoridade que lhe é superior.

Prevalencia que seja a doutrina que encerra a decisão em apreço, da Recebedoria, temos que aceitar como revogado o disposto no art. 154, letra X, na parte que obriga o agente fiscal a declarar no seu cadastro todos os estabelecimentos existentes em sua secção, registrados «ou notificados», visto lhe ficar vedado notificar uma firma, desde que ella apresente guia de pedido de registro, devendo o agente fiscal ficar «esperando» que seja satisfeito o pagamento, ainda que a firma se resolva fazel-o no dia 31 de março do anno seguinte, data até a qual têm vigencia os registros do anno anterior, convertendo-se o disposto no art. 14 em simples obrigação de apresentação da guia de pedido de registro, sem a do seu immediato pagamento, como, no entanto, elle estabelece:

«o prazo para «o pagamento» do registro ou obtenção da patente gratuita será...»

E se, mesmo a 31 de março do anno seguinte, a firma não satisfizer o pagamento, como obrígal-a a cumprir esse dispositivo legal, a pagar o emolumento devido?

Notificando-a? Não, porque se o agente fiscal quizer cumprir o que lhe determina expressamente o art. 154, letra d, a Recebedoria

decidirá que não cabia notificação, desde que a firma já havia apresentado espontaneamente a guia em 31 de março do anno anterior (um anno antes).

A Recebedoria não deve limitar-se a esses simples despachos, que encerram doutrinas contrarias ao que está determinado no vigente regulamento, deve, sim, a par delles, baixar instrucções aos agentes fiscaes sobre a forma como devem proceder na fiscalisação das patentes de registro, tendo em vista o seu modo de pensar em relação aos dispositivos do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, que regulam a materia, e as decisões do Thesouro em desacordo com ella, para que esses funcionarios não estejam aggravando o expediente da repartição com processos inuteis, e cuja solução importa em seu prestigio e enfraquece a arrecadação.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 73, 91 e 110.

N.º 110.

N.º 182 — A. Alves & C. — Travessa Costa Velho n. 14 — Verifica-se o pagamento de registro, embora posterior á notificação. Tendo em vista que o referido registro foi pago com multa, reconsidero o despacho de 9 de maio deste anno, para consideral-o nullo em todos os seus efeitos.

(Recebedoria — **Diario Official** de 3-8-27).

NOTA — Em face do disposto no artigo 214, do vigente regulamento, e do que foi resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda no caso de que trata a ordem n. 294, da Directoria da Receita á Recebedoria, publicada no «Diario Official» de 21 do mez proximo passado, e que transcrevemos mais acima nesta secção, acompanhada dos necessarios commentarios, a decisão de que ora nos occupamos não póde prevalecer, uma vez que, tendo-se em vista a alludida ordem,

« as decisões competentes firmam aresto para ser observado « estrictamente »,

segundo determina a ordem de 11 de junho de 1894, do Sr. ministro da Fazenda, á Alfandega do Maranhão, publicada no «Diario Official» de 20 do mesmo mez e anno.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 73, 91 e 109.

N.º 111.

N.º 1.084 — Salomão Rezenzoig, ambulante. — Verifica-se que, embora mencionada a hora em que a notificação foi lavrada, em favor do notificado milita o facto de ter sido pago o registro no mesmo dia da lavratura da referida notificação, sendo certo que apresentada, dias antes, a guia de pagamento, não se póde reconhecer com a segurança necessaria ao julgamento, si ao notificado cabe a responsabilidade pelo re-

tardamento que se deu em pagar os emolumentos da patente em causa. Com estes fundamentos, julgo insubsistente a notificação de fls. 3.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 5-8-27).

NOTA — Leia-se o que dizemos em relação ao despacho proferido na notificação lavrada contra Agostinho Sckermann, despacho esse que acima transcrevemos.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 73, 91 e 109.

N.º 112.

Auto n. 21, de 1926, contra Voloch & Rocha e Ferreira Braga & C. — Contra as firmas Voloch & Rocha e Ferreira Braga & C. foi lavrado o auto de fls., e classificada a infracção do disposto no art. 111, § 1º, letra I, do regulamento anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Os primeiros dos autuados, apesar de intimados para apresentação de defesa, nada allegaram, em tempo, deixando o processo correr á sua revelia.

Informando o autuante acha provada a referida infracção por parte de Voloch & Rocha e que Ferreira Braga & C. cometeram outra infracção, a de que cogita o art. 65 do referido decreto.

Essa firma apresentou defesa allegando — «para que os supplicantes fossem passíveis da multa estabelecida no art. 65, seria necessario que houvessem vendido o producto a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto e que, sellando em globo, olvidassem a regra do art. 65, isto é, inutilizar os sellos pela fórma alli prescripta, por isso que esse dispositivo não os obriga á sellagem em globo, diz apenas que, nos casos de estampilhamento em globo, a inutilização se opéra de fórma differente, não havendo por isso obrigação de sellar em globo, sempre que a venda seja a particular ou a negociante não registrado.»

O Sr. sub-director opina pela improcedencia do auto de fls. contra Voloch & Rocha, em face do que foi resolvido pela autoridade superior — ordem da Directoria da Receita n. 285, de 20 de junho de 1926 — entendendo, porém, que subsiste a infracção do art. 65 com a responsabilidade dos fabricantes Ferreira Braga & C., sujeitos, portanto, á multa de 200\$ a 400\$000.»

Voloch & Rocha, fabricantes de moveis e não registrados para o commercio de alcool, não poderiam jamais cumprir o que prescreve o art. 111, § 1º, letra I, do regulamento citado,

ante o que dispõe o art. 57, § 3º, a, do mesmo regulamento. A disposição daquelle artigo só obriga ao fabricante registrado para o producto que receber, quando applicar esse mesmo producto como materia prima em outros productos de sua industria. E assim não fosse, ficaria annullado o que determina o artigo 57, citado.

O estampilhamento em globo é facultativo, mas, quando feito, a inutilização das estampilhas deve obedecer ás regras determinadas no mesmo art. 65. A transgressão nesse ponto é o que constitue a infracção ahi indicada e, aliás, sómente em referencia aos commerciantes.

No caso o que se verificou, portanto, foi a falta de cumprimento do que prescreve o referido art. 57.

Nestas condições, julgo o processo procedente tão sómente contra Ferreira Braga & C., e de accôrdo com o disposto no artigo 57 do decreto n. 14.648, de 1921, imponho á mesma firma a multa de 50\$000.

(Recebedoria — *Diario Official* de 7-8-27).

NOTA — No processo, a que foi dada a decisão acima, trata-se do facto de terem sido encontradas em poder da firma Voloch & Rocha, fabricante de moveis, estampilhas pertencentes ao alcool que havia recebido da firma Ferreira Braga & C. para a preparo do verniz que applicara em seus productos.

Em torno desse mesmo facto, isto é, de uma firma, fabricante de moveis, possuir estampilhas de alcool «já consumido» e que havia empregado no preparo do verniz que applicara em seus productos, é a decisão acima a terceira que, de modo differente, é proferida apreciando e julgando os respectivos processos.

A primeira, que foi aquella a que se refere a ordem n. 285, de 20 de junho de 1925, da Directoria da Receita Publica, considerou o caso passivel do art. 65, do então regulamento n. 14.648, de 20 de janeiro de 1926, cujo dispositivo tem o mesmo numero no vigente regulamento.

«Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, a tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que os venderem a particular ou a negociante do producto». sem, entretanto, ser dado, em parte, provimento ao recurso «ex-officio», da decisão que julgara o auto improcedente, para mandar impor a multa ao fornecedor do alcool que não havia cumprido o alludido dispositivo.

Assim resolvido o caso, houve quem lavrasse um auto contra a firma Seraphim Nogueira & C., tendo em vista o disposto no art. 53 e a doutrina firmada pelo Thesouro, em suas successivas e innumeradas decisões, de que «a infracção prevista nesse dispositivo (art. 53) se caracterisava pela simples posse das formulas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos já consumidos ou não» (ordem n. 303, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, publicado no «*Diario Official*» de 23-10-24), e que «essa disposição (art. 53) não distingue a qualidade do individuo, que tanto póde ser um particular, um negociante, como um fabricante ou não» (ordem n. 75, da Di-

rectoria da Receita á Recebedoria, publicada no «Diario Official» de 14-2-25), tendo sido esse auto julgado improcedente de accordo com a citada ordem n. 285, que, comquanto pudesse ter applicação quanto á firma fornecedora do alcool, não podia ter em relação a que estava «de posse» das estampilhas, cujo producto, a que pertenciam, já havia sido consumido. Esta foi a segunda maneira de se apreciar a questão e resolveu-a differentemente da primeira, e contrariamente ao que vinha sendo resolvido em relação ao disposto no art. 53.

Vemos agora, pela decisão que acima transcrevemos, e que é motivo desse commentario, que outra feição tomou ella, de modo diverso das duas primeiras.

Por esse despacho resolveu a Recebedoria que o caso se enquadra no art. 57, § 3º, letra a:

«as estampilhas serão applicadas...

a) nos barris communs, em qualquer lugar, quando vendidos a particulares ou a negociantes não registrados para o commercio do producto»

apezar da 3.ª sub-directoria daquella repartição ser de parecer que se devia applicar o disposto no citado artigo 65, e o agente fiscal autuante pensar que o caso tinha applicação no disposto no art. 111, § 1º, letra l, do então regulamento n. 14.648, a letra m, do vigente regulamento

«os fabricantes em geral são obrigados

l) «a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas que empregarem como materia prima de sua industria...»

Comquanto estejamos de accordo com o criterio adoptado na decisão que vimos de commentar, e que vae transcripta, quanto á parte que se refere ao fornecedor, a quem foi imposta a multa, do alcool cujas estampilhas foram apprehendidas, não pensamos do mesmo modo em relação á firma que tinha em seu poder essas estampilhas, que não podia escapar á sancção do art. 53.

Em todo caso, essa variedade de decisões, em casos identicos, vem demonstrar como é admiravel a nossa legislação e jurisprudencia fiscal, que muda de doutrina como quem muda de camisa, e tem arestos para todos os paladares, só dependendo da escolha.

E ainda ha quem pretenda que o pobre contribuinte conheça e cumpra religiosamente os emaranhados e confusos dispositivos do regulamento do imposto de consumo, acompanhado de todo seu cortejo de decisões e interpretações!!!

N.º 113.

N.º 125 — A. C. Ribeiro — Marechal Floriano Peixoto n. 171. — Foi paga a multa do art. 219, § 1º, a, com os emolumentos de registro devidos. Não podendo a notificação soffrer duas penas pela mesma falta, pois não ha processo legal para se annullar a multa que definitiva se tornou, reconsidero o des-

pacho de 12 de maio deste anno em todos os seus termos, tornando-o de nullo effeito.

(Recebedoria — **Diario Official** de 7-8-27).

NOTA — Mais uma . . . Leia-se o que dizemos em relação ao despacho proferido na notificação lavrada contra Agostinho Sckermann, despacho esse que acima transcrevemos.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 73, 91 e 109.

N.º 114.

N.º 132, de 1926 contra Santiago & Gonçalves. — O auto de fls. 3, base do processo, foi lavrado por terem sido consideradas de falsa procedencia as tres garrafas de vinho, então apprehendidas. Ahi se declarou que corrobora esse conceito a falta da nota de venda não exhibida pelo autuado.

Essa directoria tem declarado, e é sua convicção, que a falta de apresentação da nota de venda ou da factura a que se refere o art. 112, § 5º, e, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, não póde ser encarada de modo absoluto. Preciso é apurar as circumstancias de momento, porquanto razões ha, e justas, que podem impedir essa exhibição em dada occasião.

Ante a recusa simples, com desrespeito á autoridade do agente do fisco, é que cabe, sem outras pesquisas, a applicação do dispositivo regulamentar.

No caso ha a declaração apenas, de que o autuado não exhibiu a nota ou factura, feita no auto, sem qualquer outra referencia. Não é possivel, pois, dar como provada a infracção do disposto no mesmo art. 112.

Pelo laudo de folhas ficou demonstrado ser legitimo o vinho apprehendido.

Julgo, portanto, improcedenté o processo e, na fórma da legislação em vigor, recorro deste meu despacho para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 9-8-27).

NOTA — Grandemente criteriosa é essa decisão quanto á supposta infracção do art. 112, § 5º, letra e.

Nem sempre a falta de exhibição da nota ou factura ao agente fiscal importa em desobediencia a esse dispositivo.

Vezes ha que não é dado á firma apresental-a naquelle instante, pelo motivo muito natural de não a encontrar de prompto, principalmente quando se trata de mercadoria adquirida ha longo tempo passado, circumstancia que demanda forçar a memoria para se recordar a quem foi comprada.

Ha quem dê como infringido esse dispositivo ainda que não estejam presentes os proprietários do estabelecimento por ocasião da visita fiscal, o que é o cumulo dos absurdos, pois não se pode exigir que, um méro empregado ou mesmo um simples encarregado ou gerente de ocasião, tenha em seu poder os documentos de uma firma commercial de maneira a pôder satisfazer de prompto essa formalidade fiscal, documentos esses que só interessam aos seus proprietários, e que, muitas vezes, não lhes convem estarem no conhecimento de seus empregados, por fazer parte de seu sigillo commercial.

Assim, para que se dê de facto infracção do art. 112, § 5º, letra e, torna-se necessario que fique provado a vontade deliberada da firma autuada de não querer cumpril-o.

N.º 115.

Seni numero — E. Vasques & Cia. — Julgo improcedente a notificação, porquanto o notificado tendo apresentado espontaneamente guia pedindo o registro de seu estabelecimento, no decurso do mez de março, podia pagar os emolumentos no mesmo mez, como podia pagal-os nos mezes subsequentes, apenas com a aggravação dos 15 ou 20 % dos §§ 1º e 2º do art. 219, do decreto n. 17.464, de 1926, conforme a época em que se realizasse o pagamento.

(Recebedoria — **Diario Official** de 10-8-27).

NOTA — Mais outra... Leia-se o que dizemos em relação ao despacho proferido na notificação lavrada contra Agostinho Sckermann, despacho esse que acima transcrevemos.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 73, 191 e 109.

N.º 116.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 164 — Com o vosso officio n. 463, de 14 de junho do anno proximo passado, protocolado no Thesouro sob numero 26.076, submettestes á approvação da superior autoridade o vosso acto, que autorizou a Sociedade Anonyma Scarpa a fazer acompanhar de guias, sem o pagamento do respectivo imposto, os tecidos de seu fabrico a serem depositados na Companhia Paulista de Armazens Geraes, em caução de uma transacção realizada com o British Bank of America Ltd.

Sobre o assumpto declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de 14 do mez transacto, proferiu o despacho seguinte:

«De accôrdo com os pareceres — deixo de approvar a decisão de fls. 6, verso, da Delegacia Fiscal em São Paulo,

devendo essa repartição providenciar para o immediato pagamento do imposto.»

Deveis providenciar com urgencia, quanto ao cumprimento da ultima parte do despacho do Sr. ministro.

(Directoria da Receita — **Diário Oficial** de 11-8-27).

NOTA — Fica assim decidido que as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo não podem sahir das fabricas sem o pagamento desse imposto, ainda que seja para servir de caução de qualquer transacção, penhor mercantil, etc.

N.º 117.

N.º 11.528 — General Electric S. A. — De accôrdo com a informação de fls. 4. O que a lei prescreveu foi o pagamento do imposto de consumo das pilhas electricas seccas, nacionaes ou estrangeiras, mas sem cogitar do seu destino e applicação. Não é possivel, pois, isental-as desse imposto simplesmente pelo que explicou a circular citada. Submetto este meu despacho á apreciação superior.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 11-8-27).

N.º 118.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 13 de agosto de 1927 — Circular n. 47.

Na conformidade da decisão proferida no processo numero 38.024, de 1923, a que está annexo o de numero 47.744, de 1925, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica revogada a circular n. 15, de 11 de maio de 1922, prohibindo a inspecção de saúde, para effeitos de aposentadoria dos agentes fiscaes do imposto de consumo — **Getulio Vargas**.

(**Diário Oficial** de 14-8-27).

N.º 118-A.

Auto n. 341, de 1923, contra Urbino José Barreira e outro — Contra Urbino José Barreira foi lavrado o auto de folhas 3, porque, em seu estabelecimento commercial, á rua Conselheiro Galvão n. 398, tinha expostas á venda — tres

garrafas de aguardente, rotuladas — Aguardente superior — Santo Thyrso — Portugal — Pedidos a Mourão & Comp., rua do Rosario n. 133 — Rio, que o autuante considerou falsificada.

O autuado Urbino Barreira allegou, a fls. 5 que as garrafas apreendidas já se encontravam no estabelecimento quando foi adquirido do seu antecessor e a prova da antiguidade dessa bebida estava no facto das referidas garrafas conterem as estampilhas de isenção.

O Laboratorio Nacional de Analyses, pelo laudo de fls. 6, declarou que a dita aguardente, comquanto apresente as impurezas proprias das aguardentes de uva, não se encontra nas proporções que costumam ter as aguardentes daquella natureza, parecendo, pois, tratar-se de uma aguardente addiccionada de alcool relativamente puro.

A Recebedoria pela conclusão desse exame entendeu ouvir novamente o Laboratorio para que declarasse si a mercadoria era nacional ou de procedencia estrangeira.

Pelo officio de fls. 8, o então director do Laboratorio declarou, afinal, que a referida bebida devia ser considerada como de produção nacional.

Urbino José Barreira, novamente intimado, disse ainda uma vez, allegando que a aguardente foi adquirida como legitima a quem se inculcava seu unico depositario nesta capital, demais não poderia ser responsabilizado ante o laudo do chimico, que não teve elementos para positivar com segurança a origem do producto.

A firma Mourão & Comp., apanhada pelo processo, á vista dos dizeres dos rotulos já referidos, não foi encontrada e se declarou fallida.

O autuante não attendeu ás razões da defesa, de modo a esclarecer o processo; em sua informação declara apenas perfeitamente comprovada a infracção com os laudos de fls. 6 e 8 para em seguida indicar as multas que devem ser impostas ás referidas firmas.

E' estranhavel semelhante procedimento; ao envés de prestar esclarecimentos que encaminhem o julgador para uma decisão justa e acertada, deixa o autuante o processo confuso para tratar de assumpto que lhe não compete e impertinente. Por se tratar de funcionario já afastado da Recebedoria, deixa esta directoria de proceder, por isso, como cabia.

Tal qual está o processo não é possivel concluir com segurança. Seria injusto responsabilizar o autuado que adquiriu o producto tal qual foi encontrado, do legitimo importador, segundo foi allegado e não contestado.

O vendedor Mourão & Comp. não foi encontrado e consta fallido, ha muito tempo.

Demais, é impossivel negar — os laudos de fls. não contêm os elementos de convicção, clara e segura, como se torna preciso no presente caso.

Nestas condições, julgo improcedente o processo.

Deste meu despacho recorro para a autoridade superior.

Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 17-8-27).

N.º 119.

Consulta de Aziz Nader sobre expedição de tecidos para beneficiamento. —

O art. 84 do regulamento vigente para cobrança e fiscalisação do imposto de consumo, approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, não fez qualquer restricção quanto ao beneficiamento de productos sujeitos ao imposto por guia.

Taes productos, quando devem ser beneficiados fóra da fabrica, mas a ellas devendo voltar, podem transitar sem o pagamento do imposto.

A condição que menciona a informação, é exigivel sómente dos productos obrigados á sellagem directa, o que não succede com os tecidos de seda de fabricação dos requerentes.

Assim, pois, compete á 3.ª Sub-directoria providenciar quanto á fiel observancia do que dispõe para o caso o art. 111, § 9º, do regulamento alludido.

Por ahi se vê tambem que a guia referida pela consulta deve ser visada, conforme o estabelecido na alinea h.

(Recebedoria — **Diario Official** de 17-8-27).

N.º 120.

N. 7 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara, para os devidos fins, á Terceira Collectoria das Rendas Federaes em Nictheroy, que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma J. J. Vieira, do acto dessa collectoria que lhe impoz a multa de 600\$, por infracção do art. 4º, § 20, alinea a, do decreto n. 4.984, de 30 de dezembro de 1925, que alterou a alinea a, do § 12, do artigo 111, do regulamento annexo ao decreto

n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e de que foi objecto o officio dessa exactoria n. 7, de 24 de janeiro deste anno, protocollado no Thesouro sob n. 6.372, em data de 22 do mez proximo findo, proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

«Dou provimento ao recurso. Faça-se a recommendação proposta.»

Outrosim, declaro-vos que a recommendação contida no despacho do senhor ministro foi proposta no parecer do meu antecessor, e refere-se á irregularidade commettida por essa collectoria, permittindo a informação dos autuantes nos recursos dirigidos á autoridade superior.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 19-8-27).

NOTA — A recommendação contida nessa Ordem é a cousa mais interessante possivel em materia de hermeneutica fiscal, pois só agora pareceu á Directoria da Receita Publica ser irregular informações dos autuantes nos recursos dirigidos á Autoridade Superior, quando contam-se ás dezenas os recursos encamiñados pela Recebedoria do Districto Federal e dirigidos áquella mesma Autoridade Superior acompanhados de informações prestadas pelos respectivos autuantes sem que jamais tivessem merecido parecer daquella Directoria contrario a essa praxe.

Será que só têm direito de prestar as informações incriminadas os autuantes que estiverem exercendo as suas funcções no Districto Federal? Não é possivel, porque em materia de fórma processual não póde haver dois pesos e duas medidas, attendendo-se mesmo a que tanto valor moral têm e tanta fé publica merecem os agentes fiscaes que servem no Districto Federal como os que têm exercicio nos Estados.

N.º 121 (*).

Requerimento n. 10.220, de Agapino Bruno & C. — De accôrdo com o parecer.

O producto «Saltratos Mirifico», não sendo considerado especialidade pharmaceutica pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, não está sujeito, como tal, ao imposto de consumo.

Recorro deste meu despacho para a autoridade superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 24-8-27).

(*) — Se sse producto se destina a curar por applicação interna ou emprego externo, certa molestia ou grupos de molestias ou estados morbidos diversos, ainda que se trate de animaes, está sujeito ao imposto, de accôrdo com o que dispõe o § unico do art. 1.º, do decreto n.º 3.267, de 24 de abril de 1899 combinado com o disposto no § 1.º, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927.

N.º 122 (*).

Consulta de José Quadros — Os productos denominados Linimento Americano, Elixir Cavallar, Elixir Bovino, Topico Balsamico e Unguento Collorado, que motivaram a presente consulta, não estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, uma vez que não foram considerados pela repartição competente (Departamento Nacional da Saude Publica), como especialidades pharmaceuticas.

Submitto este meu despacho á consideração da autoridade superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 25-8-27).

N.º 123.

Directoria da Receita Publica — Circular n. 9 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1927.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, attendendo a que já foi feita, pela Directoria da Despesa Publica do mesmo Thesouro, ás delegacias fiscaes nos Estados, a concessão de credito necessario ás despesas decorrentes de transporte de inspectores e agentes fiscaes do imposto de consumo, recommenda, aos funcionarios encarregados dos trabalhos de inspecção fiscal, percorram as suas zonas, observando estritamente o que determina o artigo 165 e seus paragraphos, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, e tendo muito em vista as «instrucções» baixadas com a circular da Directoria da Receita, n. 4, de 11 de abril de 1925, principalmente no que diz respeito ás regras III, IV, V, X, XII, XIII, XIV e XV, das mesmas «instrucções», afim de que, nos relatorios do semestre corrente, seja esta mesma directoria informada da marcha do serviço de fiscalização do interior dos Estados. — Abdenago Alves.

(**Diario Official** de 27-8-27).

N.º 124.

Auto n. 525, de 23 de julho de 1924, contra a Companhia Fiação e Tecidos de Malha da Varzea. — No estabelecimento commercial da firma Carvalho Gomes & Comp., estabelecida

(*) — Se esses productos se destinam a curar por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, ainda que se trate de animaes, estão sujeitos ao imposto, de accordo com o que dispõe o § 1º, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, combinado com o disposto no § unico, do art. 1º, do decreto n.º 3.267, de 24 de abril de 1899.

á rua da Alfandega n. 110, com armarinho em grande escala, foram encontradas expostas á venda 45 duzias de pares de meias, de algodão simples, e de mais de vinte centímetros de comprimento, para os quaes apresentou dita firma a guia de fls. 2, da Companhia Fiação e Tecidos de Malha da Varzea — Recife — Pernambuco, por onde se verificou haver sido pago o respectivo imposto de \$020 por par, em vez de \$040.

Dos pares de meias apprehendidos ficaram depositadas 42 duzias com os Srs. Carvalho Gomes & Comp. e tres foram entregues nesta repartição, juntamente com o auto de fls.

Logo após a apprehensão, a firma Carvalho Gomes & Comp. requereu a entrega das meias de que eram depositarios. Essa entrega teve logar mediante o pagamento prévio da differença do imposto devido e effectuado pela referida guia.

A autuada, em o prazo legal, allegara que o auto era improcedente, porquanto podia asseverar «que as referidas meias não têm mais de 20 centímetros, como facilmente se verificará, medindo-as legalmente, da costura do calcanhar até á costura da ponta do pé; o tamanho das meias é regulado nas machinas, cujo mecanismo nunca falha, não se podendo admittir differença na medição, a não ser si essa medição fôr tomada errada; é sabido que as meias, depois de fabricadas, são engommadas em fôrmas, que dão ás mesmas a conformação em que ellas são expostas á venda, apparentando maior tamanho por causa da curva do calcanhar e que é resultante da elasticidade do tecido. Todas estas razões induzem a supôr que a medição das meias apprehendidas não foi feita certa (da costura da ponta do pé á costura do calcanhar)».

Para verificar a dimensão das referidas meias, foi nomeada uma comissão, que, pelo termo de fls. 14, concluiu affirmando que o comprimento dellas varia entre 22 e 22 e meio centímetros.

Ante os termos categoricos da defesa, esta directoria examinou pessoalmente as meias apprehendidas, e que com o auto foram entregues nesta repartição, e verificou que, medidas como indica a defesa, o comprimento dellas é de facto bem superior a 20 centímetros.

Assim, e pelo que consta do processo está provada a infracção de que cogita o art. 111, § 9º e, combinado com o de n. 204, ambos do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, porquanto o que se verifica é a falta de pagamento do imposto devido, com caracteristico de sonegação, e nunca insufficiencia do imposto, pois, para tanto, preciso era que a guia contivesse declaração exacta do producto, mas estampilhado em importancia menor do que a devida.

Julgo, portanto, procedente o processo, para impôr á referida fabrica — Companhia de Fiação e Tecidos de Malha da Varzea — a multa de 600\$000, minimo da pena comminada no art. 111, § 9º, e, do regulamento annexo ao decreto numero 14.648, citado.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado, dentro do prazo de 15 dias, na fórma do art. 229 do mencionado decreto.

(Recebedoria — **Diario Official** de 27-8-27).

NOTA — As conclusões desse despacho estão em franco desaccôrdo com as premissas estabelecidas no seu antepenultimo periodo, pois, se o que ficou provado foi falta de pagamento do imposto devido com caracteristico de «connegação», a multa a impôr seria a de que trata o artigo 219, § 8º, letra d (de 2:500\$000 a 5:000\$000), porquanto, a de que cogita o artigo 111, § 9º, letra e (de 600\$ a 1:200\$), só tem applicação quando o producto se apresentar desacompanhado da prova de pagamento do imposto em sua totalidade.

N.º 125.

N.º 13.303 — The Dunlop Pneumatic Co. Ltd. — De accôrdo com o parecer. A faculdade que o regulamento concede aos atacadistas de enviarem os sellos, com a nota de venda, aos retalistas, só se refere a productos encerrados em volumes intactos. Si, portanto, a venda se faz em grosso, mas sem que se verifique aquella condição, isto é, o producto é entregue por unidades, como succede com os pneumaticos, a sellagem deve ser feita pelo atacadista.

(Recebedoria — **Diario Official** de 3-9-27).

N.º 126 (*).

Consulta da firma Pereira Nevière & C. — De accôrdo com o parecer.

As bolsas (amostras ns. 1 e 2), feitas de palha, não estão sujeitas ao imposto de consumo, uma vez que, no art. 4º, paragrapho 36, n. 4, alinea III, do regulamento expedido pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, não foi

(*) — De accordo com o disposto no n.º I, da letra m, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, as bolsas de palha passaram a ficar sujeitas ao imposto.

incluida taxa além das que incidem sobre bolsas, saccos e porta-lenços, de couro, madeira, massa ou algodão.

Quanto, porém, á carteira de palha (amostra n. 3), ha a pagar 1\$, por unidade, de accôrdo com a alinea II, do mesmo numero e paragrapho, que abrange carteiras de couro ou oleado, ou de outra materia, com forro de algodão ou tricolore, para senhoras.

Nos termos do art. 226, letra b, combinado com o artigo 227, do regulamento alludido, recorro, deste despacho **ex-officio**, para S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.

Remetta-se o processo á Directoria da Receita Publica.
(Recebedoria — **Diario Official** de 14-9-27).

N.º 127.

Consulta de Curt Stida — O album exhibido e destinado á guarda de discos para gramophones, pelo seu formato e modo especial por que estão recortadas suas folhas, não se póde assemelhar ás pastas para cima de mesa, ou para conducção de papeis e fins semelhantes, de que trata o art. 4º, paragrapho 36, n. 3, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Assim, pois, sobre aquelle producto não incide o imposto de consumo.

Deste despacho, na fórma das disposições vigentes, recorro, **ex-officio**, para S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** de 15-9-27).

N.º 128.

Consulta da firma Costa Pereira & Cia. — De accôrdo com o parecer, e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, enviado com o officio n. 444, de 15 de agosto ultimo, do mesmo laboratorio, declarando tratar-se de velludo de pellos de animaes, cujo tecido basico é o algodão na proporção de 58,5 % por 41,5 % de pellos, deve o velludo alludido pagar, de imposto de consumo, \$300 por metro ou fracção, na conformidade do disposto no art. 4º, paragrapho 12, alinea V, do regulamento approved pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 15-9-27).

N.º 129.

Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N.º 47 — Tendo em vista os termos do dispositivo do art. 227, combinado com o art. 226, paragrapho unico do decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, restituo-vos o incluso processo, ficha n. 35.380, de 1927, no qual decidistes, mantendo despacho da Collectoria Federal em Barra Mansa, nesse Estado, que os productos denominados «Ferrolito», de manufactura da firma Soares & Cotia, estabelecida em Quatis, naquella cidade, e dos quaes tem a patente de invenção n. 14.613, não estão sujeitos ao imposto de consumo.

(Directoria da Receita — **Diario Oficial** de 16-9-27).

N.º 130.

Auto n. 166, de 1925, contra Francisco Fernandes — Tendo em vista não só o valor como a diminuta quantidade de sellos apprehendidos, que não deixam caracterizada a infracção do art. 53 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, julgo, de accôrdo com o parecer, improcedente o auto de fls. 2, lavrado contra Francisco Fernandes, estabelecido á rua Lobo n. 14, e recorro **ex-officio**, para o Sr. ministro da Fazenda.

Feitas as devidas anotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 21-9-27).

NOTA — Com a decisão acima, a Recebedoria interrompeu o criterio, para nós errado, de, systematicamente, impor multa nos casos de infracção do art. 53, qualquer que fosse a quantidade e valor das estampilhas apprehendidas.

Assim decidindo agora, fica ella de perfeita harmonia com diversas decisões do Thesouro, relevando as multas impostas, quando do processo se verificar a insignificante quantidade das estampilhas encontradas em poder dos commerciantes ou fabricantes, pertinentes a mercadorias já consumidas, quantidade essa que não demonstre o intuito doloso do seu aproveitamento.

N.º 131.

N.º 312, de 1925, contra Antonio Faria da Silva — Foi autuado Antonio Faria da Silva por ter exposto á venda, em seu estabelecimento commercial, dezeseite (17) pacotes contendo manteiga nacional, sem o sello devido, sendo um do peso de 500 grammas e os demais de 250 grammas cada, e por possuir mais, em uma gaveta, 21 sellos do imposto de consumo na-

cional, sendo nove da taxa de \$080, quatro da taxa de \$020 e oito da taxa de \$100, desacompanhados da mercadoria correspondente.

Intimado para apresentação de defesa deixou o autuado de apresental-a, correndo o processo á revelia, entretanto, atendendo, não só ao valor como á diminuta quantidade de sellos apprehendidos, que não deixam caracterizada a infracção do art. 53, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, julgo procedente o auto de fl. 4, para impôr a Antonio Faria da Silva a multa de 400\$, maximo da pena comminada no artigo 81, combinado com o art. 222, do decreto n. 14.648, citado.

Intime-se para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que pôde ser intentado, dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do referido decreto.

Recorro, **ex-officio**, deste despacho para a instancia superior.

(Recebedoria — **Diario Official** de 22-9-27).

NOTA — Mais uma decisão em que é obedecido o criterio da quantidade e valor das estampilhas apprehendidas, e, no presente caso, apesar do autuado ter deixado correr á revelia o processo.

N.º 132.

N.º 257, de 1927, contra Zacharias Gonçalves — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 4 — Julgo de accôrdo com o parecer, procedente o mesmo auto e imponho a Zacharias Gonçalves a multa de 503\$, com a obrigação ainda de recolher igual importancia de imposto sonegado, **ex-vi** do art. 204, paragrapho unico, letra c, combinado com o art. 220, ambos do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e, bem assim, a relativa aos emolumentos de registro dos exercicios de 1925 e 1926.

Intime-se para o recolhimento da multa e das importancias devidas no prazo de 30 dias: não o fazendo, promova-se á cobrança executiva pelos meios legaes, salvo o direito de recurso que pôde ser intentado, dentro de 15 dias, na fórmula do art. 229, do citado decreto.

(Recebedoria — **Diario Official** de 23-9-27).

NOTA — Pelo teor dessa decisão, verifica-se que, a par do imposto devido pelos respectivos productos, a firma autuada deixou de pagar os emolumentos de registro devidos nos exercicios de 1925 e 1926.

Se, de facto, esses emolumentos não foram pagos, não ha como negar-se que deviam ter sido impostas as multas que lhe são relativas, e, para tanto, se impunha a lavratura das respectivas notificações, afim de serem apuradas essas faltas em processo distincto, conforme determina o vigente regulamento em seu artigo 206, paragrapho unico.

N.º 133.

Auto n. 298, de 1926, contra a Fabrica de Tecidos Tecelagem de Seda Santa Magdalena — Contra a Fabrica de Tecidos Tecelagem de Seda Santa Magdalena, foi lavrado o auto de fls. 4, por infracção do disposto nos artigos 66 e 111, paragrapho 9º, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921.

No auto referido se declarou que a alludida fabrica havia expedido aos negociantes Chaves & Gonçalves, desta praça, um caixão contendo 16 peças de tecidos de seda pura, acompanhados de uma guia sellada para prova do pagamento do respectivo imposto, com declaração menos verdadeira, com manifesto intuito de illudir a fiscalização e diminuir o imposto devido, por isso que as mencionadas peças pesavam doze mil e oitocentas grammas e não dez mil e cem grammas, como constava da guia. Dahi se allegou haver sonegação dos lançamentos da escripta fiscal da fabrica que, rigorosamente, tem de conferir com os lançamentos das guias de pagamento do imposto, na importancia relativa aos doze kilos e 700 grammas de seda, verificados a maior.

Aberta a defesa, disse a autuada que o imposto fôra convenientemente pago, pois a differença indicada provinha do papelão em que estavam as sedas envolvidas e o imposto é devido pelo peso liquido.

Informando, o autuante silenciou sobre a parte principal do processo, para declarar ter havido as demais infracções referidas no auto de fls. 4, artigos 66 e 111, paragrapho 9º.

E' de estranhar as affirmativas de gravidade feitas no mesmo auto, sem a devida ponderação, e quando sómente á vista dos livros da autuada seria possivel conhecer da sonegação prejudgada.

Os modelos são considerados exemplificativos e a observancia completa de todos os dizeres que elles contêm, jámais foi exigido pela fiscalização, como é para a guia de fls. 3, que, aliás, contem, impressa, a denominação da fabrica autuada.

As estampilhas colladas á guia, na quantidade devida, segundo está apurado, foram inutilizadas com a data e carimbo, de accôrdo com o disposto no artigo 66, referido, e segundo a

intelligencia dada a esse dispositivo regulamentar pela ordem n. 233, de 23 de junho de 1922, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

A' vista do exposto, julgo improcedente o processo, e, na fórma regulamentar, recorro deste mesmo despacho para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 24-9-27).

N.º 134.

N.º 523 — Com o officio n. 718, de 27 de maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma W. Doederlein & C. Limitada, da decisão da Mesa de Rendas Alfandegada de Macahé que lhe impoz a multa de 2:500\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 26 de agosto ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fórma proposta no parecer.»

O parecer emitido pelo meu antecessor, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«A sonegação de que trata este processo foi apurada dos lançamentos da escripta especial do estabelecimento da recorrente, não tendo nenhum fundamento a applicação da multa estabelecida no art. 219, § 8º, letra d, do regulamento do imposto de consumo.

Deu causa ao auto o facto de não ter sido encontrado no seu estabelecimento o saldo de cem litros de aguardente, que figurava na sua escripta fiscal.

Assim, pois, opino que se tome conhecimento do recurso de fls. para, reformando a decisão recorrida, ser imposta á recorrente a multa de 24\$000, com a obrigação de recolher igual importancia do imposto sonegado, á razão da antiga taxa de \$240 o litro, nos precisos termos do art. 204, combinado com o art. 220, do regulamento então em vigor.»

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro — **Diario Official** de 27-9-27).

NOTA — Além dos casos definidos nas letras a e b, do § unico do art. 204, do vigente regulamento, só tem applicação a multa de que trata o art. 219, § 8º, letra d, quando a sonegação, qualquer que seja a sua importancia, fôr apurada sómente pelos livros de escripta commercial da firma autoada, por não possuir ella a escripta fiscal.

Assim, de accordo com o disposto no art. 204, paragrapho unico, letra c, combinado com o disposto no art. 220, sempre que a sonegação fôr verificada nos lançamentos da escripta fiscal, a multa a applicár é igual ao imposto que não houver sido pago.

N.º 135.

Consulta da Companhia Nacional de Tecidos Nova America — Versa a consulta sobre a taxa de consumo a applicar em tecido que tenha na trama ou na urdidura, ou nas duas, um conjuncto até 20 % de seda, á vista do que estabelece a nota 5ª ao paragrapho 12º do artigo 4º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, assim concebida:

«Não serão considerados compostos ou mesclados os tecidos que contiverem numero insignificante de fios de materia differente, dos que compoem a trama ou a urdidura.»

O Sr. sub-director da 3ª Sub-directoria, a quem foi, por despacho de 14 de maio ultimo, devolvido o processo para receber parecer independente da audiencia da Alfandega, entendeu conveniente manter seu parecer anterior, isto é, insistindo pela audiencia referida.

Essa, porém, não se justifica — e nada a aconselha. Não se trata de saber o numero da tarifa a que pertence essa ou aquella qualidade de tecido; quer-se, apenas, definido o que se deve entender por quantidade insignificante de fios; ha, em fôco, sómente, um preceito regulamentar, cuja interpretação se deseja dada por autoridade competente que, no caso, em jogo o interesse da companhia com fabrica neste districto, é esta directoria.

Dahí o alludido despacho de 14 de maio.

Isto posto, ha a considerar o seguinte:

A nota transcripta (5ª, ao paragrapho 12º, cit.), quando se refere á quantidade insignificante de fios de outra materia — incluída em tecido de uma ou outra determinada, é claro, quiz comprehender apenas quantidade que, por diminuta, não desclassifica o mesmo.

E', pois, a numero tão restricto que, comparado com os da trama e da urdidura da fazenda, não chega a constituir percentagem; é numero que comprehende um ou alguns fios, postos em um sentido ou em outro, como enteite, para realce do padrão do tecido, tornando-o mais agradável, mais elegante.

Sair desse intuito, constituindo o numero de fios de sêda, 2, 10, 20 ou 30 %, da materia predominante, ter-se-ha, para

o effeito do imposto de consumo, o tecido de seda com mescla de outra materia superior a 50 %, para a taxa de \$500 por cem grammas ou fracção.

A alinea VIII do paragrapho 12º, citado, não deixa margem a outra interpretação, pois que os tecidos, em que a seda entra em quantidade consideravel, constituem tres classes:

«Iguaes quantidades de seda e de outra materia;

«Seda e outra materia, sendo esta predominante, isto é, com mais de 50 %, de fios;

«Seda pura ou com outra materia, sendo os fios desta inferiores a 50 % aos daquela.»

Em resumo, á consulta deve-se responder:

O tecido contendo 20 % de fios de seda, deve pagar o imposto de consumo de accordo com a alinea VIII do paragrapho 12º, art. 4º, na razão de \$500 por 100 grammas ou fracção.

A quantidade insignificante de fios a que allude a nota 5ª, citada, é constituida por alguns fios, que não montem a a percentagem qualquer, e que apenas sirvam para enfeitar o tecido.

Tratando-se de interpretação de dispositivo regulamentar, submetto este despacho á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Official** de 26-9-27).

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisão n.º 85.

N.º 136.

Circular n. 57 — Em 28 de setembro de 1927—Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as instruções baixadas com a circular n. 4, de 11 de abril de 1925, da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, para o serviço de inspecção fiscal do imposto de consumo, deverão ser fielmente observadas com as seguintes modificações:

a) o attestado de exercicio, de que trata o art. 181, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, só poderá ser passado pela repartição da séde onde estiver o agente fiscal, quando este ali residir (art. 154, letra t, do reg. cit.), tiver assignado o ponto, communicado a sua pãrtida para outra localidade de sua circumscripção e escripturado os livros a que se refere o art. 240 do mencionado regulamento; ficando quem o attestar responsavel por qualquer

pagamento irregular que se faça, sem a fiel observancia de taes requisitos;

b) os inspectores fiscaes deverão communicar ás delegacias fiscaes ou a Directoria da Receita a falta de cumprimento do que acima se recommendou, na fórma regulamentar;

c) para perfeita execução do que dispõe o art. 111, § 1º, letra m, do regulamento do imposto de consumo, será observado o seguinte: 1º, a guia modelo XLVIII A, organizada em tres vias, depois de visada pelo agente fiscal e conferida pelo collecter, deverá ser registrada pelo escrivão da exactoria. O registro far-se-ha em livro adaptado, do qual constará o numero de ordem, o nome do fabricante que recolhe o sello, e a importancia total dos valores exhibidos, guia por guia; 2º, essa guia, da qual uma via será archivada na repartição, outra entregue ao fabricante, acompanhará, em ordem numerica, com os respectivos sellos, o balancete da collectoria, ao qual se annexará uma cópia do registro feito durante o mez; 3º, uma comissão composta do contador e de dois funcionarios designados pelo delegado fiscal, procederá mensalmente á conferencia dos sellos recebidos de cada collectoria e á incineração, nos termos do art. 44 do dito regulamento, lavrando para cada collectoria um termo que será junto ao respectivo balancete;

d) não convindo aos interesses da Fazenda as remoções de agentes fiscaes de circumscrições ou de uma collectoria para outra durante o anno, só em casos exceptionaes deverão usar os delegados fiscaes da faculdade que lhes é outorgada pelo art. 141, do citado regulamento. — **Getúlio Vargas.**»

(Diario Official de 29-9-27).

N.º 137.

Consulta da Biscoitos Aymoré Limitada — Sobre a questão, dispunha o regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921:

«Recáe o imposto sobre os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios (art. 4º, § 5º, letra j).

«São isentos do imposto os biscoitos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel (art. 7º, § 12. e).

A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, pelo seu art. 3º, mandou que o regulamento de 1921, precitado, fosse

observado com as alterações indicadas, e que, quanto ao caso de que se trata:

«Recáe o imposto sobre os biscoitos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas e outros envoltorios;

«Continuam em vigor as isenções de que trata o decreto n. 14.648, com excepção dos biscoitos e bolachas acondicionados em latas de qualquer peso, que pagarão o imposto constante do art. 4º, § 8º».

Do exposto, claro é, que, pelo regulamento de 1921, estavam sujeitos ao imposto os biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em qualquer envoltorios até o peso de 8 kilos, e que esses productos gozavam de isenção, si a granel ou si em volumes de mais de 8 kilos, destinados á venda á granel.

Com as alterações trazidas pela lei n. 4.984, ao imposto ficaram sujeitos os biscoitos, bolachas e semelhantes acondicionados em latas e outros envoltorios, sendo que, quando em latas, é devido o imposto, qualquer que seja o seu peso; e, em relação aos demais envoltorios, dá-se a isenção si de peso superior a oito kilos, e quando o producto é destinado á venda a granel, mantida a isenção para os biscoitos e bolachas a granel.

E' de accentuar que o regulamento ora em vigor, expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e que consolidou as disposições relativas á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, tendo em vista as alterações constantes da lei n. 4.984, citada, apenas declara isentos do imposto os biscoitos e bolachas a granel (art. 7º, m, V).

Ante o que vem de ser exposto, e porque não deva prevalecer a disposição regulamentar em desaccôrdo com a lei respectiva, declare-se que: o imposto de consumo sobre biscoitos, bolachas e semelhantes, é sempre devido, salvo quando o producto fôr vendido em envoltorios, exceptuadas as latas, com peso superior a oito kilos e destinado á venda a granel.

Não procede a duvida em qualquer dos casos sobre o que se deva entender por venda a granel, porquanto a esse respeito, e por diversas decisões, tem a autoridade superior explicado que a venda a granel, propriamente dita, é aquella que se pratica vulgarmente na propria fabrica, nas padarias ou confeitarias e quando o producto receba apenas um acondicionamento qualquer para que possa ser entregue ao consumidor ou comprador, e quando tão sómente soffre a embalagem indispensavel ao transporte, na segunda hypothese, e

não o acondicionamento systematico para a mercadoria habitual.

Recorro deste despacho para a autoridade superior.

Feitas as necessarias annotações, encaminhe-se o processo encarecendo a necessidade de urgente solução.

(Recebedoria — **Diario Official** de 6-10-27).

N.º 138.

N.º 194 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro, com o vosso officio n. 867, de 15 de outubro do anno proximo passado, protocollado sob n. 45.034, relativo aos recursos **ex-officio** e voluntario, este interposto por D. Emma Schlafke, da decisão dessa delegacia que confirmou o acto da collectoria de Santo Amaro, nesse Estado, sujeitando a recorrente ao pagamento da quantia de 10:885\$800, proveniente de taxa de imposto de consumo não pago no devido tempo, em data de 12 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

«Tomo conhecimento dos recursos para mandar proceder pela fórma proposta no final do parecer.»

O parecer a que allude o Sr. ministro foi o que emittiu o meu antecessor, nos seguintes termos:

«Preliminarmente:

A multa de que cogita o art. 220, do regulamento do imposto de consumo, só por equidade póde ser dispensada. Ella está estreitamente ligada ao pagamento do imposto que em tempo deixou de ser recolhido pelos contribuintes, por não constarem dos lançamentos das suas escriptas especiaes, as saídas dos productos tributados.

E, como a equidade é privativa do ministro da Fazenda, conforme claramente preceitua o art. 233, paragrapho unico, do citado regulamento, segue-se que apurada qualquer falta de pagamento do imposto nos lançamentos da escripta fiscal e reconhecida a procedencia do auto lavrado em virtude dessa falta, não podem as autoridades julgadoras das instancias inferiores dispensar a multa respectiva.

São, portanto, irregulares as duas decisões já proferidas neste processo.

Trata-se do caso a que se refere o citado art. 220 e foi reconhecido que o imposto era devido.

De meritis:

O auto constata que a fabrica de conservas da recorrente produziu e vendeu no periodo de 1 de agosto de 1921

a 30 de junho de 1923, 20.976 kilos de productos denominados «Mortadella», com o imposto de consumo pago insufficientemente; 3.806 kilos de productos denominados «presuntos cozidos afiambrados e enrolados», sem pagamento do imposto e ... 40.135 kilos dos productos denominados «frios» (galantine, paté, linguas afiambradas, queijo porco, linguas, duclas), tambem sem pagamento do imposto, importando a lesão da Fazenda na quantia de 10:885\$800.

A decisão proferida em primeira instancia, constante de fls. 32 v., 34, reconhece que se verificou a infracção regulamentar, mas argumenta com a ausencia de dóllo ou má fé, por parte da recorrente. A de segunda instancia concorda igualmente em que houve lesão ao fisco, mas entende que o caso é especialissimo, porque a recorrente «entregou todos os livros da sua escripta fiscal aos seus successores, sempre fez o seu commercio ás claras, sempre expoz os seus productos á venda, publicamente, nunca embaraçou a fiscalização e as suas escriptas sempre foram exhibidas ao fisco, quando exigidas.»

Eis os fundamentos dos dois julgadores, para dispensar a multa que, de accôrdo com o já citado art. 220, devia ser imposta em quantia igual ao valor do imposto.

AO lado dos recursos *ex-officio*, da primeira para a segunda instancia e desta para o Thesouro, foram interpostos recursos voluntarios, nos quaes se declara que nada era devido á Fazenda, porque:

1º, o producto que no auto se classifica «Mortadella», não é sinão um «salame de carne bovina», sujeito á taxa que estava sendo paga;

2º, que os demais productos constantes do mesmo auto não são absolutamente «conservas», quer no sentido grammatical, quer no sentido tecnico ou industrial e commercial da expressão.

Na informação de fls. 24/32, prestada por um dos autuantes, está perfeitamente esclarecida a questão e cabalmente demonstrado que houve, durante o periodo mencionado no auto, prejuizo para a Fazenda, porque a «Mortadella» estava sujeita á taxa mais elevada e os demais productos não go-savam de isenção.

Dignos de apreço, são, evidentemente, os argumentos do autuante, que se apoia nas proprias disposições regulamentares.

Reconhecendo, como fizeram as decisões de primeira e segunda instancias, que o imposto era devido, entendo que se verificaram as infracções dos artigos 61, letra h, e 81, combinados com o art. 204, paragrafo unico, do decreto nu-

mero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, tendo logar o que dispõe o art. 220.

Sou, portanto, de parecer que se tome conhecimento do recurso **ex-officio** e do voluntario, de fls. 53, 54, para ser imposta á infractora a multa igual ao valor do imposto sonegado.»

(Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em São Paulo — **Diario Official** de 6-10-27).

N.º 139.

Requerimento n. 16.593, de 1927 — G. A. Santos & Comp. — Ao agente do fisco, no exercicio de suas funcções, não é licito transgír para, attendendo a considerações alheias ao serviço, deixar de exercitar sua acção no momento opportuno.

Verificada uma infracção cumpre-lhe, desde logo, agir, evitando situação como a que se descreve neste processo.

Agora, e attendendo a que se não pôde deixar de incluir entre as faltas justificaveis, de que trata o art. 41, letra c, do regulamento citado, a troca de valores dos objectos na fabrica, levando a sellagem maior em uns e insufficiente em outros, e a que o pedido de fls. precedeu á acção fiscal com character official, defiro o requerimento de fls. para permittir a venda das estampilhas de que trata o mesmo requerimento, proseguindo-se ás necessarias diligencias para apuração do procedimento da fabrica indicada.

(Recebedoria — **Diario Official** de 7-10-27).

NOTA — Esse despacho está em franca contradicção com o que foi dado no requerimento n. 10.965, de 1927, de Antonio Carlos Portugal Machado, que vae publicado mais adiante nesta secção.

Em ambos, os requerentes pediram para pagar o imposto devido, independente de multa, attendido o principio da espontaneidade com que se apresentaram á Recebedoria para fazer o pagamento, sem nenhuma acção fiscal material que os tivesse compellido a satisfazel-o.

Pois bem, em um, o requerente G. A. Santos & Comp. foi attendido, e no outro, Antonio Carlos Portugal Machado, foi negado esse direito incontestemente, sendo de se notar que no caso de G. A. Santos & Comp. já se havia feito sentir a acção fiscal, como se infere do final do despacho, mandando que se proseguisse nas diligencias.

Despacho a que se refere a nota acima:

«N.º 10.965, de 1927, contra Antonio Carlos Portugal Machado — Indeferido, de accordo com o parecer.»

Está evidentemente demonstrado, neste processo, que o requerente não está agindo, no intuito de pagar agora, o sello devido em contratos de operações a termo que firmou, espontaneamente.

As intimações que, successiva e insistentemente, recebeu, como faz certo o officio de fls. 4, retiram ao pedido do requerente a condição

de « espontanea » que exige o art. 68, § 7.º, para a permissão do pagamento do sello em documentos não sellados em tempo proprio, com ou sem revalidação, conforme o caso occorrente.

Espontaneo é o acto que só obedece a impulso intimo do proprio individuo, despertada sua consciencia, tardiamente embora, pelo dever preterido, pelo conhecimento mais perfeito do facto a que o acto espontaneo se prende.

Nunca será espontaneo, porem, aquelle que se busca praticar para fugir á responsabilidade já delineada ou conhecida de pessoa com capacidade legal para tornar effectiva, como succede no de que se occupa este processo.

Demais, admitir, depois das diligencias iniciadas pela fiscalisação, o pagamento requerido, seria annullar a acção respectiva, salutar, especialmente contra os que, investidos de função publica, devem dar exemplo de escrupulosa obediencia á lei, scria favoreccr conducta artificiosa, ou seja justamente o opposto ao que exige o art. 68, citado, em seu § 7.º».

(Recebedoria — D. Official de 28/8/27).

N.º 140.

N.º 91 — Com o officio n. 15, de 8 de janeiro do corrente anno, restituistes a esta directoria o recurso interposto por Irmãos Oliveira, do acto dessa delegacia, negando-lhes restituição de imposto que pagaram na Mesa de Rendas de Antonina

O Sr. ministro da Fazenda, em data de 16 de setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fórma proposta no parecer.»

O parecer emittido pelo meu antecessor, e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Conforme se verifica da informação de fls. 26/27, com fundamento nos documentos de fls. 23 a 25, foram os proprios recorrentes que espontaneamente apresentaram o seu pedido de registro para o commercio de commissão, consignação ou conta propria de mais de uma especie tributada do imposto de consumo, nos exercicios de 1920, 1922 e 1923.

Quanto ao exercicio de 1921, pediram nesse anno baixa do respectivo registro, «visto desejarem sómente manter uma secção de despachos de carga em transito», segundo consta do requerimento de fls. 3, que foi indeferido pela repartição competente, por os considerar, mesmo assim, como consignatarios da mercadoria despachada.

Em virtude dessa decisão, foram elles obrigados a effectuar o pagamento correspondente de 300\$, no alludido exercicio de 1921.

Tendo em vista, porém, a informação constante do officio de fls. 32, da repartição competente, que assegura ter verificado que a firma de que se trata não exerceu, durante o anno de 1921, o commercio de commissões e consignações em nenhuma especie tributada, entendo que a mesma firma tem direito á restituição da importancia indevidamente paga naquelle anno.

Nestas condições, sou pelo provimento, em parte, do recurso de folhas 15/16, no sentido de ser permittida a restituição pretendida, quanto ao exercicio de 1921, mantendo-se a decisão recorrida da 1ª instancia, que negou essa restituição no tocante aos demais exercicios citados.»

O que vos communico, para os devidos fins.

(Directoria da Receita á Delegacia Fiscal no Paraná — **Diario Official** de 12-10-27).

N.º 141.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 32 — Em 19 de maio de 1927.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo a que se acha annexo o officio n. 329, de 6 de abril ultimo, da Delegacia do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, declaro aos senhores chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica commettida aos agentes fiscaes do imposto de consumo, nas respectivas circumscripções, a fiscalização da cobrança do imposto de operações a termo, de que cogita o § 6º do art. 16 da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, devendo esse serviço ser superintendido pelos inspectores fiscaes do referido imposto de consumo. — **Getulio Vargas**.

N.º 142.

N.º 693 — Francisco Peres, ambulante — Reza o auto que o autuado tinha exposto á venda dez volumes de manteiga sem distinguir em que consistia a infracção em que fôra encontrada essa mercadoria. Assim, não satisfazendo o auto o disposto no art. 191 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, julgo-o insubsistente.

(Recebedoria — **Diario Official** de 23-10-27).

NOTA — Art. 191 citado:

O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo XXXVI, e deverá ser lavrado com a precisa clareza,

não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a ocorrência da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer e possa esclarecer «o processo».

Dispositivo que tinha applicação no caso e que foi esquecido:

«Art. 191, § 4º: Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos».

E' que não se tratava do pobre contribuinte que não tem o direito de ignorar ou esquecer-se da minima formalidade regulamentar, por que então o rigor da lei lhe cahiria implacável sobre a cabeça representada pela infallivel applicação da multa.

E' o caso que nem sempre a Lei é igual para todos. Tem os seus conformes.

N.º 143.

N.º 8 — Communicando ao Sr. collector da Terceira Col-
lectoria Federal de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro,
que o Sr. ministro da Fazenda, tendo, presente o recurso in-
terposto por Bellingrodt & Comp., do acto daquella exactoria,
que lhe impoz a multa de 2:041\$400, com a obrigação de re-
colher igual importancia de imposto sonogado, por infracção
do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em data
de 14 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

«Em face do parecer, tomo conhecimento do recurso para
reduzir a multa imposta a 272\$220, com a obrigação da re-
corrente recorrer a importancia de 272\$200, referente ao im-
posto sonogado.»

E que o parecer emitto pelo seu antecessor, e com o
qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«A recorrente sómente em 30 de maio de 1925, passou a
ser a proprietaria da fabrica de vidros denominada «Orion»,
conforme se verifica do documento de fls. 21 a 24, e o auto
é referente ao periodo de 28 de fevereiro de 1921 a 31 de
agosto de 1925.

Do quadro de fls. 1/2, verifica-se que sahiram da fa-
brica no citado periodo, sem o pagamento do respectivo im-
posto, 28.755 kilos e 360 grammas de vidros da taxa de
\$065 por kilogramma. Dessa quantidade sómente saíram no
periodo de 1 de junho a 31 de agosto de 1925, época em que
a fabrica pertencia á recorrente, apenas 4.187 kilos e 890 gram-
mas, sendo os 24.567 kilos e 470 grammas restantes, sahidos
na época em que a fabrica pertencia á firmã João Meyer &
Comp., antecessora da recorrente.

Não existindo auto na época em que foi a fabrica adquirida pela recorrente, e não sendo a firma antecessora devedora na mesma época á Fazenda Nacional, não existindo portanto, as «dividas do vendedor» a que se refere o art. 24, do actual regulamento do imposto de consumo, a recorrente sómente deve ser responsabilisada pela falta commettida depois de adquirida, a fabrica, conforme decidiu o Sr. ministro, no processo contra Wysard & Comp., desta praça, a que se refere a ordem n. 171, de maio ultimo, dessa directoria, á Recebedoria do Districto Federal.

Assim, opino se tome conhecimento do recurso em parte, para, reformando-se a decisão recõrrida, reduzir a 272\$200, a multa imposta, com a obrigação de recolher a recorrente igual importancia de imposto sonegado no periodo de 1 de junho a 31 de agosto de 1926.»

(Directoria da Receita — Diario Official de 25-10-27).

NOTA — Tem a mais alta relevancia essa decisão, attendendo-se que vem ella pôr em cheque o dispositivo do art. 24, do regulamento do imposto de consumo, e tudo quanto em torno desse dispositivo tem sido até hoje resolvido sobre a responsabilidade que cabe ao successor em relação aos actos praticados durante o periodo em que o estabelecimento era de propriedade de outrem.

Assim, todo e qualquer acto infringente ás leis fiscaes, qualquer seja a sua natureza, mesmo lesivo aos interesses da Fazenda Nacional, praticado por uma firma e verificado quando o estabelecimento já não fôr de sua propriedade, ao seu successor não cabe absolutamente responsabilidade alguma.

Isso, porém, emquanto outra decisão não vier contrariar o que fica estabelecido pela que ora commentamos, o que não será de estranhar tendo-se em visto a volubilidade da nossa rica e bellissima jurisprudencia fiscal!!!

N.º 144 (*).

N.º 570 — Declarando, para os devidos fins, que, sobre o assumpto de que foi objecto o processo originado pela consulta de Oliveira Borges, relativamente á incidencia no imposto de consumo dos fogões a gazolina, o Sr. ministro da Fazenda, em data de 9 de agosto ultimo proferiu o despacho seguinte:

«De accõrdo com o parecer, approvo a decisão da Recebedoria.»

(*) — De accordo com a letra i, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de novembro de 1927, os fogões a gazolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel, ficaram sujeitos ao imposto.

Foi este o parecer, com o qual concordou o Sr. ministro:
«O art. 4º, § 43, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro
o anno passado, sujeita á tributação sómente os fogões á
lenha, coke, gaz ou electricidade.

Nestas condições, sou de parecer que se approve o acto
da Recebedoria do Districto Federal, declarando isento do im-
posto de consumo os fogões a gazolina.»

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Oficial** de
28-10-27).

N.º 145 (*).

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 568 — Comunicando,, para os devidos fins, que o
Sr. ministro da Fazenda, em data de 27 de setembro ultimo,
resolveu aprovar a decisão daquella Recebedoria, proferida
em consulta da firma Costa Pereira & Comp., relativamente
á incidencia do imposto de consumo em chapéu de papel.

A decisão approvada foi a seguinte:

«O Laboratorio Nacional de Analyses declara que o cha-
péu constante da amostra junta é confeccionado **com fitas
enroladas de papel.**

Assim, a materia prima empregada nesses chapéus é o
papel. O decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, no
art. 4º, § 17, letra b, não inclue taes chapéus, para pagamento
do imposto de consumo, e, portanto, escapam os mesmos á
incidencia desse tributo.

Submetto á consideração superior o presente despacho.»

(Directoria da Receita — **Diario Oficial** de 28-10-27).

N.º 146.

N.º 270 — Declarando, para os devidos fins, que o Sr.
ministro da Fazenda, em data de 6 do corrente, tendo pre-
sentes os recursos interpostos por Domingos Grosso da multa
de 200\$000 que lhe foi imposta por infracção do Regula-
mento do imposto de consumo, e do collectór da 1ª Colle-
ctoria Federal da Capital, da censura que lhe foi infligida
por aquella delegacia, proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer dou provimento ao recurso
e torno sem effeito a censura constante do despacho de fls. 18.»

(*) — Em face do disposto na letra l, do art. 14, da Lei n.º
5.353, de 30 de novembro de 1927 passaram a incidir no imposto.

O parecer emitido foi o seguinte:

«Não estando provado que o producto em questão tivesse sido fabricado pelo recorrente, sou de parecer que se dê provimento ao recurso de fls. 24, para ser relevada a multa imposta ao mesmo recorrente.

Quanto á reclamação de fls. 20 e 21, apresentada pelo collecter da 1ª Collectoria Federal de Bello Horizonte, é inteiramente producente, por isso que ás partes interessadas é facultado o exame dos processos de infracção quando têm de apresentar razões de defesa ou allegações de recurso.»

(Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em Minas — **Diario Official** de 30-10-27).

N.º 147.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 588 — Comunicando, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma Ribeiro da Cruz & Comp., da decisão que lhe impoz a multa de 1:200\$000, por infracção do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em data de 20 de outubro que hoje finda, o seguinte despacho:

«Em face do parecer e attendendo ainda haver sido o exame procedido antes da vigencia do art. 63, da lei numero 4.625, de 31 de dezembro de 1922, nego provimento ao recurso de folhas 52/54.»

O parecer emitido, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«A allegação dos recorrentes, apresentada com o fim de pleitear a nullidade do processo e relativa á circumstancia de só terem sido retiradas amostras do producto apprehendido quasi seis mezes após á lavratura do auto, nenhum valor encerra, por isso que o alludido producto se achava depositado em poder da firma, em cujo estabelecimento foi verificada a infracção, conforme se vê do termo de fls. 13.

Assim, e como se acha provada a infracção com o resultado do exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de folhas 52/54, para ser mantida a decisão recorrida pelos seus fundamentos.»

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 1-11-27).

NOTA — Felizmente a declaração feita no despacho do Sr. ministro de que se tratava de exame procedido antes da vigencia da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, veio evitar o golpe com que a

Directoria da Receita pretendia fulminar essa Lei, cujo dispositivo achasse consolidado no art. 200 do vigente regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

«As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa á providencia, **DENTRO DE DEZ DIAS**, contados da data da apprehensão».

O interessante é que a propria Directoria da Receita já opinou pela improcedencia do auto n. 525, lavrado em 4 de outubro de 1922, contra a firma J. A. Rodrigues & Comp., conforme se vê do seguinte topico da Ordem n. 224 á Recebedoria, publicada no «Diario Official», de 28 de maio de 1925:

«.....
Além disso, deixou de ser observado o disposto no art. 63 da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que manda seja solicitado o exame das mercadorias apprehendidas **dentro de dez dias**, contados da data da apprehensão.

Pelo menos cabia á Recebedoria, desde que as bebidas apprehendidas ainda se achavam sob a sua guarda e ha máis de um anno, envia-las ao Laboratorio Nacional de Analyses, immediatamente á vigencia daquelle dispositivo, e não conserval-as na mesma Recebedoria tão longo tempo após essa vigencia.

Tudo aconselhava procedimento contrario ao da Recebedoria, visto a lei haver encontrado a mercadoria já apprehendida.

Por esse motivo e ainda por não constar do auto e nem do laudo que as citadas garrafas houvessem sido devidamente lacradas e authenticadas por occasião da apprehensão, tratando-se de mercadorias susceptiveis de evaporação da gradação do alcool, opino pelo provimento do recurso para o fim de se julgar improcedente o auto de fls. 2».

O que vos communico, para os devidos fins».

Quando é que teremos uma jurisprudencia fiscal uniforme em casos perfeitamente iguaes? Quando é que o Fisco, respeitará, nos julgamentos dos processos, os dispositivos de Lei que regulam a materia, para que os seus agentes possam exigir que o contribuinte cumpra os dispositivos dessa mesma Lei?

Se, como diz a Receita Publica no parecer constante da Ordem que commentamos, o facto «de só terem sido retiradas amostras do producto apprehendido quasi seis mezes após á lavratura do auto nenhum valor encerra, por isso que o alludido producto se achava depositado em poder da firma em cujo estabelecimento foi verificada a infracção, conforme se vê do termo de fls. 13», desejavamos saber qual a razão que levou o Poder Legislativo a crear o dispositivo do art. 63 da sua Lei numero 4.625 e o Executivo a consolidal-o no art. 200 do seu decreto n. 17.464, ou então quando terão elles de facto applicação?

N.º 148.

N.º 18.848, de 1927 — Irmãos Azevedo. — De accôrdo com o parecer. No preço dos sabonetes a que se refere a

consulta, não deve ser incluído, para o efeito do pagamento do imposto de consumo, o da escapula que o acompanha e necessário á sua conveniente utilização.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 2-11-27).

N.º 149.

Deodoro Luiz da Silva Pessoa. — Não se póde applicar ao caso deste processo a decisão communicada a esta repartição pela Directoria da Receita Publica, com a ordem numero 499-A, de outubro de 1925.

Aquella decisão deu-se como fundamento principal a natureza do cargo de fiscal do sello adhesivo em papeis maritimos e tambem o que estabelece a respeito dos proventos daquelle logar o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, no art. 104.

Muito embora se haja discutido nos pareceres, que instruíram o processo respectivo a natureza da revalidação e sua equivalencia á multa, apenas prevaleceram, para tal decisão, como se disse já, a natureza do cargo e o dispositivo citado do decreto n. 15.210.

E o que é certo é que jámais se attribuiu a qualquer empregado, exceptuado o caso referido, parte das importancias arrecadadas a titulo de revalidação de qualquer imposto, pela móra em seu pagamento.

E' igualmente certo que o regulamento annexo ao decreto n. 16.275-A, de 22 de dezembro de 1923, como o expedido com o de n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, trata da revalidação e as multas em capitulos distinctos, só conferindo a autuantes ou denunciantes de infracções, direito á metade desta.

E esse criterio é uniformemente seguido em toda a legislação fiscal, sendo relevante notar a que, mesmo nas sonegações de impostos, só ha entrega da importancia equivalente a estes, aos autuantes, quando arrecadada a titulo de multa.

Atta-se ainda a que não tem applicação aqui o artigo 517 do Regulamento do Codigo e Contabilidade, como parece ao Sr. sub-director. Esse artigo está subordinado ao antecedente, que faz depender a entrega da quota parte requerida do direito que conferirem os regulamentos proprios, inherentes a cada tributo.

Assim, pois, indefiro o requerimento de fls. 3, para mandar que se proceda nos precisos termos da informação de fls. 4 e 5.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 2-11-27).

N.º 150.

N. 11.865 — Adelino Gaspar. [△] Evidencia-se do processo que, apesar de adquirido anteriormente o estabelecimento, como das patentes de registro, pagas desde então em nome da nova firma, a transferencia sómente em definitivo, se operou em 11 de junho deste anno. Deu-se, portanto, manifesta desordem no processo regular, para os efeitos das averbações nesta Recebedoria. Mas, justo não deve ser servir-se esta repartição da desorientação, aliás muito commum, de contribuintes, para ver no facto o intuito de lesar, nem ao menos de embaraçar a acção fiscal. Não é, portanto, precisamente o caso de nullidade das patentes de registro concedidas anteriormente. Em vista do exposto, averbe-se a transferencia para todos os efeitos.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 8-11-27).

N.º 151.

N.º 17.385 — Nascimento Silva & Comp. — Os livros do imposto sobre vendas mercantis devem permanecer no estabelecimento em que as vendas se realizam.

A sellagem dos productos sujeitos ao imposto de consumo deve ser feita na secção de acabamento que, quando fóra da fabrica, receberá os objectos mediante as formalidades prescriptas no regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Convém attender ainda que a mudança do local da secção alludida deve ser communicada no prazo de 15 dias (Regulamento cit., art. 22), fazendo o agente fiscal as notas necessarias de accôrdo com o art. 154, letra p.

(Recebedoria — **Diário Oficial** de 9-11-27).

N.º 152.

N.º 228 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo a que allude o officio n. 792, de 13 de agosto ultimo, relativo ao processo instaurado contra a fir-

ma Zapparoli & Serena, Limitada, originado da apprehensão, sob a suspeita de serem falsificadas, diversas caixinhas, contendo ampoulas do producto denominado «Bismogenol», dos fabricantes E. Tosse & Comp., proferiu, a respeito, o despacho seguinte:

«Proceda-se de accôrdo com o parecer.»

O parecer a que allude o Sr. ministro, foi o que emittiu a 2ª Sub-directoria, com o qual foi accorde, nos termos seguintes:

«Com o officio junto remette ao Sr. delegado fiscal em São Paulo o processo instaurado contra Zapparoli & Serena, Ltd.,

Motivou-o o facto de terem sido apprehendidas — sobre suspeita de serem falsificadas — diversas caixinhas contendo ampoulas do preparado dos fabricantes E. Tosse & Comp., de Hamburgo, denominado «Bismogenol». Na vigencia do decreto n. 14.713, de 8 de março de 1924, que regulava a cobrança e fiscalização do sello sanitario, a falsificação dos productos sujeitos a esse imposto era punida com a multa de 5:000\$ a 10:000\$ do fôro administrativo (art. 39). Tendo sido revogado, para todos os effeitos, pelo art. 4º, paragrapho 7º, alinea e da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, aquelle decreto, ficando os productos sobre os quaes incide o sello sanitario sujeitos ao regulamento do imposto de consumo, a falsificação delles não é mais considerada, no fôro administrativo, contravenção, pois o actual regulamento do imposto de consumo não estabelece penalidade para o caso.

Considerando sob esse aspecto o acto da 1ª collectoria da cidade de São Paulo, julgando improcedente a notificação de fls., do processo annexo, tem fundamento legal. Entretanto, não foi bem elucidado o processo, pois, não obstante o offerecimento da firma notificada, deixou-se de proceder ao exame de sua escripta commercial, e nenhum esclarecimento se solicitou á Alfandega de Santos sobre as notas de despacho do producto por ali importado.

Poderá resultar dessas pesquisas, que se verifique outra infracção do regulamento do imposto de consumo ou de regulamento sobre falsificação de rotulos annexos ao decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897 que deverá ser punida.

Embora o regulamento do imposto de consumo em vigor não cogite de recurso para este ministerio quando se tratar de decisão de 2ª instancia que confirme a de 1ª instancia favoravel á parte, penso que em bem dos interesses do fisco, poderá o Sr. ministro da Fazenda annullar o processo annexo desde a decisão da 1ª instancia e determinar que seja

proferida nova decisão, depois de reunidos os esclarecimentos resultantes do exame da escripta dos notificados e dos elementos colhidos na Alfandega de Santos sobre o despacho dos productos que por ali transitarem e dos sellos para elles fornecidos, pois o art. 196, paragrapho 4º do mesmo regulamento prescreve que «se no decorrer do processo forem apurados novos factos quer envolvendo o autuado quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.»

(Directoria da Receita á Delegacia Fiscal em S. Paulo — *Diario Official* de 10-11-27).

N.º 153.

Consulta de Abel de Almeida & Comp. — Conforme está expresso no regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, é isento do imposto de consumo o sabão para «lavagem de roupa e de casas.»

E' claro que, nessa isenção, não se pôde comprehendêr sabão outro que não o vendido em barra, grosseiro, de typo bem determinado e conhecido no commercio.

O sabão mais perfeito, exposto á venda sem indicação do fim a que se destina, podendo ter outra utilidade além da lavagem de roupa e casas, está sujeito ao imposto, uma vez que a alludida isenção se refere apenas ao uso do sabão, nada interessando sua composição, a não ser quando se procure della inferir a impropriedade do fim que ao mesmo se indicar.

Se, pois, o sabão de que trata o consulente é destinado á «lavagem de roupa e de casas», e é exposto á venda pela fórmula indicada em começo ou, em sua falta, com rotulo indicativo do uso, está isento do imposto.

(Recebedoria — *Diario Official* de 10-11-27).

NOTA — Essa decisão afastou-se completamente do que, sobre o assumpto, tem decidido a Recebedoria.

Assim é que, pelo seu despacho publicado no «*Diario Official*», de 14 de junho do corrente anno, decidiu ella que:

«O sabonete fabricado com o oleo de coco babassú, que é destinado á lavagem de roupa, não está comprehendido entre os productos tributados pelo imposto de consumo, artigo 7º, k, II, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Se duvida pudesse haver a respeito, desapareceria ante o parecer da Comissão de Finanças do Senado Federal (*Diario do Congresso*, de 26 de dezembro de 1926), que deixou claro e explicito o pensamento da lei

Na fôrma do que dispõe o art. 227, do regulamento citado, recorro, entretanto, deste meu despacho para a instancia superior».

Ainda pelo seu despacho publicado no «Diario Official», de 12 de julho do corrente anno, decidiu que:

«O sabão de côco, sem perfume, destinado á lavagem de roupas, não está sujeito ao imposto de consumo, conforme declarou esta directoria, por despacho de 11 de dezembro ultimo, em requerimento de Irmãos Azevedo.

Consoante expõe, no laudo junto áquelle processo (12.307 de 1926), o Laboratorio Nacional de Analyses, o oleo de côco adicionado ás materias de que se compõe o sabão commum, não desvirtuam o fim que lhe é indicado pelos fabricantes.

Submetto este despacho, em grau de recurso ex-officio, e nos termos do artigo 227 do regulamento numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, á consideração de S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda».

Como se vê foi a propria Recebedoria que, nesses dois despachos, não cogitou, nem podia cogitar, do typo do sabão nem de sua maior ou menor perfeição mas tão sómente «do fim a que se destina».

Não é o typo, perfeito ou grosseiro, que caracteriza e determina a isenção do imposto sobre os sabões, mas unicamente as tres seguintes circumstancias— não ser perfumado—destinar-se, de facto, á lavagem de roupas ou casas—e trazer em seus rotulos essa indicação.

E isso quem affirmou foi o legislador, foi a illustrada comissão de Finanças do Senado, pela voz de seu digno membro, o illustre Dr. Sampaio Corrêa, no seguinte parecer emittido sobre uma emenda apresentada sobre o sabão feito com oleo de côco babassú:

«E' este um outro caso de interpretação da lei vigente.

O imposto de consumo sobre o sabão é assim citado na lei:

«Sabões, paus, pó, barra ou liquido para qualquer fim, ainda que não perfumados, exceptuado o sabão «commum» para lavagem de roupa ou casas».

Assim, não estão sujeitos ao imposto os sabões communs.

Mas o que vem a ser, segundo o espirito da lei, sabão commum? A propria lei assim o define: «aquelle que é destinado ou tem applicação sómente em lavagem de casas e roupas». Não pode ser outro, portanto, quer seja fabricado «com breu, cebo e potassa» e quer seja fabricado «de oleo de côco babassú». Desde que se trate de sabão para ser applicado na lavagem de roupas ou de casas, trata-se, de «sabão commum», isto é, ordinario, não sujeito á tributação.

A vista do exposto, a Comissão considera a emenda prejudicada por desnecessaria».

(Diario do Congresso de 26-12-1927).

Cogitar agora do typo desses sabões e da perfeição na sua confecção, é fulminar o sabão feito com o oleo de côco babassú; é contrariar o espirito da lei, perfeitamente esclarecido no parecer que acabamos de transcrever, sabido como é que esses sabões são feitos em pequenas fôrmas apresentando uma certa perfeição em seu acabamento.

A fôrma grosseira ou perfeita no acabamento de um sabão, é uma modalidade do seu fabricante, de sua economia privada, que não altera o fim a que se destina, e com a qual o Fisco nada tem a ver para os effeitos da respectiva tributação.

OBSERVAÇÃO — Veja-se decisões ns. 65 e 81.

N.º 154.

Auto n. 155, de 1925, contra M. Alonso Cancellas. — A infracção capitulada no auto de fls. não está provada, por isso que a sua verificação não foi devidamente feita, como determina o paragrapho unico do art. 204 do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, isto é, do exame da escripta fiscal, em confronto com a commercial da firma atuada.

Assim, tendo em vista o que mais consta deste processo, julgo, de accôrdo com o parecer, improcedente o referido auto.

Feitas as devidas anotações, archive-se.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 17-11-27).

NOTA — Ao que sabemos, nesse processo cogitou-se de sellagen insufficiente de moveis, insufficientia essa que foi verificada pelos lançamentos da escripta fiscal, tendo o autoante em vista que o fabricante, durante certo periodo, continuara a sellar os seus productos com as taxas que anteriormente vigoravam, quando tinham sido mejoradas. Nessas condições, uma vez que a própria escripta fiscal accusava a insufficientia de sellagem, não vemos razão para que fosse feito o confronto desses lançamentos com os da escripta commercial para que a infracção pudesse ficar provada e o auto fosse julgado procedente. E isso tem tanto mais razão de ser quanto, uma sonegação de pagamento do imposto devido, tanto pôde ser apurada, e ficar provada a infracção, pelo exame exclusivo dos lançamentos da escripta fiscal, como dos da escripta commercial, ou do confronto daquelles lançamentos com os destes, variando a applicação da pena segundo a fôrma por que for ella apurada, sendo que, nas primeira e ultima hypotheses, a multa a applicar é a da que trata o art. 220 e na segunda á estabelecida no art. 219, § 8º, letra d, conforme innumeradas decisões do Thesouro, comquanto tenha elle illegalmente acabado, por sua Ordem n. 688, de 8 do corrente mez, da Directoria da Receita á Recebedoria do Districto Federal, publicada no «Diario Oficial» do dia seguinte, de manter uma multa igual á imptortancia do imposto devido, imposto que foi apurado exclusivamente pelos lançamentos da escripta commercial, pela simples razão de não possuir a firma multada livros de escripta fiscal, convencida como estava, e foi acceito por toda a fiscalização, que pelo seu estabelecimento passou durante largo tempo, de que o seu producto — biscoutos vendidos a granel — estava isonto do imposto. Mas...

N.º 155.

Processo n. 21.036, de 1927 — Duarte Lemos & Comp. — De accôrdo com o parecer, dos objectos mencionados na consulta, estão sujeitos ao imposto de consumo as carrancas para janellas, as borboletas, as massanetas, os jogos e guarnições para portas e os fechos para geladeiras, que mais não

são do que utensilios especificados no § 19, letra b, do artigo 4º do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, embora com outras denominações.

Os espelhos, porém, só estão sujeitos ao imposto quando, partes componentes das fechaduras, com estas sejam vendidos. Nesta hypothese seu peso deve ser incluído para a incidência respectiva.

Os objectos chamados «suspensões» estão excluídos do imposto porque não se encontram citados no alludido parographo.

De accôrdo com o art. 227 do alludido regulamento, submetto a ultima parte deste despacho á consideração superior, em gráo de recurso **ex-officio**.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 17-11-27).

N.º 156.

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N.º 235 — Declarando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela Companhia Paulista de Louça Esmaltada do acto daquella delegacia que declarou estarem sujeitas ao imposto de consumo as bacias e escarradeiras, em data de 27 de setembro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

O parecer emitido, com o qual concordou o Sr. ministro foi o seguinte:

«A lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que creou o imposto de consumo sobre os apparatus sanitarios não faz, nem autoriza que se faça, qualquer differença entre bacias de curativo ou não e escarradeiras hygienicas ou não, para o fim da satisfação do tributo.

O dispositivo, como está redigido, não carece de interpretação, e, assim, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 4, para ser mantida a decisão recorrida.»

(Directoria da Receita — **Diario Oficial** de 18-11-27).

N.º 157.

Consulta de M. Souza Lima. — De accôrdo com o parecer, e tendo em vista o que foi declarado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, com o officio n. 297, de 23 de junho ultimo, a tinta a que se refere a consulta, tendo pôr base materia corante derivada do alcatrão de hulha (côres de anilina), não

estando incluída nos arts. 156, 173, 176 e 177, da Tarifa das Alfandegas referidas no art. 4º, § 27, do regulamento approvedo pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, escapa ao imposto de consumo.

Nos termos do art. 227 do alludido regulamento, recorro deste despacho para S. Ex. o Sr. Ministro.

(Recebedoria — **Diario Official** de 18-11-27).

N.º 158.

Consulta de Oscar Hunin — Cabe ao consulente adquirir na Alfandega por ocasião de despachar o papel, estampilhas de consumo, de valores taes que se tornem applicaveis aos volumes formados para a venda e da proporção do peso destes; utilizando, para isso a guia modelo VI, a que allude o art. 42 a, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Recebedoria — **Diario Official** de 18-11-27).

NOTA — Essa consulta versa sobre papéis albuminados ou chloretados, para photographia, recebidos em grandes formatos, que são divididos em pequenas partes, para constituirem pacotes de duzia ou outras quantidades, conforme as exigencias do commercio varejista.

N.º 159.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul.

N.º 182 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por Antonio Pierrucini & Filhos do auto daquella delegacia approvando a decisão da collectoria federal de Caxias que sujeitou á taxa de 75 réis por 250 grammas ou fracção, o salame de fabricação dos recorrentes, proferiu, em data de 25 de outubro proximo findo, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

O parecer emittido, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Desde que não se trata de um salame puramente de carne bovina, por isso que em sua composição entra tambem a carne de gado suino, entendo que deve ser negado provimento ao recurso, approvando-se, assim, o acto de fls. 7v. e 8, que sujeitou o producto dos recorrentes á taxa de \$075 por 250 grammas ou fracção.

(Directoria da Receita — **Diario Official** de 23-11-27).

N.º 160.

N.º 21.052 — Cunha Graça & Comp. — Desde que, como expõe os consulentes, a «cithara pratica», para creanças, não preenche as condições de um instrumento de musica, está sujeita ao imposto de consumo como brinquedo, pagando as taxas mencionadas no art. 4º, § 35, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

(Directoria da Receita — **Diário Oficial** de 23-11-27).

N.º 161.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 652 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela firma Gaspar Ribeiro & Comp., do acto daquella recebedoria decidindo que a niguica de que cogita a letra d do paragrapho 8º, do artigo 4º, do decreto n. 17.464, de 1926, e descripto na nota 3ª do citado paragrapho, acondicionada em cestinhos da capacidade de cinco kilos, não está comprehendido na isenção referida pelo art. 7º, m, do supracitado regulamento, proferiu o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

O parecer emitido, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Achando-se bem fundamentado o despacho de fls. 2 v., sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 3/4, para ser aprovado o mencionado acto.»

O acto a que se refere o parecer foi assim redigido:

«O producto de que cogita o requerimento de fls. 2, deve pagar o imposto á razão de \$075, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, por isso que a isenção referida pelo artigo 7º, m, do regulamento citado, só abrange a mercadoria a granel, isto é, quando vendida sem envoltorio proprio.»

(Directoria da Receita — **Diário Oficial** de 23-11-27).

NOTA — O despacho da Recebedoria teve por base a seguinte informação prestada pela 3ª sub-directoria daquella repartição: «Quando o vigente regulamento, na alinea II, da letra m, do seu artigo 7º, estabeleceu que estavam isentas do imposto de consumo «as linguicas» não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.», quiz se referir ás linguicas que, pela sua composição, fossem de consumo immediato, sob pena de se deteriorarem passadas vinte e quatro horas. São essas linguicas vulgarmente conhecidas por «linguicas frescas», geralmente

vendas nos açougues, expostas á venda soltas, a granel, só recebendo envoltorio, para a sua conducção, no momento de sua venda e entrega ao consumidor. Ora, pelo que se verifica, diante do teor da consulta, as linguças de que ella trata são preparadas de fórma a supportar a sua duração por tempo maior de 24 horas, tanto assim que são exportadas do Estado de Minas Geraes para esta capital em «cestas», o que importa em sua incidencia no imposto, tanto mais que essas «cestas» devem ser consideradas como um dos acondicionamentos a que pretende se referir o «etc.», que se encontra no citado dispositivo, sujeitas á taxa de \$075, por 250 grammas ou fracção, peso bruto ». (ass.) — A. W. C.

N.º 162.

Auto n. 225, de 1926, contra Marques Ferreira & Comp. — Pelos fundamentos do parecer, e tendo em vista que em casos semelhantes tem entendido a autoridade superior não ser applicavel qualquer pena, como se vê, dentre outras, da orden n. 166 á Delegacia Fiscal na Bahia, publicada no **Diario Official** de 8 de janeiro de 1910, resolvo julgar improcedente o auto de fls. 3 e mandar que sejam observadas as regras prescriptas no art. 112, § 2º, letra b, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, e bem assim recomendar aos Srs. agentes fiscaes a inteira observancia do disposto no art. 157 do referido decreto.

Tomadas as providencias recommendadas e feitas as necessarias annotações, archive-se.

(Recebedoria — **Diario Official** de 24-11-27).

NOTA — A Ordem n. 166, á que se refere esse despacho, não foi publicada no «Diario Official», não só em janeiro de 1910 como em agosto do mesmo anno, mez este ultimo em que foram expedidas, e publicadas, as Ordens ns. 165 e 167 para a delegacia fiscal na Bahia, sem constar do «Diario Official» desse mez de agosto a publicação da Ordem numero 166.

Quanto ao art. 157, referido no despacho, é opportuno transcrever o seu dispositivo, como fazemos adeante, porque representa elle o mais respeitavel principio de moral e disciplina fiscal, sem que, entretanto, tenhamos a ingenuidade de acreditar na sua observancia, deante do que dispõe o art. 183, embora esse procedimento importe no desprestigio e humilhação, perante o contribuinte, do collega encarregado da respectiva zona, circumscripção ou secção:

«Só é permittido ao inspector ou agente fiscal lavrar auto em zona, secção ou circumscripção differente daquella em que serve, quando se tratar de faltas que, pela sua natureza, exijam prompta e immediata verificação.

Parapho unico — Em casos outros, deverá levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição local ou acompanhar o respectivo serventuario nas necessarias diligencias».

N.º 163.

N.º 671 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Companhia Sanit, pede a restituição da importancia de 6:028\$664, relativa ao sello por verba pago por cigarros de sua fabricação que não foi consumido por se haver estragado, proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer do Dr. consultor — indeferido.»

O parecer a que allude o Sr. ministro, foi o emitido pelo Dr. José de Serpa, auxiliar do Sr. Dr. consultor da Fazenda, com o qual foi accôrde o mesmo consultor, nos seguintes termos:

«A Companhia Sanit, desta praça, quer a restituição relativa ao sello por verba pago por cigarros de sua fabricação que não foram consumidos pelo facto de terem sido estragados pelo mofo, consoante allegou.

Quer, outrosim, a restituição da importancia correspondente ao sello em estampilhas applicado nos mesmos cigarros.

O regulamento do imposto de consumo no paragrapho unico do art. 130, permite a restituição das estampilhas que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro accidente, deixarem de entrar em consumo.

Os cigarros da companhia requerente, como já ficou dito, deixaram de ser consumidos pelo facto de se terem estragado pelo mofo e o bicho.

Póde isso ser considerado um accidente?

O accidente é bem um acontecimento repentino, imprevisto.

Uma mercadoria que precisa, para durar, de ficar bem resguardada e se estraga, porque não o estava, não foi prejudicada por accidente, mas por falta de zelo.

E' este o caso da requerente: não resguardou sua mercadoria, dando logar a que o mofo e o bicho a estragassem.

E a isso de boa fé, ou melhor, legalmente, não se póde chamar accidente.

Por este motivo opino pelo indeferimento do pedido.»

(Directoria da Receita — Diário Official de 30-11-27).

N.º 164.

Consulta de J. Vieira Rodrigues — O producto apresentado «Precinta», não está comprehendido entre os que de-

vem pagar o imposto de consumo, em face do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

E ainda porque a «Precinta», cadaço ou tira grosseira, tem destino muito differente e nem se póde confundir com as tiras a que se refere o art. 4º, § 12, alínea XII, do referido regulamento.

A «tira» de que ahi se cogita, indicada entre as fitas e entre-meios bordados é, evidentemente, a «tira» de tecido fino e assim denominada vulgarmente e destinada a enfeite ou applicação em vestuários de senhoras.

A «tira» dessa especie tem ainda a denominação vulgar de — entre-meio bordado — para se distinguir da especie chamada «ponta».

Não é possivel de facto comprehender o producto apresentado entre os que são enumerados pelo § 12, n. XII, referidos, e o intuito do legislador mais claro se apresenta ainda ante a redacção, desse mesmo dispositivo, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1926, que assim se apresenta:

«Fitas, tiras, entre-meios, bordados, por 250 grammas ou fracção...»

Em obediencia ao que dispõe o art. 227, do pré-citado regulamento, recorro desta minha decisão para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 2-12-27).

N.º 165. (*)

Consultas da Companhia Cervejaria Brahma — O objecto exhibido é um porta moedas — de couro e sem fôrro, sujeito ao imposto de consumo, na razão de 200 réis, por unidade, de accôrdo com o art. 4º, § 36, n. 4, I, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Mesmo para distribuição gratuita, não ha preceito regulamentar ou legal que o isente do alludido imposto.

(Recebedoria — **Diario Official** de 4-12-27).

N.º 166.

Consulta de Leal Santos & Comp. — Carnes ou peixes em conserva são os que, por qualquer processo, se mantém

(*) — De accôrdo com a letra m, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927, foi modificada a fórmula de cobrança do imposto sobre os porta moedas.

por tempo mais ou menos longo aptos a serem utilizados, sem alteração substancial do seu estado natural.

Conservas de carne são as em cuja composição entra esse producto, como o salame e semelhantes.

As primeiras pagam o imposto de consumo na razão de 50 réis por kilo, peso bruto, se de produção nacional, e 75 réis por 250 grammas ou fracção, peso bruto, se de procedencia estrangeira. (Reg. cit., paragrapho 8º — I e IV).

Das conservas, o salame de carne bovina quando acondicionada em bexigas ou tripas, e de procedencia nacional, deve pagar o imposto de 50 réis por 250 grammas ou fracção (§ 8º, n. II).

As demais conservas, sem distincção de procedencia, estão obrigadas ao imposto de 75 réis por 250 grammas ou fracção — peso bruto (§ 8º, IV).

(Recebedoria — Diário Official de 4-12-27).

N.º 167.

Auto n. 260, de 1923, contra Anthero de Oliveira & Irmão e outro. — Contra Anthero de Oliveira & Irmão foi lavrado o auto de fls. 4, porque em seu estabelecimento commercial, á rua do Hospício n. 30, tinham expostas á venda cinco garrafas rotuladas: «Aguardente Superior — Santo Thyso — Portugal — Pedidos a Mourão & Comp. Rua do Rosario n. 133», que o autuante apprehendeu por considerar a bebida nellas contida, falsificada, tendo nessa occasião, a firma autuada declarado e provado com a exhibição da factura de fls. 2, ter adquirido o referido producto da firma Carvalho Rocha & Comp. estabelecida á rua Sete de Setembro n. 111, a qual, por sua vez, allegou ás fls. 7 a 10, ter comprado a citada mercadoria, em condições normaes, á firma Mourão & Comp., e que os documentos comprobatorios da origem do producto estão juntos ao auto n. 166, de 1923, lavrado por infracção da mesma natureza e na mesma época do presente processo.

Effectivamente, do auto n. 166, de 1923, junto por linha, consta uma factura de agosto de 1923, referente á venda de 10 caixas de aguardente, effectuada por Mourão & Comp., a Carvalho Rocha & Comp..

A firma Mourão & Comp., apanhada pelo processo á vista dos dizeres dos rotulos já referidos, deixou de apresentar defesa, apesar de intimada, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 14 verso.

O Laboratorio Nacional de Analyses, pelo laudo de folhas 11 e 12, declarou que dita aguardente, comquanto apresente as impurezas proprias das aguardentes de uva, não se encontram nas proporções que costumam ter as aguardentes daquella natureza, parecendo, pois, tratar de uma aguardente adicionada de alcool relativamente puro.

Pelo exposto, seria injusto responsabilizar os autuados, que adquiriram o producto tal qual foi encontrado, dos depositarios do mesmo, na certeza de ser legitimo, segundo foi allegado e não contestado.

A firma vendedora, Mourão & Comp., não foi encontrada, e se declarou fallida, além disso, já foi multada por infração da mesma natureza, apurada na mesma época, do presente auto, appenso, por linha, (auto n. 88 e outros de 1923).

Demais, é impossivel negar, — o laudo de folhas não contém os elementos de convicção, clara e segura, como se torna preciso no presente caso.

Nestas condições, julgo improcedente o processo, e recorro *ex-officio* deste meu despacho para a autoridade superior.

Feitas as devidas anotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 11-12-27).

NOTA — Nesse despacho mais uma vez firma a Recebedoria o principio da irresponsabilidade do adquirente e expositor á venda de um producto considerado falsificado, quando ficar provado ter feito a aquisição na certeza de ser legitimo. — Além disso verifica-se nesse despacho a applicação do artigo 207, deixando de ser imposta a multa a Mourão & C., por já tel-a soffrido em um outro processo por infração da mesma natureza. — Finalmente vê-se que a Recebedoria não aceitou como sufficientes, para determinar a falsificação do producto, as declarações feitas pelo Laboratorio Nacional de Analyses em seu laudo.

N.º 168.

Auto n. 307, de 1923, contra Carvalho Maciel & Comp. e outros — Contra Carvalho Maciel & Comp., foi lavrado o auto de fls. 3, porque em seu estabelecimento commercial á rua Archias Cordeiro n. 161, tinham expostas á venda cinco garrafas de bebida rotuladas: «Aguardente superior — Santo Thyrsó, Portugal, Pedidos a Mourão & Comp. Rua do Rosario 133 — Rio», que o autuante considerou falsificada.

No acto da apprehensão da bebida que deu causa á lavratura do referido auto a firma autuada declarou e provou, com a exhibição da factura de fls. 2, ter adquirido a mesma da firma desta praça, Carrapatoso Costa & Comp., estabelecida

á rua 1º de Março n. 12, a qual, por sua vez allegou ás fls. 7, ter comprado a citada mercadoria á firma Mourão & Comp., apresentando o documento comprobatorio de fls. 6.

A firma Mourão & Comp., apanhada pelo processo, á vista dos dizeres dos rotulos já referidos, deixou de apresentar defesa, apesar de intimada, sendo lavrado o termo de revelia de fls. 10 e 10 verso.

O Laboratorio Nacional de Analyses, pelo laudo de folhas 8, declarou que dita aguardente, comquanto apresente impurezas proprias das aguardentes de uva, não se encontravam nas proporções que costumam ter as aguardentes daquella natureza, parecendo, pois, tratar-se de uma aguardente addicionada de alcool relativamente puro.

Pelo exposto, seria injusto responsabilizar os autuados que adquiriram o producto tal qual foi encontrado, dos depositarios do mesmo, na certeza de ser legitimo, segundo foi allegado e não contestado.

A firma vendedora, Mourão & Comp., não foi encontrada, e se declarou fallida, além disso, já foi multada por infracção da mesma natureza apurada na mesma época, do presente auto, como se vê do processo em appenso, por linha, (auto n. 88 e outros de 1923).

Demais, é impossivel negar, — o laudo de folhas não contém os elementos de convicção, clara e segura, como se torna preciso no presente caso.

Nestas condições, julgo improcedente o processo, e recorro ex-officio deste meu despacho para a autoridade superior.

Feitas as devidas annotações, suba o processo.

(Recebedoria — Diário Official de 11-12-27).

NOTA — Veja-se o que dizemos em relação a igual despacho da Recebedoria, proferido no processo instaurado contra a firma Anthero de Oliveira & Irmão e outro, despacho que transcrevemos acima e que foi publicado no «Diario Official», de 11 de dezembro ultimo.

OBSERVAÇÃO:— Veja-se decisão n.º 167.

N.º 169.

Sem numero — Companhia Paulista de Artes Graphicas. — Se, ao que parece, se trata de producto rotulado em desacordo com o disposto no regulamento em vigor para o imposto de consumo, mas antes de estar esse producto comprehendido no mesmo regulamento, — cabe ao interessado, no caso concreto, a necessaria justificação. Agora, não ha o que decidir. E, assim, porque não está na competencia desta di-

rectoria resolver por equidade, como não lhe é dado adoptar qualquer procedimento creando excepção.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 13-12-27).

N.º 170.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N.º 705 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso **ex-officio** da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Antonio José Vieira & C., por infracção do regulamento do imposto de consumo, proferiu, em data de 21 de outubro proximo findo, o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder pela fôrma proposta no parecer.»

O parecer, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

«Em face do que consta do processo, não podem prevalecer as infracções dos arts. 95 e 112, § 5º, letras a e c, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, mantido pelo de n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Quanto, porém, ao art. 53 dos referidos decretos, permanece a infracção, á vista das dezenove cintas para alcohol, da taxa de \$240, apprehendidas e juntas ás fis. 2, as quaes provam que houve venda desse producto sem o pagamento do sello devido.

Assim, sou de parecer que se dê provimento, em parte, ao recurso **ex-officio**, para o fim de ser imposta á firma au-tuada a multa de 600\$, minimo do citado art. 53.»

(Directoria da Receita — **Diario Oficial** de 13-12-27).

NOTA — Por 19 sellos, na importancia de 48560, se manda applicar uma multa de 600\$, quando não poucas são as decisões do proprio Thesouro, relevando igual multa, tendo em vista a insignificante quantidade de estampilhas apprehendidas, sendo que, no presente caso, não colhe a allegação de ter ficado provado que houve venda de producto sem o pagamento do imposto devido, por isso que se trata justamente de um artigo — o alcohol — que, pela sua natureza, soffre na diminuição de sua quantidade desde a sua saída da usina até o momento de entrar em consumo, devido á sua evaporação, ficando, fatalmente, estampilhas em excesso em poder do commerciante varejista que o adquire e expõe á venda.

N.º 171.

N.º 680 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo registrado sob n. 38.986, do anno proximo.

findo, encaminhado com o officio dessa alfandega, n. 1.129, de 4 de setembro de 1926, por despacho de 22 de junho ultimo, approvou o acto pelo qual foi considerado isento do pagamento do imposto de consumo exigido no art. 4º, § 12, XIII, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1926, o oleado de algodão, do art. 466 da Tarifa.

(Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro — **Diario Official** de 13-12-27).

N.º 172.

N.º 707 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo registrado sob n. 18.269, deste anno, que acompanhou o vosso officio n. 585, de 22 de abril proximo passado, relativo ao recurso *ex-officio*, que interpuzestes de vossa decisão, proferida no auto n. 793, de 15 de julho de 1926, lavrado contra The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd. (Moinho Inglez), em data de 30 de novembro ultimo, exarou o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso *ex-officio*, para mandar proceder pela fórma proposta no parecer do gabinete do consultor da Fazenda, impondo-se á autuada a multa regulamentar.»

Foi este o parecer do Dr. Malaquias dos Santos, auxiliar do Dr. consultor da Fazenda, com o qual foi accorde o mesmo Sr. consultor e aceito pelo Sr. ministro:

«Cremos que, com algumas palavras, faremos a prova de que o auto de fls. 41 e 42 procede.

O Moinho Inglez fabricou, vendeu e deu saída, no periodo de janeiro de 1925 a junho do anno seguinte, a 7.033.493 saccos de tecido de algodão crú, sendo 175.344 do comprimento até um metro e 6.858.149 de comprimento, superior a um metro e inferior a dois.

O imposto de consumo foi pago na importancia de...

O Moinho Inglez não explora sómente a venda de farinha de trigo, mas ainda a de saccos vazios.

Assim, o Moinho tem installada uma fabrica de tecidos e, ao mesmo tempo que explora a industria do trigo, explora a dos saccos.

Faz saccaria, portanto, para o acondicionamento do seu proprio producto, e o faz para a venda a commerciantes e industriaes.

A industria de tecidos se acha installada dentro dos dominios do proprio Moinho, em pavilhões distinctos, mas com communicações internas.

O autuado fabrica o tecido de algodão em peças, que são reduzidas a saccos, e estes usados uns no acondicionamento da farinha de trigo, industria principal do mesmo Moinho, e vendidos outros a estranhos.

O Moinho pagou sempre o imposto de consumo, quer daquelles, quer destes, de accôrdo com a metragem do tecido nas respectivas peças.

O regulamento, então vigente approved pelo decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, estatuiu no art. 4, paragrapho 12, letra a, disposição, aliás, reproduzida no actual regulamento, que o imposto recahia, como hoje recáe, sobre os tecidos para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos — de algodão, «em peças ou já reduzidos a saccos».

Estabeleceu, então, o n. 1, que a taxa de cobrança do tributo seria de \$020 para os tecidos de algodão crú, «por metro ou fracção de metro».

Aquella taxa foi, porém, elevada para \$025 pela lei da receita n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

O Moinho fabrica as peças de algodão, e quando as envia á secção para o devido córte e confecção da saccaria, já o faz com o imposto pago pela metragem do tecido nas respectivas peças. Dest'arte, qualquer sacco, ou usado no acondicionamento da farinha do proprio moinho, ou o vendido a estranho, ha sempre satisfeito o tributo, não pela metragem do tecido que entrou na sua confecção, mas pela da peça quando da mesma fazia elle parte.

Isso, que parece tão simples, na sua enunciação e na sua pratica, não representa mais do que illegitima evasão das rendas do Estado obtida por força, de uma exegese que nos parece desacertada.

O Moinho toma, por exemplo, uma peça de 240 metros e antes de cortal-a em saccos, paga o imposto correspondente áquella metragem ou sejam 240 x \$025, igual a 6\$000.

Corta, depois, a peça em pedaços, digamos, de 1m,20 e com estes confecciona 20 saccos.

Si o imposto fosse satisfeito, como devera, pelo tecido reduzido a sacco, na fórmula da lei, o fisco arrecadaria de cada sacco de 1m,20: \$025 x 2 igual a \$050 ou 200 saccos x \$050 igual á 10\$000.

Como se vê a differença é bem consideravel.

E foi partindo desse modo de proceder do autuado, em divergencia com o espirito da lei, que os autuantes apuraram o enorme prejuizo que tem soffrido o fisco.

A' excepção, apenas do Sr. director da Recebedoria que entende só ser devida taxação pelo tecido dos saccos vendidos,

calculada a metragem pelas peças, todos os demais funcionarios acham que o imposto é legalmente exigível, pela metragem dos saccos, divergindo sómente em pontos de menor importancia os agentes fiscaes informantes.

Os autuantes sustentam que o imposto deve recair não só sobre a metragem do tecido dos saccos que o Moinho confecciona para o envoltorio do seu producto, como sobre a dos que vende.

De modo identico pensa, o Sr. sub-director da Recebedoria, Dr. Abreu Gomes.

Ouvidos os agentes fiscaes Srs. Dr. Alarico Cintra e Ferreira Soares, foram accórdes em considerar que o imposto devia ser calculado pelo tecido empregado em cada sacco que fôr vendido a estranho e isento o tecido dos saccos empregados pelo proprio Moinho.

A vigorar semelhante opinião, a sonegação seria reduzida a 51:054\$625.

O Sr. sub-director da 3ª Sub-directoria manteve seu parecer, discordando da argumentação dos agentes fiscaes.

A fls. 85 e 91, o Sr. director da Recebedoria resolveu: 1º, julgar improcedente o auto de fls., pelas razões de que se trata de assumpto grandemente controvertido e de vir a escripta fiscal, assim feita de longa data, com acquiescencia da fiscalização; 2º, considerar isento do imposto o tecido de algodão que o Moinho, fabrica e emprega na confecção de saccos para o envoltorio da farinha de trigo de seu commercio; 3º, mandar cobrar o imposto sobre os saccos vendidos, pela metragem das respectivas peças.

Estudado o caso pela Directoria da Receita, o Sr. director, interino, sustenta a procedencia do auto, discorda da opinião dos agentes fiscaes informantes e contraria o auto da reparação recorrente.

Propõe S. Ex., que se dê provimento ao recurso *ex-officio* para o fim de se considerar sujeitos ao imposto de consumo não só o tecido empregado pela autuada nos saccos que vende a estranhos, como tambem o fabricado para a confecção de saccos destinados a envoltorios da farinha de trigo, calculando sempre o imposto segundo a metragem de cada sacco.

Concordamos com a primeira parte do parecer da Directoria da Receita e consequentemente não accetamos as razões dos Srs. Alarico Cintra e Ferreira Soares.

Discordamos, emtanto, da Receita, quanto á relevação da multa pelos motivos que adiante exporemos.

Na nossa opinião, o tecido empregado nos saccos em que o proprio Moinho acondiciona a farinha de trigo não deve ser

isento do imposto, porque não se pôde dar a applicação ao caso do paragrapho 6º, do art. 7, do regulamento do imposto de consumo approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Reza este dispositivo:

«São isentos de imposto:

«Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento no «preparo ou confecção» de outros artigos tributados ou não.»

Como muito bem salienta a Directoria da Receita, o tecido de algodão que o Moinho produz, não entra no preparo da farinha de trigo.

Quaesquer outras considerações a respeito, para a conclusão opposta, contrariarão, suppomos, o que já foi resolvido por este ministerio.

O dispositivo transcripto do regulamento de 1921 é a reprodução do art. 4º, paragrapho 11, f, do anterior regulamento annexo ao decreto n. 11.591, de 16 de fevereiro de 1916, com alteração insignificante.

Estão isentos:

«Os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento.»

O regulamento de 1921 accrescentou, apenas depois das palavras — outros artigos, a explicativa: «tributados ou não.»

A alteração só poderá dar mais força á nossa argumentação.

Tudo se resume em saber se o tecido fabricado e empregado como envoltorio de outros productos da mesma fabrica, constitue o preparo ou confecção do artigo que é exposto á venda.

Pois bem, na vigencia do regulamento de 1916, foi expedida a seguinte ordem sob n. 8, de 27 de fevereiro de 1919:

«Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N.º 8 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o telegramma datado de 10 de junho do anno passado, em que a Companhia Progresso Alagoano pede dispensa do pagamento do imposto de consumo dos tecidos de sua fabricação, destinados exclusivamente a servirem de envolturo dos productos tambem de seu fabrico, por acto de 1 do corrente, resolveu, ouvido o Tribunal de Contas, deixar de attender o mesmo pedido, por isso que, tratando-se, na especie, de tecidos de algodão, lisos, de qualidade inferior, tinto e crú, não pôdem os ditos tecidos ser incluídos nas isenções estabelecidas nos ns. 1 e 2, alinea XLVI, paragrapho 12,

do art. 4º, do regulamento approved pelo decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916». (*Diario Official* de 28).

Por ahí se vê que o caso chegou a ser estudado pelo proprio Tribunal de Contas e resolvido que o tecido empregado, para envolvero ou envoltorio fica sujeito a imposto.

Mas o Moinho Inglez não se quer isentar do pagamento do imposto sobre o tecido dos saccos que emprega no acondicionamento da fabrica de seu commercio principal.

Sempre tem pago, mas o despacho da Recebedoria é que decidiu que o tecido applicado na confecção de taes saccos, como envoltorio da farinha, deve ficar isento do tributo.

A nossa opinião a respeito desse processo é radical.

Para nós, tanto o tecido empregado nos saccos que são vendidos, como o utilizado naquelles que servem de envoltorios da farinha de trigo, estão sujeitos a imposto de consumo que deverá ser calculado pela metragem de panno empregado na confecção de cada um.

Desde que o autuado venda os saccos a particulares, o imposto não recáe sobre estes propriamente, mas sim sobre o tecido empregado nos mesmos.

A incidencia do tributo não deve, pois, verificar-se na peça do tecido de que elles saíram.

O imposto só pôde ser cobrado a metro corrido quando se dá a venda das peças.

Se esta é realizada por unidade — saccos — o momento para a incidencia do imposto é exactamente aquella em que o producto — sacco — vae ser vendido.

Relativamente aos empregados como envoltorios da farinha do Moinho tambem cremos que o criterio ha de ser o mesmo.

Se o fisco permittir que o autuado satisfaça o imposto do tecido pela metragem das peças, como tem feito, antes destas se transformarem em saccos, será o mesmo que admittir que o tributo recaia em um producto que foi preparado para o proprio fabricante e que ainda vai passar por transformações posteriores para ser, então, entregue ao publico.

Dar-se-á, assim, antecipação de incidencia para o fim, exactamente, do producto pagar imposto inferior ao que devia satisfazer depois de ultimado o trabalho sobre o mesmo e conseguido o artigo final, necessario ao unico fim visado — acondicionamento para farinha.

A isso se pôde, perfeitamente, denominar — evasão illegitima do imposto.

Dizemos illegitima, porque, segundo lição dos financistas, á frente dos quaes Nitti, a evasão pôde ser, tambem legiti-

ma. O industrial, que para fugir á elevação dos impostos decretados sobre o petroleo, por exemplo, passa a movimentar suas machinas por electricidade, commette evasão de rendas, mas legitima porque não infringe a lei.

Na hypothese destes papeis, a evasão, para nós, é illegitima, porque constitue um meio empregado pelo Moinho para fugir á elevação de taxas, contrariando, porém, o espirito que presidiu a vontade do legislador.

E' exacto, e não podemos deixar de salientar que, quando uma fabrica de tecidos vende peças ao negociante de saccos, este nada mais paga pelos saccos que fazem objectos de seu commercio.

Corta-os, é facto, da peça, mas o tributo sobre o tecido desta, por sua metragem, já foi satisfeito quando o mesmo tecido entrou no gyro do commercio, quando foi entregue ao consumo.

A peça sendo vendida á negociante de saccos já pagou o imposto devido no momento proprio de incidencia.

Se se fosse exigir a differença do imposto sobre a metragem de cada sacco, dar-se-hia, então, o caso de dupla incidencia sobre o mesmo artigo.

Com o Moinho Inglez não succede o mesmo. A peça não pôde pagar o imposto de consumo calculado sobre os metros que a mesma encerra porque não é vendida ao proprio Moinho; ella não é objecto de commercio; sae, apenas de uma secção e passa á outra, dentro dos proprios muros do autuado.

Transformadas as peças em saccos, estes é que são vendidos uns e usados outros no proprio consumo do Moinho.

Naturalmente, quando é vendida a farinha de seu fabrico, o autuado inclue no preço desta o do respectivo sacco pelo mesmo preço ou não — não importa — por que vende o sacco separadamente.

Proceder como faz o Moinho, calculando o imposto antes de cortar os saccos, não, representa mais do que um meio erroneo de interpretar a lei, uma vez que — repitamos, e não ha quem o negue — o Moinho não entrega ao consumo publico peças de algodão mas algodão em saccos.

Estes, como saccos, propriamente, não são alcançados peia lei; o que é tributado é o tecido de algodão nas peças ou reduzidos a saccos.

Ora, o Moinho entrega ao publico tecido de algodão nos saccos que vende ou nos em que acondiciona o seu producto; deve pagar o imposto, portanto, não quando acaba de produzir as peças que são transformadas em saccos, mas quando

obtem os artigos ultimados e desejados para expor á venda ou acondicionar a farinha.

Isso parece claro.

A ordem n. 164, publicada no **Diario Official** de 6 de setembro de 1917, e dirigida ao inspector fiscal do imposto de consumo em Pernambuco, bem como a de n. 122, de 1915, em que se baseou a decisão do Sr. director da Recebedoria para julgar improcedente o auto de fls. são anteriores ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, em cuja vigencia plena se verificou a infracção constatada.

O Sr. director da Receita se encarregou de demonstrar a inapplicabilidade de semelhantes ordens á hypothese destes papeis.

O regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, citado, determinava no art. 4º, paragrapho 21, que se cobrasse o imposto por meio de guia... «do total resultante da **somma das medidas** ou dos pesos de cada peça ou volume de per si».

Sommavam-se, sempre, portanto, as medidas das peças ou os pesos dos volumes e sobre o total resultante é que se calculava o imposto a ser pago por meio de guia.

O regulamento seguinte, de 1921, dispoz diversamente no art. 5º.:

«O imposto por meio de guia será calculado do resultado da **somma dos pesos** de cada objecto ou volume de per si.»

Retirada do regulamento de 1921, — aliás, com força de lei, porque foi approvada pelo Congresso Nacional, — a expressão do anterior — **somma das medidas das peças** —, ficou ao fisco o dever de calcular o tributo conforme a metragem do tecido dado ao consumo, cobrado como metro qualquer fracção deste.

E assim já tem decidido este ministerio, e bem lembrou a Directoria da Receita o caso da Companhia Fabrica de Tecidos «S. Pedro de Alcantara».

Agora a parte final da questão é, quiçá, a não menos importante.

A Directoria da Receita, concordando com a procedencia do auto, entende, entretanto, que a multa deve ser dispensada, não só por se tratar de assumpto grandemente «controvertido como tambem por ter havido acquiescencia da fiscalização quanto á escripta especial da autuada».

Não podemos concordar com semelhante ponto de vista.

Se o assumpto é controvertido para o caso do Moinho, tambem o era para a companhia «São Pedro de Alcantara»,

se houve acquiescencia da fiscalização para aquelle, igualmente e forçosamente o houve para esta.

Entretanto, a Directoria da Receita sustentou o auto lavrado contra a «São Pedro de Alcantara», e a autoridade superior negou provimento ao recurso interposto e indeferiu os pedidos de reconsideração.

Se a frouxidão da fiscalização permittiu a pratica que ora se quer punir, não póde o desleixo de agentes fiscaes ter força de evitar a imposição da multa legal.

O que se poderia exigir, quando muito, seria a punição dos representantes do fisco que se haviam tornado, então, cumplices passivos da infracção.

Mas impunha-se que se provasse esse desleixo.

Os agentes do fisco, já o disse o então director da Recebedoria, Dr. Severiano Cavalcanti, em recente despacho, «não pódem presumir a má fé da parte de seus jurisdicionados, sendo, portanto, natural que, á primeira vista, não atinassem com a modalidade da contravenção, que se estava perpetrando; e, dest'arte, se, pelo lado jurídico, da questão, aqui exposta, a acção fiscal é sustentavel, tambem pelo lado moral tem ella todo o fundamento; porquanto, se aos que, muitas vezes, nem conhecem a lei nem são capazes de interpretar-as, por ignorancia, ou motivo alheio á vontade — as penas, em todo o seu rigorismo, têm sido impostas por esta repartição — como deixar de punir os que para prejudicar o fisco, em beneficio proprio, se soccorrem da obcessão, e usam de ardil no modo de observar disposições regulamentares imperativas e claras?

«Não ha, pois, razão, de ordem alguma, que justifique deixar de se tornar effectiva a acção penal em um caso, como o que serviu de base do presente processo, em que o facto contravindo se apresenta nitido, fundado e documentadamente provado, e em que o contraventor intelligente agia em defesa dos interesses proprios e contra os do Thesouro Publico.

«E é preciso, para a perfeita garantia dos interesses do fisco, que não vingue a pretendida doutrina de que se o representante daquella não reprimiu em tempo a contravenção, impune deve ficar o contraventor.»

Estas considerações devem ter applicação á hypothese destes papeis.

O Moinho não foi levado, absolutamente, a proceder pela forma por que o fez, por conselho dos agentes do fisco.

Se isso se provasse, seriamos os primeiros a sustentar a injustiça clamorosa da punição como attentado á moral administrativa.

E', porém, o proprio Moinho que protesta e realça que o seu procedimento é acertado e procura amparal-o na lei, por menorizando seus argumentos.

Não houve, portanto, a insinuação do fisco.

O Moinho pagou o imposto como julgava que devia pagar, e a vigilancia fiscal podia ter escapado, perfeitamente, sem maior reparo, a modalidade de evasão do tributo.

A circumstancia, ainda, do assumpto ser grandemente controvertido, tambem não poderá determinar ao fisco a isenção da punição.

Aliás, não vemos tão grande controversia, porque dentre todos os funcionarios que disseram no processo, só o Sr. director da Recebedoria julgou que o imposto devia ser cobrado pela metragem das peças. Todos os demais acham que o deva ser pela de cada sacco.

Assumptos controvertidos vêm aos milhares ao Thesouro, e se a autoridade superior proferir julgamento attendendo á natureza e controversia das questões, então, sempre que um inspector da Alfandega, delegado fiscal ou director do Thesouro se manifestasse favoravel á parte, seria injusto punir, porque é de suppôr que o contribuinte conheça menos legislação fiscal do que as autoridades superiores da Fazenda.

E se um chefe de repartição entende com a parte, é porque esta não está em completo desamparo, seria a conclusão.

A estas considerações a administração não pôde attender e não tem attendido, porque seria contrariar a lei. Se alguma decisão ministerial amparasse o autuado, a sua causa seria vencedora.

O que caracteriza a sonegação, não é só o facto da occultação da mercadoria não sellada, mas tambem a constatação pelo exame dos livros fiscaes e commerciaes da saída de productos sem o pagamento devido.

Pelas razões expostas, somos pelo provimento do recurso **ex-officio**, para o fim de ser mantido integralmente o auto de fls.»

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 13-12-27).

N.º 173.

Consulta do inspector fiscal Manoel Rozendo de Andrade Luna, sobre beneficiamento de objectos de adorno.—O regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, apenas cogita do beneficiamento de sal, te-

cidos e moveis para os sujeitar á differença do imposto, ou para pagal-o integralmente quando se opéra a transformação do producto, como no caso do alcool.

Occupar-se tambem do desdobramento, que outra coisa não é senão o augmento da quantidade de um producto pela alteração de sua qualidade.

Os objectos de adorno não são susceptiveis de transformação fóra das fabricas, nem em qualquer parte, de desdobramento.

A adjuncção, pelo vendedor, de accessorios que o enfeitem mais e valorizem, não autoriza a cobrança de novo imposto, nem da differença por esse augmento de valor, pois que isso não estabelece a legislação em vigor, e, em materia tributaria, não é permittido decidir por analogia.

Assim, pois, os objectos de adorno, embora recebam dos seus vendedores qualquer beneficiamento, valorizando-os, não ficam sujeitos a impostos além do que devera ser pago nas fabricas, ou nas alfandegas, na conformidade do art. 67 do regulamento citado.

Submetto, no emtanto, este daspacho á consideração superior, em virtude do art. 227, ainda do mesmo regulamento.

(Recebedoria. — **Diario Official** de 14-12-27).

NOTA — Profundamente legal é o resolvido nesse despacho, pois, exceptuados o sal, os moveis e os tecidos, nenhum outro producto tributado pelo imposto de consumo que soffrer beneficiamento fóra da fabrica, fica sujeito a qualquer outra taxa além da que pagou ao sair della, quer directamente para o consumidor, quer para o commercio, para ser revendido, assim como, para que se dê a hypothese do art. 6º, necessario é que o producto perca a sua primitiva natureza para se transformar em um artigo differente em que aquelle entra na confecção ou preparo deste.

N.º 174.

Notificação n. 836 — Roberto Salathé. — Julgo procedente a notificação. Imponho á firma Roberto Salathé a multa de 150\$, minimo do art. 219, § 5º, do decreto n. 17.464, de 1926. Seja esta cobrada, nos devidos termos regulamentares, levando-se em conta a multa de 75\$ (15 %) sobre 500\$, que a mesma firma já pagou em 29 de setembro proximo findo, segundo informou a 1ª sub-directoria. Intime-se.

(Recebedoria — **Diario Official** de 17-12-27).

NOTA — Interessante a parte que manda cobrar a multa de 150\$, levando-se em conta a de 75\$, que havia sido cobrada em virtude de dispositivo differente do que cogita aquelle e que obriga a uma

classificação de renda de maneira a não ser confundida uma com a outra, tanto mais que, na primeira, assiste ao notificado 50 % da respectiva importância, enquanto que, na segunda, esse direito não existe. O regular e legal seria, como, aliás, já tem decidido o Thesouro, cobrar-se integralmente do notificado a multa de 150\$, cabendo-lhe o direito de requerer a restituição dos 15 % que havia pago como multa de móra.

N.º 175.

Autos ns. 156 e 599 — Severino & Gonzalez e Jacob Schneider. — A infracção dos arts. 81 e 61, h, não está provada, pois simples presumpção colhida da insufficiencia de saldo da escripta fiscal, não é elemento que possa conduzir o julgador á imposição de pena. Falta de sello, ou insufficiencia, em um movel, sómente a prova material, resultante de apprehensão do objecto, póde evidenciar. E' o que não se dá no caso presente. E porque não ha outra falta pendente de julgamento, considero insubsistentes os autos de infracção que deram causa a este processo.

(Recebedoria — Diário Official 20-12-27).

NOTA — Comquanto estejamos de accordo que a insufficiencia de saldo da escripta fiscal não seja elemento sufficiente para que se possa conhecer da falta ou insufficiencia de sellagem com que foi vendido um producto, não podemos concordar com a affirmativa, que se faz nesse despacho, de que essa falta ou insufficiencia só poderá ser provada pela prova material resultante da apprehensão do objecto, pois a isso se oppõe formalmente o que dispõe o paragrapho unico do art-204, do vigente regulamento, cujo dispositivo, ao que nos conste, ainda não foi revogado.

N.º 176.

Auto n. 413, de 1925, contra José da Costa Leal. — O processo versa sobre a apprehensão de tres garrafas de vinagre, que se considerou falsificado. Esse producto, adquirido pelo autuado em 1923, foi submittido á necessária analyse no instituto competente.

O laudo desse exame concluiu tão sómente pela affirmativa de se tratar de um vinagre de qualidade inferior. Posteriormente, o director então do laboratorio, declarou que pelo enunciado daquelle laudo «não se trata de um vinagre commum de vinho e sim de um producto adulterado, sendo, portanto, falsificado.»

Outras diligencias foram feitas para esclarecimentos do processo, mas, pelos motivos referidos a fls. 15 e 16, não foi possível fazer um novo exame da mercadoria apprehendida, o que se impunha.

Assim, e porque não é a leitura do laudo de exame, feito posteriormente, um elemento seguro de convicção, ante o proprio laudo e o mais que consta do processo e quando a convicção nesses casos deve ser completa, absoluta, julgo imprecudente o processo e na fórma regulamentar, recorro desta minha decisão para a instancia superior.

Feitas as necessarias annotações, suba o processo.

(Recebedoria — **Diario Official** de 22-12-27).

NOTA — Por este despacho se vê como, infelizmente, algumas vezes o nosso Laboratorio Nacional de Analyses é versatil, impreciso, confuso e contradictorio em seus laudos, embora tratando-se de assumpto da maxima importancia, em que estão em jogo altos interesses não só do fisco como dos contribuintes e do consumidor. Ainda bem que se encontram autoridades julgadoras que fazem resaltar essas irregularidades ao mesmo tempo que absolvem o accusado.

N.º 177.

N.º 811, de 1926. — Contra Francisco Bueno, fabricante em Jacarehy, São Paulo, foi lavrado o auto de fls., em 16 de julho de 1926, porque vendera 156 duzias de meias com o imposto de consumo insufficientemente pago.

A differença decorre da classificação do producto que, entendem os autuantes, deve ser incluído entre as de seda simples, ou com outra materia, de mais de 0m,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas (regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, art. 4º, alinea XIV, n. 3), sujeitos, então, á taxa de \$400, por par.

Entretanto, as meias apprehendidas e de que ha junto a este processo o necessario specimen, não podem ser consideradas bordadas ou rendadas.

Verifica-se apenas a existencia do friso que o regulamento referido mandava tolerar como tambem o faz o actualmente em vigor.

A terminação do friso em figura que se pôde equiparar, em extensão e trabalho, á letra ou monogramma, que o regulamento permite, não pôde levar á classe de meias bordadas as de que se trata. Para isso necessario seria que a meia apresentasse, em certa extensão, um conjunto de linhas formando figuras ou ornatos.

Assim, pois, julgo improcedente o auto referido.
Feitas as necessarias annotações, archive-se.

(Recebedoria — **Diario Official** de 23-12-27).

N.º 178 (*).

N.º 738 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda negou approvação ao despacho daquella Recebedoria, que considerou isento do pagamento do imposto de consumo os paletots de pyjama, quando vendidos em separado das calças.

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 24-12-27).

OBSERVAÇÃO: — Veja-se decisão n.º 2.

N.º 179

N.º 737 — Declarando que o Sr. ministro da Fazenda indeferiu o requerimento em que a Companhia Nacional de Tabacos «Fabrica Pinna», pede reconsideração do despacho relativamente á aquisição de (10.000) dez mil kilos de fumo picado preto á Companhia Grande Manufatura de Fumos Veado, independentemente das formalidades exigidas pelo regulamento.

(Directoria da Receita á Recebedoria — **Diario Official** de 24-12-27).

N.º 180.

N.º 781 — Penedo & Peres, rua Elias da Silva n. 419 — Da leitura deste processo vê-se que a notificação de fls. foi lavrada por falta de pagamento de emolumentos de registro, na importancia de 60\$, e que, não obstante, o parecer da 3ª sub-directoria reconhece que esses emolumentos não são devidos por tratar-se de deposito fechado. Consequentemente, á notificação falta fundamento em lei. Manter a multa imposta sob fundamento differente do que foi notificado á firma que ora pede reconsideração, a lei não permite. E' assím que não é possivel manter a alludida multa sob o pretexto de

(*) — Essa decisão está de perfeito accordo com o que estabelece a letra d, do art. 14, da Lei n.º 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

não possuir o notificado o registro gratuito. O processo até ser julgado, não cogitou de tal infracção. O despacho de folhas não a julgou e como não se pôde manter sinão o que já existe, reconsidero o alludido despacho, tornando-o de nullo effeito.

(Recebedoria — **Diario Official** de 25-12-27).

NOTA — A pena estabelecida no art. 219, § 5º é applicavel áquelles que « não registrarem » os seus estabelecimentos, sem cogitar se se trata de registro gratuito ou pago. Nessas condições parece-nos que, desde que do processo ficou provado que a firma notificada « não havia registrado » seu estabelecimento, a multa não podia deixar de ser mantida, embora tivesse sido verificado que se tratava de um deposito fechado com direito a registro gratuito e não de um estabelecimento aberto sujeito a registro pago. Assim o despacho só devia ter sido reconsiderado quanto á exigencia do pagamento do emolumento que se dizia devido.

N.º 181.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N.º 126 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso **ex-officio** dessa delegacia, da decisão que julgou improcedente o auto lavrado contra Marchiodo & Comp., e Marcos Escorsim, por infracção do regulamento do imposto de consumo, proferiu em data de 30 de novembro ultimo o seguinte despacho:

« Diante do preceituado no art. 226-b, do vigente regulamento do imposto de consumo, deixo de tomar conhecimento do recurso **ex-officio** interposto da decisão de fls. 19-20 na parte em que esta dispensou as multas de 200\$ e 400\$ imposta aos recorrentes.

A' vista, porém do resultado do exame procedido pelo Laboratorio de Analyses (fls. 24), reformo a dita decisão quanto á isenção de imposto para o producto apprehendido, por se encontrar o mesmo sujeito ao pagamento da taxa estabelecida no art. 4º, § 17, n. VI, do citado regulamento, segundo já foi decidido por este ministerio e consta da ordem da Directoria da Receita n. 893, publicada no **Diario Official** de 15 de setembro de 1922 e da portaria n. 4, da mesma directoria á Collectoria de Cantagallo, publicada no **Diario Official** de 19 de junho de 1926.

(Directoria da Reccita — **Diario Official** de 25-12-27).

NOTA — Ordem citada:

«893 — Ao Presidente da Associação Commercial de Juiz de Fôra — Communicou-se, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao vosso officio n. 1, de 9 de novembro do anno passado, em que levantaes duvida sobre a rotulagem e sellagem do chapéo annexado ao referido officio por amostra, resolveu, por despacho de 19 de maio ultimo, que, o mesmo chapéo está sujeito ao imposto de consumo para pagar a taxa de \$450, pois, segundo declarou o Laboratorio Nacional de Analyses, trata-se de um chapéo confeccionado de fitas de madeira, e, assim, não incluso nas isenções do art. 7º paragrapho 13, letra a, do vigente regulamento do imposto de consumo».

N.º 182.

N.º 136, lavrado contra Abreu de Souza & Comp. — A' firma Abreu de Souza & Comp., foram apprehendidas diversas bebidas por falta de estampilhamento devido e no tempo opportuno * e por que algumas dessas bebidas traziam rotulos indicativos de falsa procedencia.

Pelo Laboratorio Nacional de Analyses todo o producto foi considerado bom e em relação á aguardente, de origem suspeita, declarou o mesmo laboratorio não é uma aguardente de uva, vulgarmente denominada de bagaço da bagaceira, mas sim de uma aguardente preparada com alcool, relativamente pura.

Do processo ficou provado que a firma autuada adquirira o «stock» e usava, em fórmula regular, os rotulos da fabrica já não existente e quanto á aguardente, rotulada com os seguintes dizeres: Aguardente Bagaceira, engarrafada por E. Marcello & Comp., rua Visconde de Itauna, n. 77, Rio de Janeiro, firma que foi proprietaria dos productos precitados, não ha como ver a declaração de falsa procedencia.

Nesse ponto a defesa bem justifica a improcedencia da accusação.

Do exposto e do que mais consta do processo — o verificado em contraposição do regulamento foi que a firma autuada não obedeceu á regra prescripta no art. 55, b, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Dessa obrigação, consta do auto de fls. 4, já havia sido a autuada notificada mais de uma vez. Assim, julgo precedente o processo para impôr aos referidos Abreu de Souza & Comp. a multa de 400\$, maximo da pena comminada no art. 55, b, do alludido decreto de 1921.

Intime-se, na fôrma legal, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias.

Recorro deste mesmo despacho para a instancia superior.
(Recebedoria — **Diario Oficial** de 27-12-27).

NOTA — Por esse despacho se verifica que uma aguardente que não seja de uva, vulgarmente denominada «bagaceira», mas preparada com alcool e relativamente pura, não é de origem suspeita para imposição de multa por infracção do regulamento.

N.º 183.

N.º 10.952 — Paraná Alegria & Comp., Ltd. — A' vista do laudo da analyse a que foi submettido, no Laboratorio Bromatologico do Departamento Nacional de Saude Publica, o producto «Margarina», de fabricação dos consulentes, não é o mesmo um condimento, nem succedaneo da manteiga, e, assim não está sujeito ao imposto de consumo, de que trata o regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, no seu art. 4º, § 8º da letra i.

Submetto esta decisão á consideração de S. Ex., o Sr. ministro da Fazenda.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 29-12-27).

N.º 184.

N. 15.509 — Bellingrodt & Comp. — O nome do preparado a que se destinam, gravado nos frascos a que allude a consulta, basta, por si só, para lhes assegurar a isenção do imposto de consumo.

Esse imposto incide sobre frascos grandes de bocca larga, de uso commum nas pharmacias e padarias, cujos typos são bem conhecidos, e nessa classe não se pôdem incluir os de capacidade maxima de um litro, com uso previsto, só por terem a bocca larga.

Para a incidencia do imposto é necessario que o producto reuna as condições especificadas no regulamento.

Submetto, no emtanto, este despacho á consideração superior, devendo subir o processo por intermedio da Directoria da Receita Publica.

(Recebedoria — **Diario Oficial** de 31-12-27).

NOTA — Parece-nos não ser fundamento legal para a isenção o facto de ser gravado nos frascos o nome do preparado que a elles se destina, não só porque o vigente regulamento, em seu art. 7º, não cogita dessa circumstancia, como se assim fosse, desapareceria a inci-

dencia do imposto sobre os frascos realmente a elle sujeitos, bastando, para isso, que os proprietarios das pharmacias mandassem gravar o nome da substancia que nelles pretendessem acondicionar ou depositar, hypothese que não se póde considerar como absurda, sabido, como é, que de facto nas pharmacias cada frasco, dos de que trata o regulamento, destina-se á guarda de «determinada» substancia ou de «determinado» preparado.

N.º 185.

Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N.º 14 — Declarando, em resposta ao vosso officio numero 156, de 18 de maio do corrente anno, que estando comprehendido no mesmo registro para o consumo de bebidas, o de vinhos estrangeiros, conforme dispõe o art. 16, § 3º, do vigente regulamento do imposto de consumo, deve o adicional de 5%, creado pelo art. 57, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, incidir tambem, sobre esses vinhos, mas isso sómente em relação ás taxas do mesmo imposto a que estiverem sujeitos.

(Directoria da Receita — Diario Official de 31-12-27).

LEI N. 5.353 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927

Extingue as isenções e reduções de impostos alfandegarios e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 14. As taxas de imposto de consumo de que trata o art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, modificado pela lei 5.127, de 31 de dezembro de 1926, serão observadas, a partir do exercício de 1928, com as alterações que se seguem:

- a) § 12 — N. XIII — Substitua-se pelo seguinte:
Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:
De algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia exceptuada a seda, de côco, oleado, inclusive os de algodão, juta ou material semelhante (congoleum e linoleum etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção \$200
Idem, idem de seda, ou de seda com outra materia \$400
- b) § 13 — N. XIX — Substitua-se pelo seguinte:
Tapetes e capachos de algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de coco, oleados, inclusive os de algodão, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos: por unidade:
Até um metro quadrado ou fracção \$200
Por mais, cada metro quadrado ou fracção \$100
O mesmo artefacto de seda ou seda com outra materia:
Até um metro quadrado ou fracção \$400
Por mais, cada metro quadrado ou fracção \$200
- c) accrescente-se ao § 13, com o n. XX, o seguinte:
Capas, de qualquer outro tecido, para senhoras ou creanças; *manteaux* para agasalhos e semelhantes, para senhoras ou creanças, exceptuados os de pelle, já taxados no § 29; casacos ou camisas

de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças, colletes de malha e semelhantes, por unidade:

De algodão puro	\$200
De algodão ou lã ou outra materia, exceptuada a seda	\$500
De lã pura	\$800
De lã e sêda	1\$000
De sêda pura	2\$000

d) accrescente-se ao § 13, n. XVI:

As calças, casacos ou paletots dos pyjamas, quando vendidos separadamente, pagarão o imposto do n.º XVI — em cada um dos artefactos;

e) substitua-se o § 15, n. VIII, pelo seguinte:

As serpentinas, qualquer que seja o respectivo tamanho, ficam sujeitas á taxa de \$200 por pacote de 20 serpentinas ou fracção:

f) incluam-se na inscripção do § 29 os casacos e **manteaux** de pelles, mantida a taxação por unidade da lei n. 4.984, de 1925.

Quando em peças — por metro linear ou fracção:

De largura até 0m,10	\$500
De largura de mais de 0m,10 até 0m,20	1\$000
De mais de 0m,20	1\$500

Sellagem directa, appondo-se a estampilha de metro em metro, ou fracção;

g) substituam-se a letra a e o n. II do § 37 pelo seguinte:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem perolas, pedras preciosas ou não.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas e as de imitação a fantasia, vendidas avulsas.

h) accrescente-se ao § 39 — e carbureto de calcio, com a taxa de \$030 por kilo, peso liquido.

i) § 43 — **Fogões.**

Accrescente-se: a gazolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel.

j) 1º — Redijam-se da maneira seguinte o n. V do § 13 do art. 4º da alludida lei e o n. VI do § 13 do art. 4º do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

«Camisas de dia ou de dormir, para senhoras e meninas, combinações e corpinhos para senhoras e meninas e camisas de malha para ambos os sexos.»

2º — Redijam-se assim a letra g e o n. VI do § 13 do art. 4º da citada lei:

«Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e meninas e calções para banho ou **sport**, de qualquer tecido.»

3º — No n. XVIII do § 13 do referido art. 4º, acrescentem-se as palavras: «ou capas» entre as palavras «sobretudos e fracks».

k) Elimine-se da letra g do § 15 do citado art. 4º, as palavras «caixas com» e substitua-se o n. VII, do dito paragrapho pelo seguinte:

«VII — papel ou enveloppes para cartas, simples ou á phantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços (sellagem directa):

Por caixa, carteira, etc.:

Até o preço de 2\$000	\$100
De mais de 2\$ até 5\$000	\$200
De mais de 5\$000	\$400

l) — § 17 — chapéos — Incluem-se na letra b e no n. VI os fabricados com fitas enroladas de papel.

m) — redija-se deste modo o n. 2 do § 36:

«Bolsas ou malas de mão, vulgarmente denominadas **valises**, e saccos, para viagem ou roupas, com ou sem pertences. Substitua-se pelo seguinte, o n. 4 do dito paragrapho:

I. Carteiras, porta-moedas, porta-lenços e bolsas para homens, senhoras e creanças, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, por unidade:

Até o preço de 5\$000	\$200
De mais de 5\$ até 20\$000	\$500
De mais de 20\$ até 50\$000	1\$000
De mais de 50\$ até 75\$000	2\$000
De mais de 75\$ até 100\$000	3\$000
De mais de 100\$000	5\$000

II. Cintos de qualquer qualidade ou tecido para homens, senhoras e creanças:

De uma só correia	\$200
Tubulares	\$300
A' fantasia	\$500
Cinturões para collegiaes, Policia, Corpo de Bombeiros, Exercito e Marinha	\$200
Cinturões com talabarte	\$400
III. Bolas de foot-ball e semelhantes	\$500

IV. Os objectos referidos no n. 1 (de preço superior a 100\$) e II que tiverem enfeites ou arcos de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas pagarão o triplo.

§ 1º. A restrição da primeira parte da letra e do § 7º do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, referidas na alinea IV e letra c do dito paragrapho e no paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 3.267, de 24 de abril de 1899, prevalecendo as taxas do § 6º (perfumarias) quando se tratar de productos alludidos nesse paragrapho, destinados ao uso de toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica e estejam sujeitos á fiscalização do dito Departamento, na fórmula do respectivo regulamento.

§ 2º. Na taxaçaõ das especialidades pharmaceuticas ficam incluidos os desinfectantes em geral e aguas oxygenadas e semelhantes.

§ 3º. Os dentifricios (liquidos, em pasta ou em pó), ainda que medicinaes, considerados ou não especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, pagarão o imposto de consumo como perfumarias, sujeitos á taxaçaõ seguinte:

De preço até 5\$ a duzia	\$040
De mais de 5\$ até 10\$	\$060
De mais de 10\$ até 15\$	\$120
De mais de 15\$ até 25\$	\$150
De mais de 25\$ até 35\$	\$200
De mais de 35\$ até 45\$	\$300
De mais de 45\$ até 60\$	\$500
De mais de 60\$ até 90\$	\$700
De mais de 90\$ até 120\$	1\$000
De mais de 120\$ até 150\$	1\$500
De mais de 150\$ até 200\$	3\$000
De mais de 200\$ até 300\$	4\$000
De mais de 300\$ até 400\$	6\$000
De mais de 400\$ até 500\$	8\$000
De mais de 500\$ em deante	10\$000

§ 4º. Accrescente-se ao art. 3º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

N. 45. Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.

Ao art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

N. 45. Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio:

De ferro estanhado, kilo ou fracção	\$020
De ferro esmaltado, idem, idem	\$040
De alumínio, idem, idem	\$200

Incidem na taxaçaõ deste paragrapho os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de alumínio, anteriormente taxados no § 4º, como apparatus sanitarios.

§ 5º. Estãõ comprehendidas nas aguas mineraes naturaes, de que trata o § 2º, a, I, do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, as aguas mineraes naturaes de origem nacional que, embora contenham propriedades medicinaes, se prestem ao uso de mesa.

§ 6º. Para o pagamento do imposto de consumo que recae sobre o vinho nacional, natural de uva, fica creada uma estampilha especial (cinta) de cõr, formato e dizeres determinados pelo Ministerio da Fazenda, sõmente sendo permitida a sua acquisiçaõ aos vicultores que, perante a repartiçaõ arrecadadora federal da localidade, fizerem a prova de que fabricãõ o dito producto.

a) O referido Ministerio providenciará immediatamente para a confecçaõ das cintas em questãõ e para a remessa das mesmas às estações fiscaes das localidades em que houver fabricaçãõ do vinho natural de uva, fixando um prazo para troca pelas novas das antigas «cintas do consumo nacional» em poder dos vicultores. Findo esse prazo não será permitida, sob pretexto algum, e a quem quer que seja, a troca mencionada;

b) a partir de 1 de janeiro de 1929, será considerado falsificado e não sellado o vinho nacional, natural de uva, que fõr vendido ou exposto á venda estampilhado com sello diferente do estabelecido na presente lei, sujeito o vendedor ou expositor ás penalidades estabelecidas na legislaçaõ vigente;

c) as multas referidas nos arts. 50, 51, 52, 53, 61 B e 78 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, serão applicadas no dobro quando se tratar de venda, cessãõ, posse, applicaçãõ, etc., das cintas creadas por esta lei ou de venda ou exposiçaõ á venda de vinhos nacionaes, naturaes de uva.

§ 7º. Passarãõ ao regimen da sellagem directa, com apposiçaõ das estampilhas em cada producto, os apparatus sanitarios mencionados no § 40 do art. 4º da lei citada (4.984,

de 1925). O imposto sobre artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio será pago pela sellagem nas guias.

§ 8º. Ao art. 4º, § 2º, n. XI, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, depois da palavra «cajú», accrescente-se: «e de uva». ♥

.....

(**Diario Official** de 1 de dezembro de 1927 — e novamente publicado no **Diario Official** de 15 do mesmo mez).

Ministerio da Fazenda — Circular n. 76 — Em 13 de dezembro de 1927.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista o que consta do processo n. 67.024, deste anno, originado do officio n. 2.502, de 12 do corrente, da Recebedoria do Districto Federal, resolvi que, para execução das modificações feitas pela lei n. 5.353, de 30 de novembro findo, no decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, se observe o seguinte:

a) Verificada a existencia nas fabricas de «stocks», já sellados, de productos que, considerados especialidades pharmaceuticas, passam á classificação de perfumarias, aos respectivos fabricantes serão vendidas, para completo das novas taxas, estampilhas rectangulares communs, adquiridas com a indicação nas guias e reproduzida na escripta fiscal, da quantidade exacta dos objectos a que taes fórmulas se destinam;

b) Quanto aos saldos de estampilhas inapplicaveis em poder dos alludidos fabricantes, a partir de 1º de janeiro proximo futuro, fica permittida a troca pelas fórmulas apropriadas, em importancia correspondente; estendida esta solução aos artigos (apparelhos sanitarios) que, sujeitos á sellagem nas guias, passarão ao regimen do estampilhamento directo;

c) Relativamente á modificação dos registros para o fabrico e commercio dos productos referidos na letra a, deve-se ter em attenção o prazo regulamentar para renovação, que se estende até 31 de março, fazendo-se dentro delle o fornecimento regular de estampilhas aos fabricantes. — **Getulio Vargas.**

(Diario Official de 14-12-27).

EDITAL

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

ALTERAÇÕES DE TAXAS DO IMPOSTO DE CONSUMO

De ordem do Sr. director faço publico que, de accôrdo com o art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro ultimo, publicada no **Diario Official** de 15 de dezembro corrente, as **taxas do imposto de consumo** de que trata o art. 4º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, modificado pela lei n. 5.127, de 31 de dezembro de 1926, — serão **observadas**, a partir de 1 de janeiro vindouro, em face do determinado no art. 19 da lei n. 5.353, citada, com as alterações que se seguem:

BEBIDAS

Aguas mineraes

(Art. 14, § 5º, da lei n. 5.353)

Estão comprehendidas nas aguas mineraes naturaes de que trata o § 2º, a, I, do art. 4º, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, as aguas mineraes naturaes de origem nacional que, embora contenham propriedades medicinaes, se prestem ao uso de mesa.

(Art. 14, § 6º, da lei n. 5.353)

Vinho nacional, natural de uva

Para o pagamento do imposto de consumo, que recahe sobre o vinho nacional, natural de uva, fica creada uma estampilha especial (cinta) de côr, formato e dizeres determinados pelo Ministerio da Fazenda, sómente sendo permittida a sua aquisição aos vicultores que, perante a repartição arrecadadora federal da localidade, fizerem a prova de que fabricam o dito producto.

a) o referido Ministerio providenciará immediatamente para a confecção das cintas em questão e para a remessa das mesmas ás estações fiscaes das localidades em que houver fabricação do vinho natural de uva, fixando um prazo para troca pelas novas das antigas «cintas do consumo nacional»

em poder dos viticultores. Findo esse prazo não será permittida, sob pretexto algum, e a quem quer que seja, a troca mencionada;

b) a partir de 1 de janeiro de 1929, será considerado falsificado e não sellado o vinho nacional, natural de uva, que fôr vendido ou exposto á venda estampilhado com sello diferente do estabelecido na presente lei, sujeito o vendedor ou expositor as penalidades estabelecidas na legislação vigente;

c) as multas referidas nos arts. 50, 51, 52, 53, 61 B e 78 do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 26 de outubro de 1926, serão applicadas no dobro quando se tratar de venda, cessão, posse, applicação, etc., das cintas creadas por esta lei ou de venda ou exposição á venda de vinhos nacionaes, naturaes de uva.

Succo de uva

(Art. 14, § 8º, da lei n. 5.353)

Ao art. 4º, § 2º, n. XI, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, depois da palavra «cajú», accrescente-se «e de uva».

PERFUMARIAS

Dentifricios

(Art. 14, § 3º, da lei n. 5.353)

Os dentifricios (liquidos, em pasta ou em pó), ainda que medicinaes, considerados ou não especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, pagarão o imposto de consumo como perfumarias, sujeitos á taxaço seguinte:

De preço até 5\$ a duzia	\$040
De mais de 5\$ até 10\$	\$060
De mais de 10\$ até 15\$	\$120
De mais de 15\$ até 20\$	\$150
De mais de 25\$ até 35\$	\$200
De mais de 35\$ até 45\$	\$300
De mais de 45\$ até 60\$	\$500
De mais de 60\$ até 90\$	\$700
De mais de 90\$ até 120\$	1\$000
De mais de 120\$ até 150\$	1\$500
De mais de 150\$ até 200\$	3\$000

De mais de 200\$ até 300\$	4\$000
De mais de 300\$ até 400\$	6\$000
De mais de 400\$ até 500\$	8\$000
De mais de 500\$ em deante	10\$000

Vide a referencia que ha sobre —perfumarias— no artigo 14, § 1º, da lei n. 5.353, abaixo transcripto.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Desinfectantes em geral e aguas oxygenadas e semelhantes

(Art. 14, §§ 1º e 2º, da lei n. 5.353)

§ 1.º A restricção da primeira parte da lettra e do § 7º, do art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, sómente se entende com as especialidades pharmaceuticas propriamente ditas, referidas na alinea IV e lettra c do dito paragrapho e no paragrapho unico do art. 1º do decreto numero 3.267, de 24 de abril de 1899, prevalecendo as taxas do § 6º (perfumarias) quando se tratar de productos alludidos nesse paragrapho, destinados ao uso de toucador e outros fins, embora, por possuirem propriedades therapeuticas, tenham obtido licença do Departamento Nacional de Saude Publica e estejam sujeitos á fiscalização do dito Departamento, na fórma do respectivo regulamento.

§ 2.º Na taxação das especialidades pharmaceuticas ficam includos os desinfectantes em geral e aguas oxygenadas e semelhantes.

TECIDOS

(Art. 14, lettra a da lei n. 5.353)

§ 12 — N. XIII — Substitua-se pelo seguinte:

Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça:	
De algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia exceptuada a seda, de coco, oleado, inclusive os de algodão, juta ou material semelhante (congoleum e linoleum etc.),	
simples ou mixto, por metro ou fracção	\$200
Idem, idem, de seda, ou de seda com outra materia	\$400

ARTEFACTOS DE TECIDOS

(Art. 14, lettra j, e itens 1º, 2º e 3º e lettras d, b e c, da lei n. 5.353)

j) 1º — Redijam-se da maneira seguinte o n. V do § 13 do art. 4º da alludida lei e o n. VI do § 13 do art. 4º do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926:

«Camisas de dia ou de dormir, para senhoras e meninas, combinações e corpinhos para senhoras e meninas e camisas de malha para ambos os sexos.»

2º — Redijam-se assim a lettra g e o n. VI do § 13 do art. 4º da citada lei:

«Ceroulas, cuecas, calças para senhoras e meninas e calções para banho ou sport, de qualquer tecido.»

3º — No n. XVIII do § 13 do referido art. 4º, acrescentem-se as palavras: «ou capas» entre as palavras «sobretudos e fracks».

d) accrescente-se ao § 13, n. XVI:

As calças, casacos ou paletots dos pyjamas, quando vendidos separadamente, pagarão o imposto do n. XVI — em cada um dos artefactos:

b) § 13 — N. XIX — Substitua-se o seguinte:

Tapetes e capachos de algodão, de lã ou de linho, simples, mixtos com outra qualquer materia, exceptuada a seda; de coco, oleados, inclusive os de algodão, juta ou materias semelhantes (congoleum e linoleum), simples ou mixtos: por unidade:

Até um metro quadrado ou fracção \$200

Por mais, cada metro quadrado ou fracção \$100

O mesmo artefacto de seda ou seda com outra materia:

Até um metro quadrado ou fracção \$400

Por mais, cada metro quadrado ou fracção \$200

c) Accrescente-se ao § 13, com o n. XX, o seguinte:

Capas, de qualquer outro tecido, para senhoras ou creanças; *manteaux* para agasalhos e semelhantes, para senhoras ou creanças, exceptuados os de pelle já taxados no § 29; casacos ou camisas de tecidos de malha para homens, senhoras ou creanças, colletes de malha e semelhantes, por unidade:

De algodão puro \$200

De algodão ou lã ou outra materia exceptuada a seda	\$500
De lã pura	\$800
De lã e sêda	1\$000
De sêda pura	2\$000

PAPEL E ARTEFACTOS DE PAPEL

(Art. 14, lettra k — papel ou enveloppes para cartas — e lettra e — serpentinas — da lei n. 5.353)

k) Elimine-se da lettra g do § 15 do citado art. 4º, as palavras «caixas com» e substitua-se o n. VII, do dito parographo pelo seguinte:

«VII — papel ou enveloppes para cartas, simples ou á phantasia, em caixas, carteiras, pastas, pacotes, blocos ou maços (sellagem directa):

Por caixa, carteira, etc.:

Até o preço de 2\$000	\$100
De mais de 2\$ até 5\$000	\$200
De mais de 5\$000	\$400

e) Substitua-se o § 15, n. VIII, pelo seguinte:

As serpentinas, qualquer que seja o respectivo tamanho, ficam sujeitas as taxas de \$200 por pacote de 20 serpentinas.

CHAPEOS

(Art. 14, lettra l, da lei n. 5.353)

l) — § 17 — chapeos — Incluem-se na lettra b e no numero VI, os fabricados com fitas enroladas de papel.

BOAS, PELLOS, PELLERES DE AGASALHO, MANCHONS E SEMELHANTES

(Art. 14, lettra f, da lei n. 5.353)

f) incluem-se na inscripção do § 29 os casacos e **manteaux** de pellos, mantida a taxaço por unidade da lei n. 4.984, de 1925.

Quando em peças — por metro linear ou fracção:

De largura até 0m,10	\$500
De largura de mais de 0m,10 até 0m,20	1\$000
De mais de 0m,20	1\$500

Sellagem directa, appondo-se a estampilha de metro em metro, ou fracção.

ARTEFACTOS DE COURO

(Art. 14, letra m, da lei n. 5.353)

m) — redija-se deste modo o n. 2 do § 36:

«Bolsas ou malas de mão vulgarmente denominadas valises, e saccos, para viagem ou roupas, com ou sem pertences. Substitua-se pelo seguinte, o n. 4 do dito paragrapho:

I. Carteiras, porta-moedas, porta-lenços e bolsas para homens, senhoras e creanças, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, por unidade:

Até o preço de 5\$000	\$200
De mais de 5\$ até 20\$000	\$500
De mais de 20\$ até 50\$000	1\$000
De mais de 50\$ até 75\$000	2\$000
De mais de 75\$ até 100\$000	3\$000
De mais de 100\$000	5\$000

II. Cintos de qualquer qualidade ou tecido para homens, senhoras ou creanças:

De uma só correia	\$200
Tubulares	\$300
A' fantasia	\$500

Cinturões para collegiaes,, Policia, Corpo de Bombeiros, Exercito e Marinha	\$200
Cinturões com talabarte	\$400
III. Bolas de «foot-ball» e semelhantes.	\$500

IV. Os objectos referidos no n. 1 (de preço superior a 100\$) e II que tiverem enfeites ou aros de prata, ouro ou platina, pagarão o dobro das taxas correspondentes e os que tiverem pedras preciosas pagarão o triplo.

JOIAS E OBRAS DE OURIVES

(Art. 14, letra g, da lei n. 5.353)

g) substituam-se a letra a e o, n. II do § 37 pelo seguinte:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem perolas, pedras preciosas ou não.

II. Perolas, pedras preciosas e pedras finas, e as de imitação ou fantasia, vendidas avulsas.

GAZOLINA E NAPHTA

Carbureto de calcio

(Art. 14, letra h, da lei n. 5.353)

h) accrescente-se ao § 39 — e carbureto de calcio, com a taxa de \$030, por kilo, peso liquido.

APPARELHOS SANITARIOS

(Sellagem directa — Art. 14, § 7º da lei n. 5.353)

§ 7º. Passarão ao regimen da sellagem directa, com apposição das estampilhas em cada producto, os apparatus sanitarios mencionados no § 40 do art. 4º da lei citada (4.984, de 1925). O imposto sobre artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio será pago pela sellagem nas guias.

FOGÕES

(Art. 14, letra i, da lei n. 5.353)

i) § 43 — Fogões.

Accrescente-se: a gazolina, kerozene, alcool ou qualquer outro combustivel.

ARTEFACTOS DE FERRO ESTANHADO, ESMALTADO E DE ALUMINIO

(Art. 14, § 4º, da lei n. 5.353)

§ 4º Accrescente-se ao art. 3º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

N. 45. **Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.**

Ao art. 4º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925:

N. 45. **Artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio.**

De ferro estanhado, kilo, ou fracção	\$020
De ferro esmaltado, idem, idem	\$040
De aluminio, idem, idem	\$200

Incidem na taxação deste paragrapho os artefactos de ferro estanhado, esmaltado ou de aluminio, anteriormente taxados no § 4º, como apparatus sanitarios.

O imposto sobre os artefactos de ferro estanhado, esmaltado e de aluminio, será pago pela sellagem nas guias como manda a ultima parte do art. 14, § 7º, da lei n. 5.353 já citada».

Esta Sub-directoria chama especialmente a attenção dos agentes fiscaes do imposto de consumo desta capital para as presentes alterações que, de accôrdo com o art. 19 da citada lei n. 5.353, entrarão em vigor em 1 de janeiro proximo vindouro, cumprindo-lhes tambem observar e fazer observar estrictamente a circular n. 76, de 13 do corrente, do Sr. ministro da Fazenda, abaixo transcripta:

«Ministerio da Fazenda — Circular n. 76 — Em 13 de dezembro de 1927:

«Declaro aos senhores chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista o que consta do processo n. 67.024, deste anno, originado no officio n. 2.502, de 12 do corrente, da Recebedoria do Districto Federal, resolvi que, para execução das modificações feitas pela lei n. 5.353, de 30 de novembro findo, no decreto n. 17.464, de 6 de outubro do anno passado, se observe o seguinte:

a) verificada a existencia nas fabricas de stocks, já selados, de productos que, considerados especialidades pharmaceuticas, passam á classificação de perfumarias, aos respectivos fabricantes serão vendidas, para completo das novas taxas, estampilhas rectangulares communs, adquiridas com a indicação nas guias e reproduzida na escripta fiscal, da quantidade exacta dos objectos a que taes fórmulas se destinam;

b) quanto aos saldos de estampilhas inapplicaveis, em poder dos alludidos fabricantes a partir de 1 de janeiro proximo futuro, fica permittida a troca pelas formulas apropriadas, em importancia correspondente, estendida esta solução aos artigos (apparelhos sanitarios) que, sujeitos á sellagem nas guias, passarão ao regimen do estampilhamento directo;

c) relativamente á modificação dos registros, para o fabrico e commercio dos productos referidos na letra a, deve-se ter em attenção o prazo regulamentar para renovação, que se estende até 31 de março, fazendo-se dentro delle o fornecimento regular de estampilhas aos fabricantes. — **Getulio Vargas**».

Terceira Sub-directoria da Recebedoria do Districto Federal, em 21 de dezembro de 1927. — O sub-director interino **Julio de Abreu Gomes**.

BENEFICIAMENTO DE TECIDOS POR COMMERCIANTES

Eis aqui uma questão interessante em face do que dispunham os paragraphos unicos dos arts. 6º e 84 do revogado decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, do que dispoz o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, e do que ficou estabelecido nos paragraphos unicos dos arts. 6º e 84 do vigente decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Diz o art. 6º do decreto n. 14.648, que: «os productos que soffessem transformação fóra da fabrica productora, ficariam obrigados ao pagamento integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes, para todos os efeitos leges», e estabelecia o seu paragrapho unico que: «exceptuavam-se o sal, os tecidos e os moveis, nos casos previstos no art. 4, §§ 4º, n. V-12, n. XIV — e 25, n. I, bem como o alcool que soffresse alteração de gráo ou fosse transformado em guardente e vice-versa.»

A excepção, e que cogitava esse paragrapho unico, porém, só se entendia quanto ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie transformada ou beneficiada, ficando, por isso o sal, os tecidos, os moveis, a alteração do alcool em seu ráo e a transformação deste em aguardente e vice-versa, obrigados ao pagamento sómente da differença entre a taxa pimitiva e a que ficava sujeita pela nova especie, pois que consoante as ordens ns. 106, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, publicada no **Diario Official** de 22 de março de 1922 — 180, ao inspector fiscal Odilon da Silva Conado, publicada no **Diario Official** de 16 de maio de 1922 — 516, á Delgacia Fiscal no Rio Grande do Sul, publicada no **Diario Official** de 30 de setembro de 1922 — e 253, á Recebedoria do Distrito Federal, publicada no **Diario Official** de 10 de agosto de 1923 — o Thesouro determinou que essa excepção não se estendia á qualidade de **fabricante**, categoria que o beneficiador, transformador ou desdobrador assumia quando manasse beneficiar o sal, os tecidos e os moveis ou desdobrar o alcool em aguardente e vice-versa, que havia adquirido par o seu commercio.

Assim sendo, e subordinado esse paragrapho unico, quanto aos tecidos, a condição prevista no n. XIV do § 12, do art. 4º, para que pudessem gozar do pagamento da differença de taxa, e estabelecido este ultimo dispositivo que só «os tecidos ad-

quiridos por fabricantes é que poderiam pagar o accrescimento do imposto» devido pelo beneficiamento, é certo que os commerciantes, que pretendessem beneficiar os tecidos adquiridos para o seu commercio, ficavam subordinados ao disposto no paragrapho unico do art. 84, isto é, ficavam «sujeitos á nova taxa integral, depois de beneficiados», de accordo com a harmonia existente entre os dispositivos do paragrapho unico do art. 6º e do n. XIV do § 12 do art. 4º, quanto á categoria de fabricantes, tendo-se em vista a doutrina firmada pelas alludidas ordens.

Mas a lei n. 4.984, de 25 de dezembro de 1925, que, em virtude de seu art. 3º, deu logar a ser baixado o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, determinou, em seu art. 7º, que:

«Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes para todos os efeitos legais.

Paragrapho unico — Exceptuam-se os transformadores ou os beneficiadores de sal, tecidos e moveis, nos casos previstos no art. 4º, § 4º, n. V — § 12, n. XIV — e § 22, n. I, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, bem como os desdobradores de alcool em aguardente e vice-versa, os quaes «como commerciantes», poderão adquirir os sellos necessários ao pagamento «da differença entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito o producto pelo beneficiamento» ou desdobramento.

Baixado o decreto n. 17.464, foram, esse art. 7º e seu paragrapho unico, consolidados no seu art. 6º, com pequenas modificações, quanto ao paragrapho unico, necessarias á sua redacção regulamentar.

Confrontados os paragraphos unicos dos arts. 7º, da lei n. 4.984 e 6º do decreto n. 17.464 com o paragrapho unico do art. 6º do decreto n. 14.648, verifica-se perfeitamente que este ultimo soffreu profunda, quasi radical, alteração, pois, além daquelles considerarem «como commerciantes» (que antes eram fabricantes, ex-vi das citadas ordens) os beneficiadores do sal, tecidos e moveis e os transformadores do alcool em aguardente e vice-versa, determinam «expressamente» que o sal, os tecidos, os moveis, o alcool e a aguardente beneficiados, transformados ou desdobrados, são obrigados ao pagamento «sómente da differença» do imposto «entre a taxa primitiva e

a que fica sujeito o producto pelo beneficiamento, transformação ou desdobramento operado.

Verdade é que, quanto aos tecidos, tal como acontecia com o paragrapho unico do art. 6º do decreto n. 14.648, os paragraphos unicos do art. 7º da lei n. 4.984 e 6º do decreto numero 17.464, fazem, respectivamente, referencia á condição estabelecida no n. XIV do § 12 do art. 4º do decreto n. 14.648 e na nota 1ª do § 12 do art. 4º do vigente regulamento numero 17.464.

Mas essa referencia só se pôde entender, na boa logica e na sã e legal razão, quanto á parte que obriga á «prova, por meio de nota e das respectivas estampilhas, do pagamento (por parte do commerciante que mandar beneficiar o tecido adquirido para o seu commercio) da primitiva taxa», porque querer estender á parte que trata dos «tecidos adquiridos por fabricantes», será pretender que o Poder Legislativo, pelo paragrapho unico do art. 7º, da sua lei n. 4.984, concedeu «aos commerciantes» o pagamento sómente da differença entre a taxa primitiva e a que ficam sujeitos os tecidos pelo beneficiamento, para o Executivo, immediatamente, pela nota 1ª, do § 12, do art. 4º, do seu decreto n. 17.464, cassar-lhes esse direito, se esses commerciantes «não forem fabricantes», (!). Até parece pilheia!

Entender-se que os commerciantes sejam obrigados ao pagamento da taxa integral a que ficam sujeitos os tecidos pelo beneficiamento recebido, como se nenhum imposto tivessem pago, em seu estado primitivo, é pretender-se que, dentro de um dispositivo de excepção, como é o do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 4.984, visando um mesmo objectivo, seja feita uma outra excepção para uma das especies tributadas de que elle trata, pois não se pôde comprehender que «os commerciantes» de sal grosso que mandam refinalo (art. 4º § 1º n. V), que «os commerciantes» de moveis que que lhes acrescentam vidros, espelhos, pedras marmore, etc., augmentando-lhes o valor (art. 4º § 22, letra a n. 1) que «os commerciantes» que desdobram um litro de alcool em dois de aguardente (o vicio!), têm o direito de pagar «sómente» a differença entre as respectivas taxas, emquanto que «os commerciantes» que mandam alvejar, tingir ou estampar o tecido de algodão crú ou alvejado, respectivamente, sejam obrigados a pagar a taxa integral devida pelo tecido de algodão alvejado, tinto ou estampado, apesar de já ter sido pago, ao sair da fabrica por occasião de sua aquisição, o imposto devido pelo algodão crú ou alvejado.

Qual o motivo de qualquer ordem poderia ter levado o legislador a praticar tão clamorosa e flagrante injustiça, em se tratando de imposto da mesma natureza em que igualmente incidem o sal, os tecidos, os moveis, o alcool e a aguardente?

Que se tome as necessarias cautelas fiscaes para a prova do pagamento do imposto devido, em seu primitivo estado, pelo tecido que se pretender beneficiar, é muito natural e necessario; mas é isso mesmo que, muito natural e implicitamente, se acha indicado no proprio paragrapho unico do artigo 7º da lei n. 4.984, quando se refere ao n. XIV do § 12 do art. 4º do decreto n. 14.648, hoje nota 1ª do § 12 do art. 4º do decreto n. 17.464.

Exposta e collocada, assim, a questao em seus devidos e legais termos, conclue-se, consequentemente, que, em face do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 4.984, não mais razão havia para ser reproduzido, *ipsis verbis*, na nota 1ª do § 12 do art. 4º do vigente decreto n. 17.464, o dispositivo do numero XIV. decreto n. 14.648, como eliminado devera ter sido do vigente regulamento o paragrapho unico do art. 84, obedecendo o dispositivo da referida nota 1ª á seguinte redacção: «Os tecidos adquiridos por fabricantes ou commerciantes para beneficiamento, pagarão o accrescimento do imposto, quando ficar provado, por meio de nota e das respectivas estampilhas, o pagamento da primeira taxa.»

De qualquer fórma, porém, o que é certo e irretorquivelmente legal, é que, em face do paragrapho unico do art. 7º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (posterior, portanto, ao decreto n. 14.648) os tecidos, mandados beneficiar pelos commerciantes, são obrigados ao pagamento «sómente» da differença do imposto entre a taxa primitiva e a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido, desde que de accôrdo com a ultima parte da nota 1ª do § 12 do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, «ficar provado, por meio da nota e respectivas estampilhas, o pagamento da primitiva taxa», revogado, para todos os effeitos, o paragrapho unico do art. 84, nos termos do art. 53, dessa lei n. 4.984.

A. W. Carneiro.

(A. Defeza de 14 de março de 1927).

A Lei n. 5.353 de 30 de Novembro de 1927, em relação ao imposto de consumo

Está publicada a nova lei de impostos que, sob numero 5.353, foi sancionada em 30 de novembro ultimo e entrará em vigor em 1.º de janeiro proximo.

A simplicidade com que são votadas essas leis pelo Congresso, quando se trata de mudar parte das vezes, na redacção feita por funcionarios do thesouro, concorre para que sejam sancionadas leis de regularidades, acarretando a sua innocuidade, quando a coisa não seja, dificuldades na sua execução, e que, finalmente, se aproveitam os «interessados».

Não há, porém, nos artigos que «as camisas de malha para homens, e para ambos os sexos», ao mesmo tempo que são tributadas pela letra c do art. 14, soffre ellas o mesmo imposto, porém com taxas differentes, pelo facto de a letra j do mesmo art. 14.

Em dispozição encontrada, pela redacção mandada observar esse dispositivo da letra j, a isenção das «camisas de dia» para homens, por isso que nella só se cogita das destas «das enhoras e meninas», não se podendo attribuir a sua isenção ao n. VII do paragrapho 13, do art. 4.º, do vig. decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, uma vez que se trata, evidentemente, de camisas «de dia», como se se tem observado, desde o regulamento n. 14.648.

O que é mais de se notar é a maneira pela qual se empregou os dispositivos das letras b e c, do paragrapho 14, da lei de que nos occupamos, onde vemos um vinho natural, «natural» de uva, ainda que seja provadamente falso (natural), passar a ser «falsificado», pelo simples facto de estar elle com estampilhas que não lhe sejam proprias.

O que se chama uma verdadeira heresia fiscal, um erro tentado contra a legitimidade de um producto. Um vinho, um vinho provadamente «natural», technicamente, pode ser legitimo, passará a ser fatalmente «falso» porque o sello que lhe está apposto não é o proprio da sua natureza?

Por ao, um individuo será fatalmente assassino por portar de um revólver, ainda que jámais tivesse matado a pessoa que fosse?

FUMEM CIGARROS



ACESTICO

Salvudan! Cigarro deleitoso !...
Um cigarro desta marca bôa
Dá delicias! Dá sublime goso!
A a alma, feliz, alegre, vôa
Nôo de cigarro tão gostoso!

ACROSTICO

Senhores! Em discurso, assim fecundo,
Uma cousa vos digo, muito sã :
Desta vida o prazer, o mais profundo,
Affirmo que é fumar o bom "Sudan"!
Não ha melhor cigarro neste mundo!...



Moços reparam dentes limpos duas vezes

Alguns dentes nunca se repara. Outros são francamente admirados.

Ha uma fascinação na limpida belleza que a pasta COLGATE dá aos dentes.

Emquanto V. Ex. escova, a COLOATE se espalha e se infiltra entre os dentes, as gengivas, pela lingua — sempre removendo as causas dos estragos aos dentes. Eis a razão porque mais homens e senhoras usam COLGATE que qualquer outra pasta.

1912

CREME DENTAL COLGATE

Peça o novo tubo grande brasileiro — mais pasta por preço commodo — da

COLGATE & COMPANY OF BRASIL — RIO

Vem em dois
tamanhos



CASA CRUZ

J. Teixeira de Carvalho &
RUA RAMALHO ORTIGÃO Ns. 20, 26 28

Codigos Ribeiro e A. B. C. 5.a edição

TELEPHONES - CENTRAL 1553, 3014 e 32

Completo sortimento

De artigos de papelaria,
escriptorio, desenho, livros
para escripturação, etc.

De artigos religiosos, l-
duras, quadros, espeli,
vidros, crystaes, etc

ACCEITAM-SE ENCOMMENDAS

INDICE

	PAG.
Decreto n. 5.157, de 12 de janeiro de 1927, que autorizou a criação do Conselho de Contribuintes	3
Decreto n. 17.635, de 14 de janeiro de 1927, que deu instruções para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo sobre os productos estrangeiros	3

Actos e Decisões

Incidencia

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 4º § 2º, letra a, alinea I BEBIDAS — Aguas mineraes naturaes nacionaes — estão sujeitas ao imposto	61	58
Art. 4º § 2º, letra a, alinea XII BEBIDAS — Alcool — está sujeito ao imposto quando empregado como materia prima para produzir alcool extra-fino	107	85
Art. § 5º, letra a, alinea IV CALÇADOS — Sapatos de borracha — estão sujeitos ás taxas da alinea IV, do § 5º, do artigo 4º	12	15
Art. § 6º, letras d e f PERFUMARIAS — não incidem no imposto como tal os productos considerados pelo Departamento da Saude Publica como especialidades pharmaceuticas	25	27
Art. § 7º, letra d, alinea II, nº 2 ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — estão como tal sujeitas ao imposto os artigos de que trata o art. 4º, § 6º, letras d e f, quando considerados pelo Departamento Nacional de Saude Publica como especialidades pharmaceuticas	25	27

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — es- tão como tal sujeitos ao imposto os artigos de que trata o art. 4º, § 6º, le- tras d e f, quando considerados pelo Departamento Nacional de Saude Pu- blica como especialidades pharmeceu- ticas	17	20
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — o producto denominado «Hydro 7» está como tal sujeito ao imposto	72	63
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — in- cide no imposto como tal o producto denominado «Pure Mercolized Wax» .	93	76
Art. 4º, § 7º, letra e, alinea III		
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — Aguas de Vichy — pagam o imposto de accordo com o § 7º, art. 4º, letra e, alinea III	4	16
Art. 4º, § 8º, letras a a d, alneas I, II e IV		
CONSERVAS — declara o que se deve entender por carne em conserva e conserva de carne, e quaes as taxas a que estão sujeitas	1	130
Art. 4º, § 8º, letra a, alinea IV		
CONSERVAS — de carne bovina com carne de gado suino, estão sujeitas á taxa de \$075, por 250 grammas ou fracção .	15	12
CONSERVAS — as linguças acondicionadas em cestas de capacidade de cinco kilos, estão sujeitas ao imposto	161	12
Art. 4º, § 12, letras a e b		
TECIDOS — empregados nos saccos incidem no imposto calculados pela metragem do panno empregado na confecção de cada um, não estando isento do imposto o tecido empregado nos saccos que ser- vem para o acondicionamento de pro- ducto outro preparado na propria fabri- ca que produzir o tecido e o sacco para esse fim	172	135

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 4º, § 12, letras a e b, alínea I		
TECIDOS — de algodão tinto com mescla de seda, pagam o imposto de accordo com a alínea I, do § 12, do art. 4º	98	81
Art. 4º, § 12, letra d, alínea V		
TECIDOS — de velludo de pellos de animaes estão sujeitos á taxa de \$300 por metro ou farcção	128	100
Art. 4º § 12, letra e, alíneas VII e VIII		
TECIDOS — no peso dos tecidos de seda não se leva em conta o do envoltorio para o seu transporte	133	102
Art. 4º § 12, letra c, alínea VIII		
TECIDOS — A seda artificial ou vegetal tomou a denominação official de «Rayon»	26	28
Art. 4º § 12, alínea XIII, nota 2ª		
TECIDOS — Alcatifas, tapetes e passadeiras — quando em peças pagam o imposto por metro linear	54	49
Art. § 12, nota 5ª		
TECOS — Não é dado estabelecer-se a quantidade de fios, dos que se compõem a trama e a urdidura, para se poder consideral-os como mesclados ou compostos	85	70
TECOS — com 20 % de tecido de seda estão sujeitos á taxa estabelecida na alínea VIII, do § 12, do art. 4º, na razão de \$500 por kilo ou fracção	135	105
TECOS — Intelligencia da nota 5ª do § 12, do art. 4º	135	105
Art. § 13, letra c, alínea III		
AEFACTOS DE TECIDOS — Os «mosquiteiros» estão sujeitos ao imposto de accordo com a letra c, do § 13, do artigo 4º	41	41
AEFACTOS DE TECIDOS — Os «mosquiteiros» estão sujeitos ao imposto de accordo com a letra c, do § 13, do artigo 4º	96	77

	N.º DAS DECISÕES	PÁG.
ARTEFACTOS DE TECIDOS — Os «mosquiteiros» estão sujeitos ao imposto de acordo com a letra c, do § 13, do artigo 4º	104	83
Art. 4º, § 13, letra c, alinea III n. 2		
ARTEFACTOS DE TECIDOS — pagam o imposto conforme o tecido de que se compuzér o seu campo	92	75
Art. 4º, § 13, letra d, alinea IV, nota 3ª		
ARTEFACTOS DE TECIDOS — Alcatifas, tapetes e capachos — quando constituírem artefactos acabados, pagam o imposto por unidade	54	49
Art. 4º, § 13, letras f e g, alíneas VI e VIII		
ARTEFACTOS DE TECIDOS — As camisas de dia e calças, para senhoras, estão sujeitas ao imposto	7	62
Art. 4º, § 13, letra p, alinea XVII		
ARTEFACTOS DE TECIDOS — Pyjamas — os seus paletots quando vendidos separadamente, estão sujeitos ao imposto	17	147
Art. 4º, § 13, letra o, alinea XVI, ns. 1 a 4, nota 6ª		
ARTEFACTOS DE TECIDOS — As meias com simples frisos em figura que se pode equiparar, em extensão e trabalho, á letra ou monogramma, não se pode considerar como meias bordadas	177	146
Art. 4º, § 17, letra b, alinea VI		
CHAPÉOS — de fitas de madeira, estão sujeitos ao imposto :	181	149
Art. 4º, § 17, letra b		
CHAPÉOS — para meninas, sujeitos ao imposto	108	85
Art. 4º, § 18, alíneas VII e VIII		
VIDROS — consideram-se como tal, para os efeitos da respectiva incidencia, os vasos e frascos lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, lapidados e lavrados no todo ou em parte	5	11

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 4º, § 19, letra b, alíneas I e II FERRAGENS — estão sujeitas ao imposto como tal, as carrancas para janellas, as borboletas, as massanetas, os jogos e guarnições para portas e os fechos para geladeiras, e os espelhos quando fizerem parte das fechaduras e com ellas vendidos	155	124
Art. 4º § 24, letra b, alínea II PILHAS ELECTRICAS — estão sujeitas ao imposto, qualquer que seja o seu destino e applicação	117	93
Art. 4º § 25, alínea II QUEIJDOS — de typos de qualquer especie (com excepção do de Minas, commum, de peso inferior a um kilogramma e superior a dois) estão sujeitos ao imposto qualquer que seja o seu peso	62	58
Art. 4º § 26, letra b, alínea II ELECTRICIDADE — A energia electrica, quando fornecida a estabelecimento de caridade, não está isenta do imposto	24	27
Art. 3º, § 34, letra a CAIAS VASIAS — de papelão de phantasia, só estão sujeitas ao imposto, quando se destinarem ao acondicionamento de confeitos, joias e presentes	100	81
Art. 4º, § 35. BRQUEDOS — A «cithara pratica» está sujeita ao imposto como brinquedo	160	127
Art. 4º, § 36, n. 4, alínea I AREFACTOS DE COURO — Os porta moedas estão sujeitos ao imposto, mesmo quando se destinarem á sua distribuição gratuita	165	130
Art. 4º, § 36, n. 4, alíneas I a III AREFACTOS DE COURO — Estabelece os característicos das carteiras e das bolsas para os effeitos da respectiva incidencia	52	47

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 4º, § 36, n. 4, alinea IV		
ARTEFACTOS DE COURO — AS bolas de foot ball estão sujeitas ao imposto, quaesquer que sejam as suas dimensões	99	81
ARTEFACTOS DE COURO — Os cintos de borracha estão sujeitos ao imposto, de accordo com o n. 4, do § 36, do artigo 4º	102	82
Art. 4º, § 38, letra a		
OBJECTOS DE ADORNO—consideram-se como tal, para os effeitos da respectiva incidencia, os vidros quando pintados fóra da fabrica que os produziu	5	11
OBJECTOS DE ADORNO — considera-se como tal os «quadros», para os effeitos da respectiva incidencia, quando se constituem da moldura ou caixilho com estampa ou photographia, estando sujeitas ao imposto, mesmo sem esses effeitos, as pinturas a oleo ou aquarellas	55	49
Art. 4º, § 39		
GAZOLINA — está sujeita ao imposto, pelo seu peso liquido	64	59
Art. 4º, § 40		
APPARELHOS SANITARIOS — como tal estão sujeitas ao imposto as bacias e as escarradeiras	156	125
Art. 4º, § 41, alíneas V e VI		
LADRILHOS — de cimento, de côr natural ou coloridos com uma só côr, estão sujeitos á taxa de \$600, e os coloridos ou ornamentados com mais de uma côr a de \$1000	27	29

Isenção

Art. 7º, letra g

AMOSTRAS — só estão sujeitas, quando de nenhum ou diminuto valor commercial	76	5
---	----	---

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 7º, letra i		
BEBIDAS — Alcool — Estabelece os desnaturantes, para que o alcool possa gozar de isenção do imposto	38	38
BEBIDAS — Alcool — desnaturado, não poderá sahir das fabricas, sem que os agentes do fisco tenham conhecimento das respectivas licenças	71	62
Art. 7º, letra k		
PERFUMARIAS — Sabões — em massa, estão isentos do imposto	3	8
PERFUMARIAS — não incidem como tal, no imposto, os productos que forem considerados, pelo Departamento da Saude Publica, como especialidades pharmaceuticas	17	20
Art. 7º, letra k, alinea II		
PERFUMARIAS — Sabões — fabricados com oleo de côco babassú, estão isentos do imposto, quando destinados á lavagem de tecidos ou roupas	65	60
PERFUMARIAS — Sabões — de côco, sem perfume, destinados á lavagem de tecidos ou roupas, estão isentos do imposto	81	68
PERFUMARIAS — Sabões — fabricados com oleo de côco babassú, estão isentos do do imposto, quando destinados á lavagem de tecidos ou roupas	153	122
Art. 7º, letra l		
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — O producto denominado «Saude da Galinha», não está sujeito ao imposto	49	45
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — Os desinfectantes estão isentos do imposto	80	68
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — O producto denominado «Saltratos Mirificos», está isento do imposto	121	96
ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — Os productos denominados «Linimento Americano», «Elixir Cavallar», «Topico Bal-		

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
samico» e «Unguento Collorado», não estão sujeitos ao imposto	122	97
Art. 7º, letra m		
CONSERVAS — O producto denominado «Margarina», não está sujeito ao imposto	183	150
Art. 7º, letra m, alinea V		
CONSERVAS — Biscoutos e bolachas — intelligencia sobre a sua venda a granel, para os efeitos de sua isenção do imposto	137	107
Art. 7º.		
TECIDOS — O producto denominado «Precinta» não está sujeito ao imposto	164	129
TECIDOS — O oleado de algodão está isento do imposto	171	135
ARTEFACTOS DE TECIDOS — Os paletots dos pyjamas, quando vendidos separadamente das calças, estão isentas do imposto	2	7
ARTEFACTOS DE TECIDOS — As cortinas de fitas de madeira, estão isentas do imposto	60	57
ARTEFACTOS DE TECIDOS — As camisas para creanças, estão isentas do imposto	70	62
ARTEFACTOS DE TECIDOS — As blusas de seda vegetal, para senhoras e creanças, estão isentas do imposto	95	77
Art. 7º, letra n, alinea I		
CHAPÉOS — fabricados com fitas de papel enroladas, não estão sujeitos ao imposto	145	116
Art. 7º.		
VIDROS — embora de bocca larga, não estão sujeitos ao imposto, desde que tenham a capacidade maxima de um litro e não se destinem para o uso das pharmacias ou padarias	184	150
FERRAGENS — Os objectos denominados «suspensões», estão isentos do imposto .	155	124

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 7º, letra p		
QUEIJOS — do typo Minas, commum, ãe peso inferior a um kilogramma, estão isentos do imposto	59	57
QUEIJOS — do typo Minas, commum, de peso inferior a um kilogramma e superior a dois, não estão sujeitos ao imposto .	62	58
Art. 7º		
TINTAS — A graxa liquida denominada «Quick Black, está isenta do imposto	18	21
TINTAS — As materias corantes, derivadas do alcatrão da hulha (côres de annilinas), estão isentas do imposto	19	21
TINTAS — As materias corantes, derivadas do alcatrão da hulha (côres de annilinas), estão isentas do imposto	88	73
TINTAS — que tem por base materias corantes, derivadas do alcatrão da hulha, não estão sujeitas ao imposto	157	125
CAIXAS VASIAS — Os caixões mortuarios, não estão sujeitos ao imposto	96	77
CAIXAS VASIAS — Os caixões mortuarios, não estão sujeitos ao imposto	104	83
Art. 7º, letra t		
BRINQUEDOS — de preço inferior a 15\$000, estão isentos do imposto	58	58
Art. 7º		
ARTEFACTOS DE COURO — As bolsas, para uso collegial, estão isentas do imposto	1	7
ARTEFACTOS DE COURO — Os cintos de tecidos de seda, lã, linho, juta ou algodão, para senhoras, estão isentos do imposto	4	10
ARTEFACTOS DE COURO — As latas, destinadas a deposito de mantimentos, não estão sujeitas ao imposto	43	42
ARTEFACTOS DE COURO — Os cintos de tecidos de seda, lã, linho, juta ou algodão, para senhoras, não estão sujeitos ao imposto	45	43

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
ARTEFACTOS DE COURO — As bolsas, para uso collegial, não estão sujeitas ao imposto	47	44
ARTEFACTOS DE COURO — As bolsas de palha, não estão sujeitas ao imposto	126	99
ARTEFACTOS DE COURO — Os albuns, destinados á guarda de discos, para gramophones, estão isentos do imposto	127	100
Art. 7º, letra v		
OBJECTOS DE ADORNO — As imagens, por constituírem objectos do culto religioso, não estão sujeitas ao imposto	68	61
OBJECTOS DE ADORNO — O seu beneficiamento fóra da fabrica, não os sujeita a nova taxa, nem á differença entre a que foi paga e a que pudesse ficar pela elevação do seu valor	173	143
Art. 7º		
APPARELHOS SANITARIOS — As banheiras de folha de Flandres, não estão sujeitas ao imposto	41	41
APPARELHOS SANITARIOS — As banheiras de folha de Flandres, não estão sujeitas ao imposto	44	43
APPARELHOS SANITARIOS — As banheiras de folha de Flandres, não estão sujeitas ao imposto	96	77
APPARELHOS SANITARIOS — As banheiras de folha de Flandres, não estão sujeitas ao imposto	104	83
FOGÕES — a gasolina, estão isentos do imposto	84	70
FOGÕES—a gasolina, estão isentos do imposto	144	115
AS MERCADORIAS importadas ou adquiridas pela The Great Western Telegraph Company, estão isentas do imposto	28	29
AS MERCADORIAS destinadas a caução de empréstimos, não estão isentas do imposto	116	92
O PRODUCTO denominado «Ferrolitos», não está sujeito ao imposto	129	101

Do registro

Sua cobrança e fiscalização

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 8º		
CONSERVAS — Não é devido registro, quando a sua venda é feita em parcelas como complemento das refeições	87	71
Art. 11, letra a		
BENEFICIADORES — DE VIDROS — para constituir-os em objectos de adorno, ficam sujeitos a registro como fabricantes	5	11
Art. 11, letra c		
FUMO — EM CORDA — é considerado «fumo em grosso», para obrigar o seu commercio a registro	37	38
Art. 11, § 6º		
ESCRITORIOS COMMERCIAES — só estão obrigados a registro, quando negociarem em productos sujeitos ao imposto de consumo	140	112
Art. 11, § 8º		
FABRICANTES — que adquirem productos de outros, ficam sujeitos a registro como commerciantes	10	14
Art. 13		
CONCESSÃO DE REGISTRO — só é negada, para o fabrico de fumo — cigarros — cigarrilhas e charutos em estabelecimento, cuja secção de venda a retalho tiver communicação interna, e para o fabrico de cerveja de alta fermentação, no mesmo predio em que se faz a sua venda a retalho ou em outro que se communique internamente	13	16
Art. 15		
PAGAMENTO DE REGISTRO — póde ser feito em virtude de auto e independente de multa	132	102

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 16, § 3º		
VINHOS ESTRANGEIROS — o seu registro está compreendido nas bebidas	185	151
Art. 19		
TRANSFERENCIA OU CONCESSÃO DE RE- GISTRO — deve ser negada, quando houver divida por multa imposta e por taxas de mercadorias sonegadas ao im- posto	13	16
Art. 19		
CONCESSÃO DE REGISTRO — não pode ser negada por dividas relativas ao impos- to sobre vendas mercantis	13	16
Art. 21		
REGISTRO — não perde seu efeito, quando concedido em nome do novo propieta- rio antes mesmo de ter sido solucionada o respectivo processo de transferencia de firma	150	120
Art. 22		
TRANSFERENCIA — de secção de acabamen- to do producto, deve ser requerida den- tro de quinze dias	151	120
Art. 24		
RESPONSABILIDADE PELAS DIVIDAS — não cabe ás firmas successoras desde que, na vigencia da propriedade destas, é que foi verificada a sonegação do im- posto praticada pela firma antecessora e uma vez que só depois que o estabe- lecimento passou de propriedade é que foi lavrado o auto	143	114
Art. 25		
REGISTRO — não perde o seu efeito, quando concedido em nome do novo propieta- rio, antes mesmo de ter sido soluciona- da o respectivo processo de transferen- cia da firma	150	120

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 28		
APRESENTAÇÃO DA PATENTE DE REGISTRO — a sua falta, para os efeitos da respectiva penalidade, não pode ser confundida com a falta absoluta do registro	79	68
Art. 29		
FALTA DE REGISTRO DE AMBULANTE — é nulla a respectiva notificação, quando não fôr acompanhada do termo de apreensão das mercadorias	31	32

Isenção

Art. 31		
DESPACHANTES DE MERCADORIAS — não estão sujeitos a registro	42	42
CORRETORES DE MERCADORIAS — não estão sujeitos a registro	56	50
QUEIJOS E BRINQUEDOS — o seu commercio ou fabrico, não estão sujeitos a registro, quando se tratar de queijo de typo Minas, commum, de peso inferior a um kilo, ou de brinquedos de preço inferior a 15\$000	58	57

Das estampilhas e sua venda

Art. 41		
FORNECIMENTO DE ESTAMPILHAS — só é permitido a uma Collectoria, para um estabelecimento situado em zona sob a jurisdicção de outra, mediante autorisação superior e em casos especiaes .	9	14
Art. 41, letra c		
VENDA DE ESTAMPILHAS — se justifica para a sellagem de objectos cuos valores foram trocados, dando-se falta em uns e insufficiencia em outros	139	111
Art. 46		
TROCA DE ESTAMPILHAS — é permittida quando se tratar de artigo cujo regi-		

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
men de cobrança foi modificado posteriormente á sua aquisição	23	26
Art. 48		
VENDA DE ESTAMPILHAS — não pode ser negada por dividas relativas ao imposto sobre vendas mercantis	13	16
Art. 53		
POSSE DE ESTAMPILHAS — por fabricantes de moveis de alcool já consumido, não constitue infracção do art. 53	112	88
POSSE DE ESTAMPILHAS — de producto já consumido, não constitue infracção do art. 53, quando o fôr em quantidade e valor insignificantes	130	101
POSSE DE ESTAMPILHAS — de producto já consumido, não constitue infracção do art. 53, quando a sua quantidade e valor forem insignificantes	131	101
POSSE DE ESTAMPILHAS — de producto já consumido, constitue infracção do art. 53, embora a sua quantidade e valor sejam insignificantes	170	134

Do estampilhamento e pagamento do imposto

Art. 54		
ESTAMPILHAMENTO DE PAPEL ALBUMINADO OU CHLORURETADO — pode ser feito nos pacotes em que fôr acondicionado depois de dividido em tamanhos menores e de accôrdo com o peso que accusarem os pacotes	158	126
Art. 57, § 1º		
TECIDOS — a sua fórmula de estampilhamento não foi modificada pelo decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926	82	69
MODELOS DE GUIAS DE SELLAGEM — julga-se improcedente um auto, porque a fiscalisação jamais exigiu a observancia do modelo das respectivas guias	133	103

	N.º DAS DECISÕES	PAG
Art. 57, § 2º, letra a		
CHARUTOS — é permittida a sua sellagem nas «carteiras», que os acondicionarem	21	22
Art. 57, § 3º, letra c		
POSSE DE ESTAMPILHAS — por fabricante de moveis de alcool já consumido, constitue infracção do art. 57, § 3º, letra c	112	88
Art. 61, letra h		
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM DE TECIDOS — importa na pena do art. 111, § 9º, letra e	124	97
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM — só pode ser provada pelo exame da escripta fiscal, em confronto com a commercial .	154	124
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM — só pode ser provada com a apprehensão do objecto	175	145
Art. 63		
INUTILISAÇÃO DAS ESTAMPILHAS — em seu lado impresso na vigencia do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, só cabia quando se tratasse de productos nacionaes	57	56
INUTILISAÇÃO DAS ESTAMPILHAS — em seu verso ficam obrigadas as que acompanharem os lenços vendidos em peças, quando vendidos por fabricantes ou commerciantes atacadistas a negociante retalhista	20	21
Art. 66		
INUTILISAÇÃO DAS ESTAMPILHAS — com a data — Intelligencia do dispositivo .	133	103

Da cobrança do imposto «Ad Valorem»

Art. 67, letra a	
DEPOSITO EXCLUSIVO — não se comprehende como tal, quando a fabrica, além de vender productos seus a diversos commerciantes para os revender, man-	

	N.º DAS DECISÕES	PÁGS
tem estabelecimento para a venda desses productos directamente ao consumidor, juntamente com outros de produção alheia	34	33
Art. 67, § 2º		
CIGARROS — para os efeitos da respectiva taxa, segundo o seu preço, não é computado o imposto pago por verba pelo fumo nelles empregado	40	41
PREÇO DE VENDA — nelle não se comprehende o do objecto que acompanha o producto e que é necessario para a utilização deste	148	118
Art. 67, §§ 2º e 3º		
PREÇO DO PRODUCTO — nelle deve ser computado o do estojo em que é acondicionado o producto	103	82
Art. 68		
TABELLA DE PREÇO DE ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS — fica dispensada a sua apresentação	46	44

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72

REGISTRO DE MARCAS — que era feito na Junta Commercial, foi transferido para a Directoria de Propriedade Industrial	33	33
ROTULAGEM — pela sua falta não são responsáveis os commerciantes em cujos estabelecimentos forem encontradas as mercadorias expostas á venda	63	58
ROTULAGEM — em desaccordo com o regulamento em vigor, em productos que vinham rotulados antes da sua incidencia no imposto, só por equidade, e pela autoridade superior, pode ser dada a devida solução	169	133
Art. 72, § 5º		
VIDROS — de preço inferior a 2\$000, não estão sujeitos á rotulagem	5	11

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 77		
ROTULOS — de fabrica já não existente, podem ser usados por outra	182	149
Art. 78		
ROTULOS — de fabrica já não existente e usados por outra, não consiste em ser considerado o producto como de falsa procedencia	182	149
Art. 78, § unico		
FALSIFICAÇÃO DE PRODUCTOS — por ella não é responsavel o expositor á venda quando provar ter adquirido o producto como legitimo e pelo preço corrente do mercado	86	71
FALSIFICAÇÃO DE PRODUCTOS PHARMACEUTICOS — não é punida pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 (?)	152	120
FALSIFICAÇÃO DE PRODUCTOS — por ella não é responsavel o expositor á venda quando provar ter adquirido o producto como legitimo e pelo preço corrente do mercado	167	131
FALSIFICAÇÃO DE PRODUCTOS — não é considerada a aguardente de uva que, comquanto contenha as impurezas que lhe são proprias, não são na proporção habituaes, parecendo tratar-se de aguardente adicionada de alcool relativamente puro	168	132
FALSIFICAÇÃO DE UM PRODUCTO — não se pode estabelecer, quando do laudo do exame não consta elementos seguros de convicção para determinál-a	176	145
FALSIFICAÇÃO DE AGUARDENTE — não existe, quando fôr preparada com alcool e seja relativamente pura, embora não seja de uva e a denominada vulgarmente «bagaceira»	182	149

Da fiscalisação

Disposições geraes

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 81		
CONSUMIDORES PARTICULARES — como taes, são considerados os commercian- tes e fabricantes que receberem artigos para ser empregados em productos de seu commercio ou fabrico, e, portan- to, não são obrigados a conserval-os sellados em seus estabelecimentos .	15	17
CAFE' — destinado ao consumo dos emprega- dos do estabelecimento, não é obri- gado a ser conservado no respectivo envoltorio sellado	29	29
STOCK — de lenços, toalhas e guardanapos existentes em stock, quando entrou em vigor o regimen de sua sellagem di- recta, não são obrigados a essa sella- gem	51	46
STOCK — continua em vigor a circular n. 30, de 25 de maio de 1926	69	61
Art. 81, letra e		
LENÇOS — em peças podem estar em poder dos commerciantes atacadistas ou vare- jistas sem os sellos appostos, desde que estejam intactas acompanhadas dos respectivos sellos	20	21
TECIDOS E ARTEFACTOS DE TECIDOS — tapetes, passadeiras, alcatifas e capa- chos, quando em volumes intactos, só são obrigados a sellagem por occasião da abertura desses volumes	54	49
VOLUMES INTACTOS — as respectivas mer- cadorias podem estar acompanhadas dos sellos	125	99
Art. 84		
BENEFICIAMENTO — quando tivér de ser fei- to, não é permittido o transito do respec- tivo producto pelo deposito situado		

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
fóra da zona da fabrica onde vae sofrer o beneficiamento	83	69
BENEFICIAMENTO — de tecidos — estes podem transitar sem o pagamento do imposto desde que tenham de voltar á mesma fabrica	119	95
Art. 85		
ACABAMENTO — de um producto, a sua selagem deve ser feita na secção de acabamento	151	120
Art. 87		
O VENDEDOR DA MERCADORIA — deve ser ouvido quando não se tratar de infracção de natureza das que cogita o artigo 87	77	66
Art. 87, § 2º		
RESPONSABILIDADE — pela infracção do artigo 64, existe de accordo com o art. 87, por fazer esse dispositivo parte integrante do art. 112, § 1º, letra a	67	61

Disposições espezias

Art. 92, letra a		
SABÃO EM PO' — vendido em grandes volumes, para ser acondicionado em recipientes menores, póde sahir da fabrica acompanhado das respectivas estampilhas	3 A	9
Art. 93		
ALCOOL — AGUARDENTE E VINHO NATURAL COM O IMPOSTO A PAGAR — estabelece as respectivas formalidades fiscaes	78	66
Art. 94, § 1º		
CAFE' — torrado ou moido é permittida a sua exposiçõ á venda em latas de dez kilos	6	12
VENDA A RETALHO — póde ser feita dos pacotinhos do producto denominado «Hydro 7», contidos em caixas	72	63

	N.º DAS DECISÕES	PÁG.
Art. 94, § 2º		
LANÇA PERFUMES — é permittida a sua sel- lagem nas caixas que os acondicionam, quando já selladas e tiver sido mayo- rada a sua taxa	30	30

Das obrigações dos fabricantes

Art. 111		
BENEFICIADORES — de vidros, de maneira a constituil-os objectos de adorno, fi- cam sujeitos ás obrigações inherentes aos fabricantes	5	11
Art. 111, letra a		
LIVRO TALÃO — NOTA DE VENDA — para esse fim, podem ser aproveitados os livros talão-guia que serviam para a cobrança do imposto sobre artefactos de tecidos, que passou a pagal-o por meio de sellagem directa	50	46
Art. 111, § 1º, letra m		
ALCOOL — adquirido por fabricante de mo- veis, não é materia prima para esse producto	112	88
RECOLHIMENTO DE ESTAMPILHAS — de materia prima, dá instrucções para seu recebimento por parte das repartições arrecadoras	136	106
Art. 111, § 2º, letras a e b		
FUMO — picado, não pode sahir de uma fabrica para outra, sem as formalidades exigi- das pelo regulamento	179	147
Art. 111, § 9º, letra e		
TECIDOS — a insufficiencia de sua sellagem, importa na multa de 600\$ a 1:200\$000	124	97
Art. 111, § 9º, letra h		
BENEFICIAMENTO DE TECIDOS — quando tiver de ser feito fóra da fabrica, para voltar á propria fabrica, deve ser acom- panhado de guia, sem pagamento de imposto	83	69

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 111, § 10, letra a		
LENÇOS — em peças, podem sahir da fabrica acompanhados dos respectivos sellos .	20	21
Art. 111, §§ 11 e 12, letra a		
CAFE' — torrado ou moído é permittida a sua venda, para ser revendido, em latas de dez kilos	6	12

Das obrigações dos commerciantes

Art. 112, § 6º, letra d		
EXHIBIÇÃO DA NOTA DE VENDA — a sua falta só constitue infracção quando provado o desrespeito á autoridade do agente do fisco	114	91

Dos livros e do exame da escripta especial

Art. 117		
NULLIDADE DE PROCESSO — consiste no facto de não ser feito o exame da escripta commercial, offerecido pelo proprio autuado	152	120
Art. 117, § 4º		
TERMOS DE EXAME — podem ser dactylographados	97	78

Das mercadorias, objectos e effeitos em contravenção ou em transitio

Art. 118		
APPREHENSÃO DE MERCADORIAS — a sua falta, importa em nullidade do auto .	63	58
Art. 118, § 3º		
APPREHENSÃO DE SPECIMEN — a sua falta, importa em nullidade do processo .	66	60
Art. 130, § unico		
RESTITUIÇÃO DE ESTAMPILHAS — não cabe quando o producto tiver se estragado pelo mofo e pelo bicho	163	129

Da direcção, fiscalisação e inspecção

N.º DAS
DECISÕES PAO.

Da direcção e fiscalisação

Art. 141			
REMOÇÃO DE AGENTES FISCAES — só deve ser feita em casos excepçionaes .	136	106	
Art. 143			
AGENTES FISCAES EM TRANSITO — estabe- lece os respectivos vencimentos	39	40	
Art. 144			
SUBSTITUIÇÃO DE AGENTE FISCAL — esta- lece como deve ser feita	48	45	
Art. 147			
DESIGNAÇÃO DE AGENTE FISCAL — para o respectivo serviço, quando houver mais de um na circumscripção, compete ao chefe da repartição	8	14	
Art. 148			
AGENTE FISCAL EM TRANSITO — estabele- ce os direitos que lhe assiste	39	40	
Dos deveres dos agentes fiscaes			
Art. 154, letras a e b			
AGENTES FISCAES — no exercicio de suas funções, não podem deixar de fazer sentir immediatamente a sua acção para attender considerações alheias ao serviço	139	111	
Art. 154, letra b			
APPREHENSÃO DE MERCADORIAS — a sua falta, importa em nullidade do auto .	16	18	
APPREHENSÃO DE MERCADORIAS — a sua falta, importa em nullidade do auto .	63	58	
Art. 154, letra b, n.1			
APPREHENSÃO DE SPECIMEN — a sua falta importa em nullidade do auto	66	60	
Art. 154, letra b, n. 3			
APPREHENSÃO DE MERCADORIAS — a fal- ta de lavratura do respectivo termo, quando se tratar de registro de am-			

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
bulante, importa em nullidade da notificação	31	32
Art. 154, letra n		
OBRIGAÇÃO DO AGENTE FISCAL — na fiscalisação do imposto sobre as operações a termo	141	113
Art. 157		
LAVRATURA DE AUTO — só, em casos especiaes, é permittido aos inspectores e agentes fiscaes em zona que não esteja a seu cargo	162	128
Da inspecção e dos deveres dos inspectores fiscaes		
Art. 165		
INSPECTORES FISCAES — recommenda-lhes a observancia de instrucções	123	97
Dos vencimentos e outras vantagens		
Art. 181, § 2º		
EXERCICIO DO AGENTE FISCAL — dá instrucções sobre o respectivo attestado	136	106
Art. 182		
AGENTE FISCAL EM TRANSITO — estabelece os direitos que lhe assiste	39	40
Art. 183		
QUOTA PARTE DE MULTA — a ella não teem direito os agentes fiscaes quando se tratar de revalidação de sello do imposto sobre vendas mercantis	149	119
Art. 188		
AGENTES FISCAES — lhes assiste direito á aposentadoria	118	93
Da contravenção		
Do auto		
Art. 190		
IMPROCEDENCIA DE UM AUTO — por não declarar em que consistia a infracção	142	113

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
OS AUTOS — podem ser dactylographados .	97	78
Art. 190, § 2º		
OS TERMOS DE EXAME — podem ser dacty- lographados	97	78
Art. 191		
NULLIDADE DE UM AUTO — dá-se quando não fôr assignado pelo autoado ou seu representante	7	13

Da defeza

Art. 196		
EXAME DO PROCESSO — se faculta ás par- tes, afim de tirar elementos para a sua defeza	146	117

Do preparo e julgamento do processo

Art. 200		
EXAME DE BEBIDA APPREHENDIDA — feito após seis mezes á lavratura do auto é valido desde que a bebida apprehen- dida está em poder do autoado	147	117
NULLIDADE DO PROCESSO — não consti- tue o facto da desobediencia ao dis- posto no art. 200	147	117
EXAME NO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES — julga-se improceden- te um auto porque o laudo do exame não apresenta elementos seguros de convicção sobre a falsidade do produ- cto	176	145
Art. 201		
AGGRAVANTE DE UMA INFRACÇÃO — Uma infracção, embora não convenientemen- te provada, não deve ser despresada para agravar outra constante do mes- mo processo	11	15
A PRESUMPÇÃO — não é sufficiente para ser imposta uma multa	22	24
NULLIDADE DO PROCESSO — existe quan- do o autoante apresenta duvidas so-		

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
bre a incidencia no imposto de alguns artigos, cujas taxas foram computadas, para determinar o total do imposto sonegado	35	36
NULLIDADE DO PROCESSO — se dá quando não é ouvido o remittente da mercadoria, não se tratando das contrações cogitadas no art. 87	77	66
REGULAMENTO REVOGADO — se applica para o julgamento dos processos instaurados em sua vigencia	106	84
NULLIDADE DO PROCESSO — se dá quando não é feito o exame da escripta commercial, offerecido pelo autoado. . . .	152	121
IMPROCEDENCIA DO AUTO — porque o laudo do exame não apresenta elementos de convicção da falsidade do producto	176	145
Arts. 202 e 203		
JULGAMENTO DE PROCESSO — é licito fazel-o o Collector que nelle tiver servido como escrivão	32	33
Art. 204, § unico, letra c		
SONEGAÇÃO — não existe na venda, sem o pagamento do imposto, de productos claramente a elle sujeitos, quando entre esses artigos forem computados outros isentos do imposto	35	36
SONEGAÇÃO — Tratando-se de guia de tecidos insufficientemente sellada, embora a infracção se revista de caracteristicos de «sonegação», a multa a impôr é a estabelecida no art. 111, § 9º, letra e	124	97
A SONEGAÇÃO — só pode ser conhecida e accusada a vista dos livros do autoado	133	103
A SONEGAÇÃO — verificada pelos lançamentos da escripta fiscal, está sujeita ás penas do art. 220	134	104
INSUFFICIENCIA DE SELLAGEM — só pode ser provada pelo exame da escripta fiscal em confronto com a commercial	154	124

	N.º DAS DECISÕES	PAO.
Art. 207		
INFRACÇÃO CONTINUADA — se dá quando o vendedor do producto falsificado já tiver sido multado em virtude de outro auto lavrado pela mesma causa .	167	131
INFRACÇÃO CONTINUADA — se dá quando o vendedor do producto falsificado já tiver sido multado em virtude de outro auto lavrado pela mesma causa .	168	132
Da contração do registro		
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando não determina claramente se houve falta de registro ou recusa de exhibição da respectiva patente . . .	90	74
Art. 210		
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando fôr lavrado por funcionario de Fazenda	36	37
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando fôr apresentada a guia antes de sua lavratura, embora o registro tenha sido pago posteriormente a ella .	109	86
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando o registro fôr pago no mesmo dia em que foi lavrada	111	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando o registro já tiver sido pago com a multa de móra, embora posteriormente á notificação	110	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando o registro já tiver sido pago com multa de móra	113	90
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando a guia tiver sido apresentada no prazo legal, embora o seu pagamento seja feito posteriormente á notificação	115	92
O PAGAMENTO DO REGISTRO — fóra do prazo, póde ser feito em virtude de		

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
auto e independente da multa do art. 219, § 5º	132	102
Art. 211		
NULLIDADE DE UMA NOTIFICAÇÃO — por não ter sido lavrado o termo de ap- preensão da mercadoria em poder do ambulante	31	32
Art. 211, § 1º		
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quan- do não determina claramente se hou- ve falta de registro ou recusa de ex- ibição da respectiva patente	90	74
Art. 212		
NULLIDADE DE UMA NOTIFICAÇÃO — por não ter sido assignada pelo notificado ou seu representante	74	64
FALTA DE FORMALIDADES EM UMA NO- TIFICAÇÃO — mandadas preencher depois de lavrada	101	81
Art. 213		
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quan- do não determina claramente se hou- ve falta de registro ou recusa de ex- ibição da respectiva patente	90	74
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quan- do a guia fôr apresentada antes de sua lavratura, embora o pagamento te- nha sido feito posteriormente á notifi- cação	109	86
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quan- do o registro já tiver sido pago com a multa de móra, embora posteriormen- te á notificação	110	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quan- do o registro fôr pago no mesmo dia de sua lavratura	111	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quan- do o registro já tiver sido pago com multa de móra	113	90

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando a guia tiver sido apresentada no prazo legal, embora o seu pagamento seja feito posteriormente á notificação	115	92
PAGAMENTO DE REGISTRO — pode ser feito em virtude de auto e independente de multa	132	102
Art. 214		
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando já houver sido pago o registro com multa de móra, embora depois da notificação	73	63
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando a guia fôr apresentada antes de sua lavratura, embora o pagamento tenha sido feito posteriormente á notificação	109	86
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando o registro já tiver sido pago com a multa de móra, embora posteriormente á notificação	110	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando o registro fôr pago no mesmo dia de sua lavratura	111	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando o registro já tiver sido pago com multa de móra	113	90
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando a guia tiver sido apresentada no prazo legal, embora o seu pagamento seja feito posteriormente á notificação	115	92

Das disposições penaes

Art. 219, §§ 1º e 2º, letra a

MULTA DE MÓRA — está a ella sujeito o contribuinte que se apresentar para pagar differença de seu registro dentro dos dez dias para que foi intimado	94	76
--	----	----

	N.º DAS DECISÕES	PAG.
Art. 219, §§ 1º e 2º, letras a, e 5º		
MULTA POR FALTA DE REGISTRO — é mantida a de 150\$000, em grau de recurso, mandando-se restituir a de móra que havia sido cobrada anteriormente	91	74
Art. 219, § 5º		
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO — se dá, quando já houver sido pago o registro com a multa de móra, embora posteriormente á notificação	73	63
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO—existe quando não determina claramente se houve falta de registro ou recusa de exhibição da respectiva patente	90	74
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO — se dá, quando a guia fôr apresentada antes de sua lavratura, embora o pagamento tenha sido feito posteriormente	109	86
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO — se dá, quando o registro já tiver sido pago com a multa de móra, embora posteriormente á notificação	110	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO — se dá, quando o registro fôr pago no mesmo dia de sua lavratura	111	87
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO — se dá, quando o registro já tiver sido pago com multa de móra	113	90
NULLIDADE DE NOTIFICAÇÃO — se dá, quando a guia tiver sido apresentada no prazo legal, embora o seu pagamento seja feito posteriormente á notificação	115	92
MULTA POR FALTA OU DIFFERENÇA DE REGISTRO — applica-se, quando houver notificação layrada	105	84

	N. DAS DECISÕES	PAG.
PAGAMENTO DE REGISTRO — pode ser feito em virtude de auto e independente da multa do art. 219, § 5º	174	144
MULTA POR FALTA DE REGISTRO — manda-se levar em conta a de móra, já paga, na de 150\$000, imposta posteriormente.	174	144
MULTA POR FALTA DE REGISTRO — não se applica, desde que a notificação cogita de registro gratuito, verificando-se depois tratar-se de registro sujeito a emolumento	180	147
Art. 219, § 8º, letra d		
SONEGAÇÃO — Tratando-se de guia de tecidos, insufficientemente sellada, embora a infracção apresente característicos de «sonegação», a multa a impôr é a de que trata o art. 111, § 9º, letra e	124	97
SONEGAÇÃO — a sua constatação não está sujeita ás penas do art. 219, § 8º, letra d, quando fôr verificada pelos lançamentos da escripta fiscal	134	104
Art. 220		
SONEGAÇÃO — a sua multa está estreitamente ligada ao imposto devido, e só por equidade pode ser relevada	133	109

Dos recursos

Art. 225

RECURSO — só pode ser interposto pelo interessado, não sendo licita a intervenção das associações de classes	53	48
--	----	----

Art. 228

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO SOBRE REGISTRO — deve ser pedido dentro de quinze dias	89	73
---	----	----

Art. 229		
DEPOSITO DE MULTA — prévio, antes da imposição da pena, não é lícito á repartição recebê-lo, principalmente quando a importancia fôr superior á maior das penas estabelecidas no regulamento	22	24
RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO MINISTERIAL — deve ser pedido dentro de quinze dias	75	64
RECURSO — para a sua interposição se facultada aos interessados o exame do processo	146	117
Art. 231, § unico		
RECURSO — mesmo perempto, póde ser encaminhado mediante o prévio deposito da multa imposta	53	48
Art. 233		
AUDIENCIA DOS AUTUANTES — ao ser encaminhado o recurso á autoridade superior, não é permittida	120	
Art. 57, da Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.		
VINHOS ESTRANGEIROS — estão sujeitos ao imposto de 5 % sobre as respectivas taxas	185	

Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927		153
Circular n. 76, de 13 de dezembro de 1927, sobre a execução da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927		159
Editál da Recebedoria do Districto Federal sobre a Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 .		161
Artigo sobre os tecidos mandados beneficiar pelos commerciantes		169
A Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, em relação ao imposto de consumo		173

EGAS

yu,
tra c
amei.

CÃO —
e ligad
quid.

M. FAZENDA
D.A. - NRA - GB

55804

COM. INVENTARIO
PORT. 114/73



Biblioteca do Ministério da Fazenda

717-50

336.20981

C794

Cordeiro, Armando Watson

AUTOR

Annuario fiscal...1927

TÍTULO

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

717.50

